



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas
Departamento de Economia
Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGECONOMIA – MESTPRO

JEFFERSON RICARDO BASTOS BRAGA

**ANÁLISE COMPARATIVA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS DE COMBATE À
LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO NOS PAÍSES DO
MERCOSUL**

Brasília/DF
2023

JEFFERSON RICARDO BASTOS BRAGA

**ANÁLISE COMPARATIVA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS DE COMBATE À
LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO NOS PAÍSES DO
MERCOSUL**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação em Economia da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Economia.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Carolina Pereira Zoghbi

Co-orientador: Prof. Dr. William Baghdassarian

Brasília/DF
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados internacionais de Catalogação Divisão de Informação e Documentação

BRAGA, Jefferson Ricardo Bastos

Análise comparativa da implementação das normas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo nos países do Mercosul / Jefferson Ricardo Bastos Braga, 2023.

138f.

Dissertação de Mestrado Profissional – Curso de Economia. Área de Gestão Econômica de Finanças Públicas – Universidade de Brasília, 2023. Orientadora: Prof. Dra. Ana Carolina Pereira Zoghbi, Co-orientador: Prof. Dr. William Baghdassarian

1. Introdução. 2. Revisão de Literatura. 3. Lavagem de dinheiro. 4. Arcabouço jurídico internacional. 5. Análise comparada da Implementação de normas ALD/CFT no Mercosul. 6. Conclusão
- I. Departamento de Economia. Universidade de Brasília. II. Título.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura
Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbäumen
Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Lúcio Remuzat Rennó Junior
Decano de Pós-graduação

Professor Doutor José Márcio Carvalho
**Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de
Políticas Públicas**

Professor Doutor Roberto Ellery de Góes Júnior
Chefe do Departamento de Economia

Professora Doutora Marina Delmondes de Carvalho Rossi
Coordenador do Programa de Pós-graduação em Economia da UnB
JEFFERSON RICARDO BASTOS BRAGA

**ANÁLISE COMPARATIVA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS DE COMBATE À
LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO NOS PAÍSES DO
MERCOSUL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade de Brasília (PPGECO-UnB) como requisito à obtenção do título de Mestre em Economia.

Comissão Examinadora:

Prof. Dra. Ana Carolina Pereira Zoghbi
PPGECO/UnB (Orientadora)

Prof. Dr. William Baghdassarian
(Co-orientador)

Prof. Dr. José Guilherme de Lara Resende
(Membro Titular Vinculado)

Prof. Dr. Júlio César Costa Pinto
(Membro Externo)

Prof. Dra. Deborah Oliveira Martins dos Reis
(Membro suplente)

BRASÍLIA/DF

2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, minha esposa e filhos, bem como meus pais, que sempre me inspiraram a continuar na trilha do conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por me incentivarem e me inspirarem a estudar e a perseguir meus objetivos.

Agradeço a minha esposa e filhos pela motivação, pela compreensão e paciência, principalmente nos momentos de ausência.

Agradeço à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e à Polícia Federal pela possibilidade de ter participado desse programa de mestrado.

Agradeço também a minha orientadora Prof. Dra. Ana Carolina Pereira Zoghbi e ao meu co-orientador Prof. Dr. William Baghdassarian por proporcionar que minha trilha fosse mais eficiente e objetiva.

“Cada um de nós compõe a sua história
E cada ser em si carrega o dom de ser capaz
E ser feliz”.

(Almir Sater/Renato Teixeira).

RESUMO

BRAGA, J. R. B. **Análise Comparativa da Implementação das Normas de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo nos Países no Mercosul.** 2023. 138f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia (FACE), Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2023.

Este trabalho de dissertação realizou uma análise comparativa da implementação das normas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo nos países do Mercosul, verificando se essas se encontram em conformidade com os padrões internacionais. Foi utilizado como parâmetro nessa análise os requisitos preconizados pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional para classificar um sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento ao terrorismo como eficaz, as pautas mínimas de regulação ALD/CFT estabelecidas no âmbito do Mercosul pelos órgãos reguladores e/ou supervisores e as avaliações mútuas do cumprimento técnico das recomendações do GAFI, considerando que essa última contém uma avaliação completa da política ALD/CFT com metodologia e escores padronizados. Com esse objetivo foi explorada a interrelação entre os parâmetros escolhidos, considerando as últimas avaliações realizadas pelo GAFI/GAFILAT nos atuais membros permanentes do Mercosul, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, entre os anos de 2008 e 2022. Nesse processo, foram abordados, além dos assuntos já citados, os conceitos relativos à lavagem de dinheiro, fases, consequências, tipologias e histórico, o sistema internacional, incluindo os tratados, o GAFI e o GAFILAT, as recomendações do GAFI e metodologia de avaliação, os Bancos Centrais e as unidades de inteligência financeira do Mercosul.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. GAFI. GAFILAT. Mercosul. Pautas mínimas regulação. Avaliação de sistemas antilavagem. Recomendações do GAFI.

ABSTRACT

BRAGA, J. R. B. **Comparative Analysis of the Implementation of the Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism Regulations in Mercosur Countries**. 2023. 138f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia (FACE), Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2023.

This dissertation work carried out a comparative analysis of the implementation of the anti-money laundering and counter financing of terrorism regulations in the Mercosur countries, checking if they are in accordance with the international standards. It was used as parameters in this analysis the requirements recommended by the World Bank and the International Monetary Fund to classify an anti-money laundering/combating the financing of terrorism system as effective, the minimum guidelines of AML/CFT regulation established in the Mercosur scope by the regulatory and/or supervisory bodies and the mutual evaluations of the technical compliance with the FATF recommendations, considering that the latter contains a complete evaluation of the AML/CFT policy with standardized methodology and scores. To this end, the interrelation between the chosen parameters was explored, considering the latest assessments carried out by FATF/GAFILAT in the current permanent members of Mercosul, Brazil, Argentina, Paraguay and Uruguay, between the years 2008 and 2022. In this process, it was approached, besides the subjects already mentioned, the concepts related to money laundering, phases, consequences, typologies and history, the international system, including the treaties, the FATF and the GAFILAT, the FATF recommendations and evaluation methodology, the Central Banks and the Mercosur's financial intelligence units.

Keywords: Money Laundering. FATF. GAFILAT. Mercosul. Minimum regulatory guidelines. Evaluation of anti-money laundering systems FATF Recommendations.

RESUMÉN

BRAGA, J. R. B. **Análisis comparativo de la aplicación de las normas de lucha contra el blanqueo de capitales y la financiación del terrorismo en los países del Mercosur.** 2023. 138f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia (FACE), Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2023.

Este trabajo de tesis realizó un análisis comparativo de la implementación de la normativa antilavado y contra la financiación del terrorismo en los países del Mercosur, verificando si la misma se ajusta a los estándares internacionales. Se utilizaron como parámetros en este análisis los requisitos recomendados por el Banco Mundial y el Fondo Monetario Internacional para calificar un sistema antilavado/contra el financiamiento del terrorismo como efectivo, las pautas mínimas de regulación ALD/CFT establecidas en el ámbito del Mercosur por los organismos reguladores y/o supervisores y las evaluaciones mutuas del cumplimiento técnico de las recomendaciones del GAFI, considerando que este último contiene una evaluación completa de la política ALD/CFT con metodología y puntajes estandarizados. Para ello, se exploró la interrelación entre los parámetros elegidos, considerando las últimas evaluaciones realizadas por GAFI/GAFILAT en los actuales miembros permanentes del Mercosur, Brasil, Argentina, Paraguay y Uruguay, entre los años 2008 y 2022. En este proceso, se abordaron, además de los temas ya mencionados, los conceptos relacionados al lavado de dinero, fases, consecuencias, tipologías e historia, el sistema internacional, incluyendo los tratados, el GAFI y el GAFILAT, las recomendaciones y metodología de evaluación del GAFI, los Bancos Centrales y las unidades de inteligencia financiera del Mercosur.

Palavras Clave: Lavado de dinero. GAFI. GAFI. Mercosur Estándares Mínimos de Regulación Evaluación de los sistemas de lucha contra el blanqueo de capitales Recomendaciones del GAFI.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACAMS – Advancing Financial Crime Professionals Worldwide
AGU - Advocacia Geral da União
ALD - Antilavagem de Dinheiro
AML - Anti-Money Laundering
APG - Asia/Pacific Group on Money Laundering
APNFD - Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas
BACEN - Banco Central do Brasil
BC – Banco Central
BCB - Banco Central do Brasil
BCBS - Basel Committee on Banking Supervision
BCBS - Asian Development Bank, Basel Committee on Banking Supervision
BCP - Banco Central del Paraguay
BCU – Banco Central do Uruguai
BSM - BOVESPA Supervisão de Mercados
CARIN - Camden Asset Recovery Inter-agency Network
C - Cumprido
CFATF - Caribbean Financial Action Task Force
CFT - Combate ao Financiamento ao Terrorismo
CICAD - Inter-American Drug Abuse Control Commission
CICTE - Inter-American Committee Against Terrorism
CLAB - Anti-Money Laundering Liaison Committee of the Franc Zone
CN – Coordenação Nacional
CNV - Comisión Nacional de Valores
COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CONAJZAR - Comisión Nacional de Juegos de Azar
CPLDFT - Comissão Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo
CVM - Comissão de Valores Mobiliários
DDC - Devida Diligência em Relação aos Clientes
E – Alto Nível de Efetividade
EAG - Eurasian Group
EBRD - European Bank for Reconstruction and Development
ECB - European Central Bank
EMI - Exposição Motivos Interministerial
ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
ESAAMLG - Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group
FATF - Financial Action Task Force
FMI - Fundo Monetário Internacional
FP - Financiamento à Proliferação de Armas de Destruição em Massa
FSRBs - FATF - Style Regional Bodies
FT - Financiamento ao Terrorismo (Financiamiento del Terrorismo)
GABAC - Groupe D’Action Contre Le Blanchiment D’argent em Afrique Centrale

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAFI - Grupo de Ação Financeira
GAFILAT - Grupo de Ação Financeira da América Latina
GAFISUD - Grupo de Ação Financeira Internacional da América do Sul
GIABA - Inter Governmental Action Group against Money Laundering in West Africa
GIFCS - Group of International Finance Centre Supervisors
GT – Grupo de Trabalho
IDB - Inter-American Development Bank
IMF - International Monetary Fund
INAES – Instituto Nacional de Asociativismo y Economía Social
INCOOP - Instituto Nacional de Cooperativismo
IOSCO - International Organisation of Securities Commissions
LA - Lavagem de Ativos (Lavado de Activos)
LC – Majoritariamente Cumprido
LD – Lavagem de Dinheiro
LE – Baixo Nível de Efetividade
ME – Nível Moderado de Efetividade
MENAFATF - Middle East and North Africa Financial Action Task Force
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
MJ - Ministério da Justiça
MONEYVAL - Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures
MRE - Ministério das Relações Exteriores
NCCTs - Non-cooperative Countries and Territories
NA – Não Aplicável
NC – Não Cumprido
OAS - Organization of American States
OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA - Organização dos Estados Americanos
OECD - Organisation for Economic Co-operation and Development
ONG – Organização Não Governamental
ONU - Organizações das Nações Unidas
OSCE - Organization for Security and Co-operation in Europe
PADM – Proliferação de Armas de Destruição em Massa
PC – Parcialmente Cumprido
PCC – Primeiro Comando da Capital
PEP - Pessoas Expostas Politicamente
PLA – Prevención del Lavado de Activos
PLD/FT – Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo
RCVM – Resolução da Comissão de Valores Mobiliários
RNMV - Recopilación de Normas para el Mercado de Valores
RNRCFS - Recopilación de Normas de Regulación y Control del Sistema Financiero
RNS -Recopilación de Normas de Seguros y Reaseguros
SE – Baixo Nível de Efetividade
SEPRELAD - Secretaría de Prevención de Lavado de Dinero o Bienes
SGT – Subgrupo de Trabajo

SIB - Superintendência de Bancos

SIS - Superintendência de Seguros

SSN - Superintendencia de Seguros de la Nación

T.O. – Texto Ordenado

UIAF – Unidad de Información y Análisis Financiero

UIF - Unidade de Inteligência Financeira

UN - United Nations

UNCTAD - United Nations Conference on Trade and Development

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime

UST – United States Department of the Treasury

WCO - World Customs Organization

LISTA DE QUADROS E FIGURAS

Quadro 1. Artigos e publicações relativos à LD/FT internacionais.....	23
Quadro 2. Artigos e publicações relativos à LD/FT internacionais.....	24
Quadro 3. As 40 Recomendações do GAFI	52
Quadro 4. Níveis de Cumprimento Técnico.....	56
Quadro 5. Objetivo de alto nível, resultados intermediários e resultados imediatos.....	57
Quadro 6. Níveis para Avaliação da Efetividade.....	58
Quadro 7. Legislação vigente nos países do Mercosul.....	62
Quadro 8. Requisitos para os Ordenamentos Jurídicos.....	63
Quadro 9. Requisitos para as Medidas Preventivas.....	64
Quadro 10. Requisitos para Cooperação Internacional.....	64
Quadro 11. Requisitos para Combate ao Financiamento ao Terrorismo.....	64
Quadro 12. Descrição das Pautas Mínimas de Regulação (Resolução Mercosul/GMC/RES. 51/2015)	67
Quadro 13. Análise Comparativa dos Marcos Legais nas Pautas de Regulação Mínima (Resolução Mercosul/GMC/RES. 51/2015).....	69
Quadro 14. Avaliações realizada pelo GAFI/GAFILAT nos países do Mercosul.....	84
Quadro 15. Avaliação da Implementação das Recomendações do GAFI nos países do Mercosul.....	85
Quadro 16. Avaliações Realizadas no Paraguai (2008 e 2022) e no Uruguai (2009 e 2020).....	87
Quadro 17. Deficiências verificadas na Avaliação do GAFI em 2008 e ações implementadas para corrigi-las, segundo avaliação do GAFI em 2022.....	89
Quadro 18. Deficiências verificadas na Avaliação do GAFI em 2009 e ações implementadas para corrigi-las, segundo avaliação do GAFI em 2020.....	92
Quadro 19. Recomendações classificadas como “NC” pelo GAFI na avaliação do Brasil em 2010.....	93
Quadro 20. Recomendações classificadas como “NC” pelo GAFI na avaliação da Argentina em 2010.....	96
Quadro 21. Informações sobre os Bancos Centrais dos Países do Mercosul.....	101
Quadro 22. Vantagens e Desvantagens das UIFs do tipo Administrativo.....	106
Quadro 23. Informações sobre as Unidades de Inteligência Financeira dos Países do Mercosul.....	107
Figura 1. Ciclos da lavagem de dinheiro	30
Figura 2. Ameaças e Vulnerabilidades relacionadas à lavagem de dinheiro.....	31
Figura 3. Organograma do GAFILAT.....	48
Figura 4. Fluxograma do Processo de Avaliação Mútua do GAFI.....	59
Figura 5. Fluxograma de Atuação do BACEN na prevenção da LD/FT.....	103
Figura 6. Fluxo de informações em uma UIF típica	105
Figura 7. Linha do tempo dos principais antecedentes relacionados à LD/FT	111

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA.....	19
1.2	POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS NOS PAÍSES DO MERCOSUL..	20
1.3	JUSTIFICATIVA.....	20
1.4	OBJETIVOS.....	20
1.5	PRESSUPOSTOS BÁSICOS.....	21
1.6	MÉTODO.....	21
1.7	ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO.....	21
2	REVISÃO DE LITERATURA	23
2.1	LITERATURA INTERNACIONAL.....	23
2.2	LITERATURA NACIONAL.....	24
3	LAVAGEM DE DINHEIRO	26
3.1	CONCEITO.....	26
3.2	HISTÓRICO E/OU ANTECEDENTES NO CENÁRIO INTERNACIONAL.....	27
3.3	FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	29
3.4	CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	32
3.5	TIPOLOGIAS.....	34
4	ARCABOUÇO JURÍDICO INTERNACIONAL	37
4.1	HARD LAW E SOFT LAW.....	37
4.2	CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS.....	37
4.3	CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SUPRESSÃO DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO.....	39
4.4	CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL.....	40
4.5	CONVENÇÃO CONTRA A CORRUPÇÃO.....	42
4.6	DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BASILÉIA SOBRE A PREVENÇÃO DO USO CRIMINOSO DO SISTEMA BANCÁRIO PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO.....	43
4.7	GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA (GAFI).....	45
4.8	GAFILAT.....	47
4.9	AS 40 RECOMENDAÇÕES DO GAFI.....	50
4.10	PROCESSO DE AVALIAÇÕES MÚTUAS DO GAFI:METODOLOGIA	54
4.11	SANÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO GAFI.....	59
5	ANÁLISE COMPARADA DA IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS ALD/CFT NO MERCOSUL	62
5.1	AS PRINCIPAIS LEIS ALD/CFT DOS PAÍSES DO MERCOSUL.....	62
5.2	METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO DE SISTEMAS ALD/CFT DO BANCO MUNDIAL/FMI.....	63
5.3	MERCOSUL: PAUTAS MÍNIMAS DE REGULAÇÃO ALD/CFT.....	65
5.4	AVALIAÇÃO DO GAFI: PAÍSES DO MERCOSUL.....	81
5.5	BANCOS CENTRAIS DO MERCOSUL.....	100
5.6	UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (UIFS) DO MERCOSUL.....	104

5.7	CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS ALD/CFT NOS PAÍSES DO MERCOSUL.....	110
6	CONCLUSÃO	115
	REFERÊNCIA	117
	ANEXO I	125

1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro nas últimas décadas tem se constituído numa preocupação constante dos organismos internacionais e dos países, principalmente em função dos efeitos nefastos que provoca nas instituições públicas e privadas, uma vez que está intimamente ligada a crimes graves praticados por organizações criminosas ou terroristas, tais como: tráfico de drogas, financiamento ao terrorismo, tráfico de pessoas, tráfico de armas, corrupção, extorsões, sequestros, entre outros.

A lavagem se constitui na forma como as organizações criminosas ou terroristas conseguem reciclar seus recursos para sustentar e manter sua estrutura criminosa. A manutenção desse fluxo financeiro ilícito permite a continuidade dessas operações. Os vínculos permanentes com que contam diferentes estruturas criminais, bem como os métodos que adotam e utilizam para ocultar a origem de seu patrimônio, acabam por corroer em todos os níveis os sistemas democráticos nacionais.

Vale ressaltar que os avanços tecnológicos e a desregulamentação decorrente do processo de globalização contribuíram sobremaneira para o aperfeiçoamento da atividade criminosa, visto que o núcleo de toda organização criminosa depende cada vez mais de uma estrutura financeira organizada e eficiente, ocultada por meio de empreendimentos supostamente legais que geram os fluxos de caixa utilizados em sua manutenção e no financiamento e controle das demais atividades ilícitas associadas.

Nesse processo, os países têm compreendido que a forma mais eficiente de combater as organizações criminosas perpassa pela interrupção do fluxo financeiro para essas organizações, por meio de ações de prevenção e de repressão, e com investimentos maciços em políticas e medidas de combate à lavagem de dinheiro¹, ao financiamento ao terrorismo e à proliferação das armas de destruição em massa.

Historicamente, sobretudo nas últimas décadas, os países e as organizações multilaterais como a Organização das Nações Unidas (ONU) têm lançado as bases de um arcabouço jurídico internacional, visando regulamentar e padronizar os mecanismos institucionais de combate a esse flagelo, com vistas principalmente a prevenir e a reprimir uma gama de delitos.

Com esse desiderato, foram celebradas diversas convenções internacionais patrocinadas pela ONU, em que se observou a relevância dada pela comunidade internacional a cada tema no momento, bem como uma gradação de crimes contemplados.

¹ O termo dinheiro é utilizado de forma genérica neste contexto e abrange qualquer ativo.

Primeiro, tratou-se do tráfico de drogas e, ao longo do tempo, foram incluídos os demais delitos, como financiamento ao terrorismo, organizações criminosas e corrupção, sempre com direcionamento para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Concomitantemente às iniciativas da ONU, em 1989, foi criado pelo G7 (grupo dos sete países mais desenvolvidos) o Grupo de Ação Financeira (GAFI). Desde 1990, o GAFI publica recomendações, revisadas periodicamente em função das tipologias e da evolução tecnológica, destinadas principalmente ao sistema bancário e ao sistema financeiro, com o objetivo de promover, desenvolver e coordenar as políticas orientadas contra a lavagem de dinheiro.

Dentro dessa estratégia, periodicamente o GAFI e/ou suas representações regionais, entre as quais o Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT), realizam avaliações mútuas entre os seus membros, atribuindo uma classificação ao cumprimento técnico de cada uma das recomendações: não cumprido (NC), parcialmente cumprido (PC), majoritariamente cumprido (LC) e cumprido (C). A última avaliação realizada no Brasil ocorreu em março de 2023 (Relatório ainda não publicado), na Argentina em 2010, no Uruguai em 2020 e no Paraguai em 2022.

Nessa linha, o presente trabalho visa realizar uma análise comparativa da implementação das normas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo nos países do Mercosul, verificando se essas se encontram em conformidade com os padrões internacionais. Foi utilizado como parâmetros nessa análise os requisitos preconizados pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional (SCHOTT, 2007) para classificar um sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento ao terrorismo (ALD/CFT) como eficaz, as pautas mínimas de regulação ALD/CFT estabelecidas no âmbito do Mercosul pelos órgãos reguladores e/ou supervisores (MERCOSUL, 2015) e as avaliações mútuas do cumprimento técnico das recomendações do GAFI, considerando que essa última contém uma avaliação completa da política ALD/CFT com metodologia e escores padronizados.

Com esse objetivo será explorada a interrelação entre os parâmetros escolhidos, considerando as últimas avaliações realizadas pelo GAFI/GAFILAT nos atuais membros permanentes do Mercosul, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, entre os anos de 2008 e 2022.

As contribuições originais deste trabalho estão em apresentar uma visão geral dos instrumentos internacionais mais relevantes de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em

massa, bem como da estrutura dos principais grupos de trabalho internacionais e sua forma de atuação, e, principalmente, realizar um estudo comparado da implementação dessas agendas nos países do Mercosul.

A relevância do tema reside em proporcionar às autoridades do Mercosul uma visão comparativa da implementação dessas políticas e sistemas em cada um dos países do bloco, possibilitando uma maior integração dessas relevantes políticas públicas.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

Estima-se, segundo publicação do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que 2,7% do PIB global estaria disponível para os processos de lavagem de dinheiro ou algo em torno de US\$ 1,6 trilhão (UNODC, 2011). No Brasil, recentemente, o Promotor Lincoln Gakiya, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) de São Paulo, informou em entrevista ao site GGN que a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) movimentou com o tráfico de drogas no Paraguai o valor de R\$ 1,2 bilhão no ano de 2020 (NASSIF, 2023). Outro caso relevante envolveu o Sr. Dario Messer, considerado o “doleiro dos doleiros”, que teria movimentado US\$ 1,6 bilhão de dólares por meio de 3 mil empresas offshore, de 52 países, entre 2008 e 2017 (ABREU, 2021), cuja principal central de operações do grupo criminoso se localizava em Montevideu no Uruguai (ABREU, 2018).

Nos últimos anos as facções brasileiras estão ampliando seus negócios criminosos para os países vizinhos, notadamente os países que integram o Mercosul, tendo como consequência um aumento na demanda de investigações de lavagem de dinheiro vinculadas aos seus muitos aspectos ou crimes associados, tais como tráfico de drogas, contrabando, descaminho e corrupção, que geram importante casuística para a criminalística brasileira com laudos periciais criminais de natureza econômica e financeira voltados para a análise de movimentação financeira, dentro do conceito “*follow the money*”.

Nesse contexto, torna-se relevante para as autoridades policiais e para o Ministério público compreender como funciona os sistemas e políticas ALD/CFT nos países do Mercosul, pois tais fatos podem tornam a persecução criminal e penal mais ágil e eficiente, facilitando os mecanismos de cooperação internacional. Outra vertente, é na definição de políticas públicas usando como modelo soluções eficientes adotada por outros países.

1.2 POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS NOS PAÍSES DO MERCOSUL

A lavagem de dinheiro nos países do Mercosul foi criminalizada, seguindo recomendações internacionais, por intermédio da criação de leis antilavagem de dinheiro, seguidas pela criação de unidades de inteligência financeira (UIFs).

Na sequência, foram expedidas normas regulamentando, além dos setores mais tradicionais da economia (instituições financeiras e bancos), setores da economia mais sensíveis aos processos de lavagem de dinheiro, como factoring, comerciantes de joias, pedras e metais preciosos, cassinos, agentes de atletas e artistas e negociantes de bens de alto luxo e de imóveis, entre outros, seja através de decretos, seja através de Resoluções, cartas circulares ou outros instrumentos.

O conjunto dessas medidas constitui o sistema ou a política ALD/CFT dos países.

1.3 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho justifica-se por tentar oferecer contribuições com os seguintes propósitos:

- 1) Fornecer elementos para avaliações de políticas ALD/CFT nos países do Mercosul;
- 2) Verificar o nível de conformidade com os padrões internacionais dos sistemas ALD/CFT dos países do Mercosul;
- 3) Demonstrar tendências verificadas nos sistemas e políticas ALD/CFT dos países do Mercosul;
- 4) Ampliar o entendimento dos processos de adesão dos países do Mercosul ao regime internacional ALD/CFT.

1.4 OBJETIVOS

Principal: Examinar como se deu o processo de implementação das normas antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento ao terrorismo no âmbito dos países membros permanentes do Mercosul (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), dando-se especial ênfase à evolução verificada no período compreendido entre 2008 e 2022.

Específicos: Identificar particularidades das legislações dos países que possam, se possível, serem replicadas pelos demais países, tornando o sistema mais eficaz;

demonstrar a influência do arcabouço jurídico internacional relacionado à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo; explorar formas de avaliar a implementação das normas ALD/CFT utilizando parâmetros internacionais, notadamente os requisitos para um sistema ALD/CFT eficaz do Banco Mundial/Fundo Monetário Internacional e as Recomendações do GAFI, e parâmetros regionais por intermédio dos requisitos de pauta mínima ALD/CFT do Mercosul.

1.5 PRESSUPOSTOS BÁSICOS:

- a) Os processos de implementação dos sistemas e políticas ALD/CFT decorreu de um processo de absorção de instituições do direito internacional;
- b) O GAFI se constitui no principal órgão de estabelecimento de políticas internacionais ALD/CFT, irradiando seus padrões para os demais países;
- c) as avaliações mútuas procedidas pelo GAFI seguem uma metodologia e um sistema de classificação padronizado permitindo comparações entre os países.

1.6 MÉTODO

A pesquisa adotará o método de procedimento monográfico, com objetivo metodológico exploratório, se valendo de técnica de levantamento de dados bibliográfica e documental.

As fontes primárias serão as normas constitucionais, internacionais e legais, inclusive as de natureza administrativa, vigentes no âmbito dos países do Mercosul, além de pesquisa de relatórios e demais publicações da ONU e seus órgãos (UNODC, por exemplo), Banco Mundial, FMI, ENCCCLA, GAFI, GAFILAT, Bancos Centrais, Unidades de Inteligência Financeira ou entidades similares. Como fontes secundárias, será utilizada a doutrina disponível sobre lavagem de dinheiro vigente nos respectivos países.

1.7 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

A presente dissertação será dividida em seis capítulos. O primeiro capítulo trata da introdução, contextualização do problema, políticas públicas adotadas nos países do Mercosul, justificativa, objetivos, pressupostos básicos, método e estrutura da presente dissertação.

O segundo capítulo aborda a revisão de literatura sobre o tema.

O terceiro trata de conceitos básicos necessários ao entendimento do fenômeno da lavagem de dinheiro, tais como definição, fases, histórico e/ou antecedentes da lavagem de dinheiro, consequências econômicas e sociais da lavagem de dinheiro e de tipologias.

O quarto capítulo trata da construção do arcabouço jurídico internacional, realizado através de medidas de *hard law*, que constituem as convenções internacionais patrocinadas pela ONU e adotadas pela maioria dos países: Convenção de Viena, Internacional para a Supressão do Financiamento ao Terrorismo, Convenção de Palermo e de Mérida; e as medidas de *soft law*, que incluem a Declaração dos Princípios de Basiléia sobre a Prevenção do Uso Criminoso do Sistema Bancário para a Lavagem de Dinheiro, e, principalmente, a criação dos Grupo de Ação Financeira (GAFI) sobre lavagem de dinheiro, e de suas extensões regionais como o Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT), com as 40 Recomendações do GAFI, seus processos de avaliações mútuas e as sanções decorrentes do descumprimento das recomendações.

O capítulo quinto é destinado à análise comparada da implementação de normas ALD/CFT nos países do Mercosul, compreendendo as principais leis ALD/CFT dos países do bloco, os requisitos para um sistema ALD/CFT propugnados pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional, as pautas mínimas de regulação ALD/CFT do Mercosul, e a avaliação do cumprimento das recomendações do GAFI nos países do Mercosul, os órgãos reguladores mais importantes para o sistema ALD/CFT como os Bancos Centrais e as Unidades de Inteligência Financeira dos países do Mercosul, bem como às considerações sobre a análise da implementação das normas ALD/CFT em cada país, abordando o diagnóstico realizado a partir das avaliações procedidas nos sistemas e políticas ALD/CFT por intermédio de metodologias consagradas internacionalmente.

O sexto e último capítulo destina-se às conclusões.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 LITERATURA INTERNACIONAL

Na literatura internacional existe uma vasta bibliografia sobre a lavagem de dinheiro principalmente sob o aspecto jurídico. Desse modo, podem ser destacadas os trabalhos dos seguintes autores separados por áreas de interesse, conforme demonstrado no quadro 01.

Quadro 01 – Artigos e publicações relativos à LD/FT internacionais

Área de Interesse	Autor e assunto
Avaliação e/ou implementação de sistemas e políticas ALD/CFT	Huang (2004) estudou a eficácia dos regulamentos ALD dos Estados Unidos a partir do estudo de caso do HSBC.
	Schott (2007) publicou um guia de referência ALD/CFT adotado pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional em que define os elementos de um sistema eficaz abrangendo requisitos de ordem jurídica, medidas preventivas, unidade de inteligência financeira, cooperação internacional e combate ao financiamento ao terrorismo.
	Arnone e Borlini (2010) realizaram uma avaliação de questões de regulação criminal relacionadas a programas internacionais ALD.
	Beekary (2011) examinou o regime internacional de combate à LD/FT, que é baseado em regulamentos e no soft law, medidas sem caráter coercitivo e vinculante das normas jurídicas tradicionais, e como ele influenciou a conformidade dos países com os padrões internacionais ALD/CFT propagados pelo GAFI.
	Cheong e Jensen (2011) aborda a implementação das recomendações do GAFI sob a perspectiva dos países em desenvolvimento, examinando até que ponto essas recomendações foram implementadas na região da Ásia-Pacífico e as questões pertinentes.
	Yepes (2011) avalia a conformidade dos países com o padrão internacional de combate à LD/FT durante o período 2004 a 2011.
	Caparrós (2018) analisou a evolução das iniciativas supranacionais relativas à LD/FT, bem como os efeitos da LD sob o aspecto jurídico.
	Mekpor (2019) realizou um estudo sobre como os países cumprem os regulamentos globais de combate à LD/FT, por intermédio de um índice e conformidade ALD/CFT criado pelo autor a partir das classificações das recomendações efetuadas nas avaliações do GAFI.
	Murrar e Barakat (2021) estudaram o papel do GAFI e seus organismos regionais no combate LD/FT, medindo o desempenho de alguns países árabes a partir do marco regulatório das recomendações do GAFI;
	Nanyun e Nasiri (2021) examinaram a extensão dos sucessos e desafios da adoção e implementação das recomendações do GAFI nos países árabes destacando a influência da política ALD/CFT sobre esse tipo de delito e propostas para intensificar a luta acompanhando a rápida evolução da LD;
Beebejaun e Dulloo (2023) realizaram um estudo comparativo entre as leis e regulamentos ALD das Ilhas Maurício e da África do Sul, identificando brechas e sugerindo recomendações para aprimorar as leis ALD.	

Área de Interesse	Autor e assunto
	Chitmira e Munedzi (2023) analisam as melhores práticas internacionais de ALD que foram desenvolvidas e adotadas em diversos países, focando em medidas de devida diligência ao cliente estabelecidas pelo Comitê de Basileia e pelo GAFI, bem como em monitoramento contínuo e abordagem sensível ao risco que foram implementadas globalmente;
Análise comparativa entre UIFs	Simway e Haseed (2012) realizaram uma análise comparativa entre as unidades de inteligência financeira de três países africanos (Zâmbia, Zimbábue e Malawi) e avaliaram seu papel no combate à lavagem de dinheiro. Silveira (2020) realizou um estudo de caso comparando as unidades de inteligência financeira do Brasil e do Reino Unido.
Revisão sistemática de literatura	Isolauri e Ameer (2023) realizaram uma revisão sistemática de literatura sobre 57 estudos sobre lavagem de dinheiro como um fenômeno empresarial transnacional, apresentando 21 questões de pesquisa futura e duas teorias plausíveis para auxiliar no estudo do fenômeno; Tiwari, Geep e Kumar (2020) revisaram a literatura sobre LD e áreas afins, identificando as principais abordagens e as lacunas de pesquisa que podem ser abordadas em pesquisas futuras. Nessa pesquisa, a literatura sobre LD foi dividida em seis grandes áreas: Estrutura ALD e sua eficácia, efeito da LD em outros campos e na economia, o papel dos atores e sua importância relativa, a magnitude da LD, novas oportunidades disponíveis para LD e detecção de LD.
Críticas aos sistemas de avaliação internacionais	Pol (2019) estudou a transparência das informações nos dados oficiais de classificação ALD para auxiliar a tomada de decisões baseadas em evidências de conformidade e formulação de políticas e pesquisa, apresentando críticas à forma como elas são estruturadas e apresentadas, considerando que fornecem poucas informações relevantes para as políticas.
Economia do crime	Ferwerda (2009) realizou estudos na área de economia do crime, visando comprovar se a política de combate à lavagem de dinheiro reduz o crime, concluindo que o nível de criminalidade do país pode ser reduzido por meio da melhoria das políticas ALD/CFT.
Magnitude da lavagem de dinheiro	Hendriyetty e Grewal (2017) revisaram os estudos que enfocam a magnitude da LD e seus efeitos sobre a economia de um país.

Fonte: Autor

2.2 LITERATURA NACIONAL

No Brasil, a literatura segue a tendência internacional e a maioria dos trabalhos enfoca a lavagem de dinheiro sob o aspecto jurídico, sendo que os trabalhos em outras áreas são mais limitados. No quadro 02, são destacados os trabalhos dos autores separados por áreas de interesse.

Quadro 02 – Artigos e publicações relativos à LD/FT internacionais

Área de Interesse	Autor e assunto
	Romantini (2003) estuda o aparato institucional brasileiro de prevenção e combate à LD, descrevendo-o e analisando o desenvolvimento das instituições brasileiras antilavagem, comparando-as com o padrão internacional.

Área de Interesse	Autor e assunto
Absorção do regime ALD/CFT no Brasil	Teixeira (2005) abordou o regime internacional de combate à lavagem de dinheiro e seus reflexos no Brasil, focando seus estudos na interação entre a agenda internacional e agenda política brasileira, que possibilitou a absorção pelo Brasil do regime internacional ALD.
	Silva (2006) examinou a implementação do controle da lavagem de dinheiro no Brasil e nos Estados Unidos em perspectiva comparada, analisando os esforços empreendidos para a implementação de uma política pública eficiente ALD.
	Ballão (2007) examinou o papel do GAFI no processo de absorção no Brasil do regime internacional ALD/CFT a partir da Convenção de Viena e as iniciativas do GAFI com as Recomendações, os processos de avaliação, a aplicação de contramedidas e o funcionamento das unidades de inteligência financeira.
	Saadi (2007) trabalhou a importância do combate ao crime de LD, abordando a lei brasileira sobre o tema, bem como os organismos nacionais e internacionais de combate à LD e a legislação de alguns países da América do Sul.
	Corrêa (2013) abordou toda a construção do arcabouço jurídico internacional: as convenções internacionais patrocinadas pela ONU, a criação do GAFI, a implementação das recomendações do GAFI e a inserção do Brasil no regime global ALD/CFT.
	Anselmo (2015) analisou a formação histórica da LD e o processo de antagonistas legais, tais como os tratados celebrados no âmbito das Nações Unidas e o soft law, examinando o GAFI e suas recomendações na estruturação do regime internacional ALD, e evidenciando as alterações estruturais realizadas na legislação interna para adequá-la às exigências internacionais.
	Monteiro (2015) estudou a questão dos institutos existentes sob a perspectiva jurídica e os que poderiam ser absorvidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, tornando o combate à LD mais eficaz.
Cumprimento das Recomendações do GAFI	Romero (2017) analisa a verdadeira importância da cooperação jurídica internacional para o enfrentamento do crime de LD, no âmbito do GAFI, através das Recomendações 36 a 40;
	Vasconcelos (2022) analisa o cumprimento das Recomendações 9, 30 e 31 do GAFI sob o aspecto da forma e do prazo necessários para ter acesso a dados bancários em investigações criminais;
Pontos de sucesso na política ALD/CFT	Zanon (2019) traça um panorama institucional de políticas de controle da corrupção e da LD, a fim de observar pontos de sucesso que poderiam ser replicados, além de identificar eventuais fragilidades que influenciam na efetividade.
Análise de Lei 12.683/2012 relativa a LD sob o enfoque da economia do crime	Longo (2018) analisa as alterações introduzidas pela Lei 12.683/12, relativa à persecução penal dos crimes de LD, sob a perspectiva da Teoria do Crime com foco no raciocínio econômico de comparação de ganhos e de custos do ponto de vista do indivíduo e a alocação ótima de recursos para a prevenção e combate do crime;
Cooperação jurídica internacional ALD/CFT	Medeiros (2012) trata da cooperação internacional e da recuperação de ativos no exterior, focando sua análise no aspecto jurídico do delito de lavagem de dinheiro e seus crimes antecedentes.

3 LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1 CONCEITO

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) define lavagem de dinheiro como “*o método utilizado pelos contrateiros para disfarçar as origens ilegais de sua riqueza e proteger seus rendimentos, como forma de evitar suspeitas por parte das instituições investigativas e de aplicação da lei*” (UNODC, 2023).

A lavagem de dinheiro, de acordo com a definição adotada Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, pode ser caracterizada como

um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2013).

FMI (2023) define lavagem de dinheiro como “*o processo pelo qual o produto de uma atividade criminosa é disfarçado para ocultar sua origem ilícita*”, enquanto GAFILAT (2023) o define como:

Es el proceso a través del cual es encubierto el origen de los fondos generados mediante el ejercicio de algunas actividades ilegales o criminales (por ej. Narcotráfico o estupefacientes, contrabando de armas, corrupción, desfalco, crímenes de guante blanco, extorsión, secuestro, piratería, etc). El objetivo de la operación, que generalmente se realiza en varios niveles, consiste en hacer que los fondos o activos obtenidos a través de actividades ilícitas aparezcan como el fruto de actividades legítimas y circulen sin problema en el sistema financiero. (GAFILAT, 2023b).

Na doutrina jurídica², as definições do crime de lavagem de dinheiro também são muito similares as anteriormente citadas, sendo que a definição prevista no artigo 1º da Lei 9.613/1998, é muito objetiva e sucinta: “*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*” (BRASIL, 1998).

² Nesse sentido podem ser citados Bottini, Rios, Maia, Oliveira, Barros, Schmidt e Lima. (citados em CALEGARI, 2017).

De todas as definições aqui expostas, depreende-se que lavagem de dinheiro, de forma sintética, compreende o conjunto de atividades e/ou operações com o objetivo de disfarçar a origem ilícita de recursos e dar-lhes uma aparência de legalidade.

3.2 HISTÓRICO E/OU ANTECEDENTES NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Segundo Calegari (2017), a expressão lavagem de dinheiro surgiu na década de 1920 nos Estados Unidos, sendo denominada “*money laundering*” e o uso desse termo, segundo a teoria predominante, teve origem na época em que os gangsteres norte-americanos se utilizavam de lavanderias (em inglês *laundry*) para ocultar o dinheiro advindo de atividades ilícitas (jogos, prostituição e venda de bebidas alcoólicas, na época da lei seca considerada atividade ilegal).

Para Rizzo (2013), o termo “*money laundering*” foi utilizado pelo jornal inglês *The Guardian*³, quando cobria o escândalo *Watergate* em 1973. Na área jurídica a expressão se popularizou nos Estados Unidos em 1982.

A partir dos anos 1980, o combate à lavagem de dinheiro recrudescceu, conforme explica Bottini (2020):

“Foi, em verdade, nos anos 80 que o combate à lavagem de dinheiro ganhou força, em especial diante do fortalecimento dos grandes cartéis de tráfico de drogas. A comunidade internacional percebeu que a melhor forma de enfrentar essas ordens criminosas é identificar e bloquear seu fluxo de recursos, e asfixiá-las financeiramente. Para isso, foi recomendado aos países que criminalizassem o ato de ocultar ou dissimular valores ou bens oriundos de atividades delitivas.”

No mesmo sentido Corrêa (2013) discorre sobre o aumento do tráfico de drogas nos anos 1980, bem como às facilidades oferecidas às atividades criminosas pela globalização verificada na década de 1990. O mesmo autor discorre ainda sobre a fragmentação das ordens jurídicas nacionais e a necessidade da internacionalização do Direito Penal uniformizando, harmonizando ou unificando dos ordenamentos jurídicos, conforme a seguir.

³ Segundo Rizzo (2013): “Na época, o Comitê de Reeleição do Presidente Richard Nixon fez movimentações financeiras para o México legitimando os fundos ilegais de campanha, valores que, depois, retornaram “lavados” para os Estados Unidos. Foi também durante o escândalo *Watergate* que surgiu a máxima *follow the money*, orientação que o então informante misterioso chamado “Garganta Profunda” (que só teve sua identidade revelada em 2005) deu ao repórter Bob Woodward, do Washington Post, para descobrir a participação efetiva do governo americano no escândalo por meio do rastreamento do dinheiro.”.

Na década de 1980, a comunidade internacional preocupou-se com o vertiginoso aumento do tráfico de drogas, organizado internacionalmente, em países produtores, consumidores e de trânsito. Essa atividade criminosa passou a ser encarada como ameaça às sociedades, que demandaram estratégia verdadeiramente mundial para enfrentá-la.

Na década de 1990, com o aprofundamento do fenômeno da globalização, as sociedades identificaram ameaça maior, não circunscrita à atividade criminosa específica, mas associada, de modo genérico, a atividades transnacionais do crime organizado. O crime, assim como a economia, globalizou-se e beneficiou-se da integração dos mercados e do avanço das tecnologias de comunicação, transportes e transferências financeiras.

O crime organizado transnacional passou a ser percebido como ameaça comum a toda a comunidade internacional. Essa, no entanto, permaneceu fragmentada numa pluralidade de ordens jurídicas, com seus próprios princípios e regras, voltadas ao enfrentamento do crime dentro das fronteiras dos respectivos Estados. A fim de superar esse obstáculo, no final da década de 1980 e durante a década de 1990, verificou-se o fenômeno da “internacionalização da produção do Direito Penal”, que buscou a “aproximação dos sistemas jurídicos nacionais, de forma a permitir e/ou aprimorar a intervenção jurídico-penal sobre certos problemas percebidos como comuns a um conjunto de países”. Esse processo de aproximação dos sistemas jurídicos pode ser descrito, segundo o caso, como uniformização, harmonização ou unificação dos ordenamentos jurídicos.

Nesse contexto, através das Organização das Nações Unidas (ONU) foram firmadas várias convenções internacionais sobre o tema, sendo as principais (SAADI, 2007):

- Convenção de Viena de 1988, que se preocupava com a lavagem de capitais vinculada ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- Convenção Internacional das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento ao Terrorismo de 1999, que tratava, entre outras, da adoção de medidas para obstar e neutralizar movimentações de fundos destinados a fins terroristas;
- Convenção de Palermo de 2000, que tinha como objetivo a promoção da cooperação internacional para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional;
- Convenção de Mérida de 2003, que visava primordialmente o combate à corrupção.

Concomitantemente às primeiras iniciativas da ONU contra a lavagem de dinheiro no cenário internacional, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foi criado em 1989 pelo G7⁴, grupo dos países

⁴ O G7 é composto pelos seguintes países: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido.

mais industrializados do mundo, o Grupo de Ação Financeira (GAFI) ou *Financial Action Task Force* (FATF), cuja contribuição mais relevante foi a elaboração de relatórios contendo 40 recomendações (FATF, 1990, 1996, 2003, 2004, 2012) para prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

É relevante citar também o Comitê de Basiléia (Basel Committee on Banking Supervision – BCBS), que foi criado em 1974 pelos Presidentes dos bancos centrais dos países do G-10⁵, que aprovou em 1988 a Declaração dos Princípios da Basiléia sobre a prevenção do uso criminoso do sistema bancário para a lavagem de dinheiro (BCBS, 1988).

Tanto as convenções internacionais, quanto os organismos internacionais citados dedicados ao combate à LD/FT, devido à relevância para a política internacional ALD/CFT, serão tratadas em tópicos específicos.

3.3 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Os organismos internacionais, tais como a ONU (UNODC, 2023a] e o Banco Mundial/FMI (SCHOTT, 2007), citam várias fases em que ocorrem o processo da lavagem de dinheiro e de capitais. No Brasil, o COAF (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2013) também utiliza classificação similar.

De um modo geral, têm-se as seguintes fases e/ou etapas do processo de lavagem de dinheiro: colocação (*placement*), ocultação (*layering*) e integração (*integration*), sendo que tais fases, na prática, podem ocorrer concomitantemente (CALLEGARI, 2017).

A primeira etapa conhecida como colocação corresponde à inserção dos capitais no sistema econômico com a intenção de ocultar sua origem ilícita, para tanto os criminosos se utilizam de depósitos, transferências bancárias, movimentações de dinheiro em espécie e operações de câmbio, entre outros (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2013). Nessa fase há uma separação física entre os detentores dos valores ilícitos e o produto de seus crimes (MAIA, 2009).

A segunda etapa denominada como ocultação consiste em processos com o objetivo de dificultar o rastreamento dos recursos ilícitos, rompendo a cadeia de evidências e dificultando as investigações sobre a procedência do dinheiro. Nesse cenário,

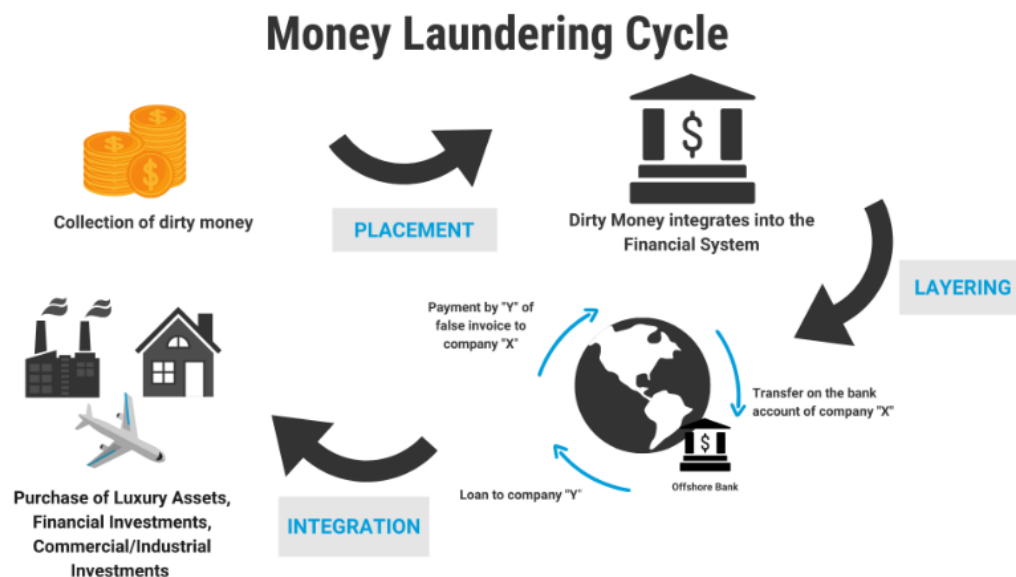
⁵ O G10 é composto pelos seguintes países: Alemanha, Bélgica, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido, Suécia e Suíça.

as tipologias⁶, ou seja, as técnicas utilizadas pelos criminosos nessa etapa, incluem movimentação eletrônica de recursos, utilização de contas anônimas, utilização de paraísos fiscais, utilização de contas abertas em nome de laranjas e de empresas de fachadas ou fictícias. Nesse sentido, quanto maior o número de operações financeiras mais difícil para as autoridades rastream a origem dos recursos (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2013).

A terceira etapa, que é a última fase da lavagem, chamada de integração, é constituída por procedimentos que permitem aos recursos de origem ilícita retornarem aos criminosos com uma nova roupagem que lhes concede a aparência de terem origem lícita (ANSELMO, 2015). Essa etapa pode se realizar com a compra de bens, como imóveis, valores mobiliários ou outros ativos financeiros e artigos de luxo (SCHOTT, 2007).

Com o objetivo de ilustrar as fases da lavagem de dinheiro, a UNODC (2023a) utiliza-se do fluxo demonstrando o ciclo da lavagem de dinheiro, conforme Figura 01.

Figura 01 – Ciclo de lavagem de dinheiro



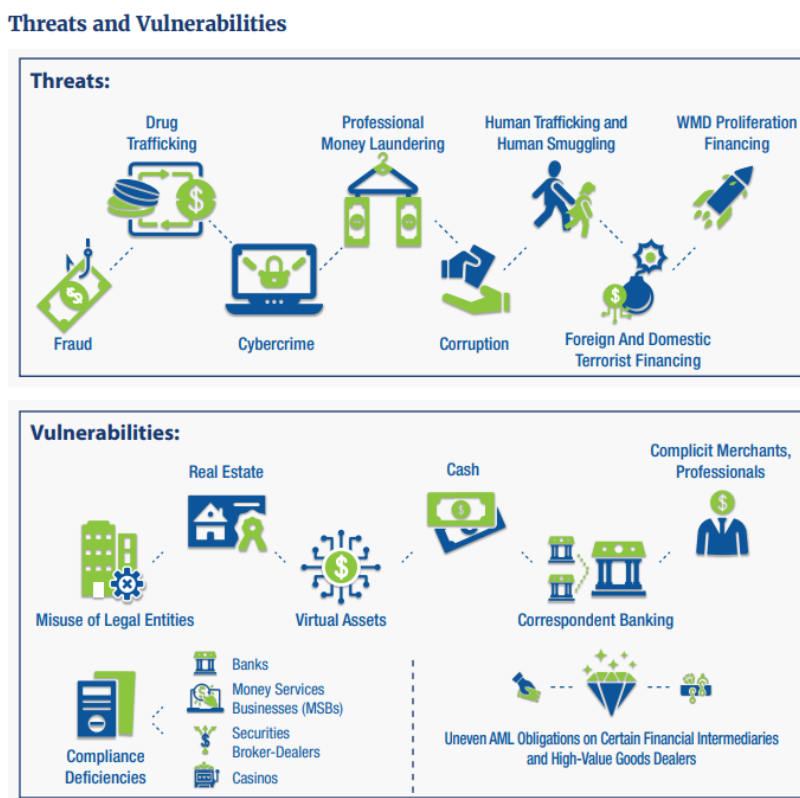
Fonte: UNODC (2023a)

⁶ Conforme definição do GAFILAT (GAFILAT, 2021): “Tipología: Es la clasificación y descripción de las técnicas utilizadas por las organizaciones criminales para dar apariencia de legalidad a los fondos de procedencia lícita o ilícita y transferirlos de un lugar a otro o entre personas para financiar sus actividades criminales.”.

Por fim, é relevante também citar a classificação de ameaças (riscos) e vulnerabilidades relacionadas à lavagem de dinheiro do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos (UST, 2022) que é bem objetiva e inclui entre as ameaças fraude, tráfico de drogas, crimes cibernéticos, profissionais da lavagem de dinheiro, corrupção, tráfico de pessoas⁷, financiamento ao terrorismo doméstico e internacional, bem como o financiamento de armas de destruição em massa.

No universo das vulnerabilidades são indicadas uso indevido de pessoas jurídicas (empresas), ativos imobiliários, ativos virtuais (moedas digitais, entre outros), dinheiro em espécie, correspondentes bancários, comerciantes e profissionais cúmplices que facilitam o financiamento ilícito, além das deficiências no compliance em bancos, serviços financeiros, corretoras de títulos e valores mobiliários, cassinos, e ausência ou deficiência de regulamentação antilavagem para negociantes ou intermediários financeiros de produtos de alto valor (joias, ouro, pedras preciosas, etc.). Essas ameaças e vulnerabilidades estão expostas na Figura 02.

Figura 02 – Ameaças e Vulnerabilidades relacionadas à lavagem de dinheiro



Fonte: Departamento do Tesouro dos Estados Unidos (UST, 2022)

⁷ O tráfico de pessoas pode ser voluntário, como por exemplo com a utilização dos chamados coyotes ou involuntários quando ocorre para a exploração sexual de trabalho escravo.

No caso, as ameaças ou riscos constituem exemplos de ilícitos praticados por criminosos que irão recorrer aos processos lavagem de dinheiro para disfarçar a origem de seus capitais. Adicionalmente, existem publicações específicas que detalham as tipologias, inclusive citando as mais utilizadas na América Latina, tal como GAFILAT (2021).

As vulnerabilidades indicam os segmentos em que a legislação ou fiscalização são mais precárias, precisando serem melhoradas para aperfeiçoar as ações contra a lavagem de capitais.

3.4 CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A LD causa prejuízo social e econômico, considerando que os lavadores profissionais utilizam práticas lesivas ao mercado, como concorrência desleal e preço predatório, que influenciam na livre concorrência, provocando os seguintes prejuízos à ordem econômica: prejuízos ao consumidor; ausência de livre concorrência; falsa realidade do mercado; prejuízos aos empresários que atuam com capitais de origem lícita, que trabalham com os custos de mercado; e indevido benefício no mercado às empresas criadas ou mantidas com capital de origem ilícita (Braga, 2013, apud Vasconcelos, 2022).

Ballão (2007) registra que a LD *“traz um elevado custo social e político. Através da lavagem de dinheiro o crime organizado se infiltra em instituições financeiras, adquire o controle de setores importantes da economia e corrompe governantes, autoridades e funcionários públicos”*. O mesmo autor destaca que a corrupção está intrinsecamente ligada à LD, considerando que os recursos envolvidos necessitam ser legitimados antes de ingressarem na economia lícita.

Quirk (1996) apud Romantini (2003) cita os efeitos da lavagem de dinheiro sobre o ambiente macroeconômico:

- a) equívocos na condução da política econômica decorrentes de erros de medida em variáveis econômicas;
- b) mudanças na demanda de moeda que parecem não relacionadas a mudanças em fundamentos econômicos;
- c) volatilidade nas taxas de câmbio e de juros devido a súbitas transferências externas de fundos;

- d) outros efeitos distributivos e bolhas de preço de ativos;
- e) desenvolvimento de uma instável estrutura de ativos e passivos em instituições financeiras, criando riscos de crises sistêmicas e instabilidade monetária;
- f) efeitos sobre a arrecadação fiscal e, conseqüentemente, na alocação do gasto público, em função da não declaração, pelos lavadores, de parte ou de toda a renda movimentada;
- g) má alocação de recursos devido a distorções nos preços relativos de ativos em decorrência das atividades de lavagem de dinheiro;
- h) contaminação de transações legais devido à percepção de poderem estar associadas ao crime.

Em sentido similar, Hendriyetty e Grewal (2017), ao analisarem os efeitos da LD nas condições macroeconômicas de um país, concluem que a “lavagem de dinheiro afetou a economia de um país aumentando a economia paralela e atividades criminosas, fluxos ilícitos e impedindo a arrecadação de impostos.”

ACAMS (2016) aponta como conseqüências econômicas e sociais da lavagem de dinheiro, especialmente para países em desenvolvimento:

- Maior exposição à crime organizado e à corrupção;
- Enfraquecimento do setor privado que trabalha na legalidade;
- Enfraquecimento das instituições financeiras;
- Redução dos investimentos estrangeiros;
- Perda de controle ou erros sobre as decisões relativas à política econômica;
- Distorção e instabilidade econômica;
- Perda de receitas fiscais;
- Riscos para os esforços de privatização;
- Risco para a reputação do país;
- Risco de sanções internacionais;
- Custos sociais;
- Risco reputacional;
- Risco operacional;
- Risco legal;
- Riscos de concentração.

3.5 TIPOLOGIAS

O Conselho de Controle de Atividades Financeira regularmente publica uma coletânea de tipologias de casos relacionados à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (COAF, 2021). A última versão desse documento é do ano de 2021 e tem a finalidade de incrementar a capacidade dos setores obrigados de detectar sinais de alerta da ocorrência desses tipos de crimes, além de proporcionar às autoridades competentes informações sobre a multiplicidade e a complexidade desse fenômeno criminoso (COAF, 2021).

As investigações de combate a crimes como corrupção, tráfico de drogas, organizações criminosas vêm obtendo êxito graças à adoção de uma estratégia centrada no combate à lavagem de dinheiro dos produtos desses crimes, sendo decisivo nesse processo o desenvolvimento e aprimoramento da capacidade técnica dos entes de controle, fiscalização e persecução criminal para conduzir investigações financeiras. Nesse contexto, a publicação do COAF pode servir como um guia a entidades públicas e privadas que atuam na prevenção e combate à lavagem de dinheiro (COAF, 2021).

A partir do COAF (2021), foram selecionados alguns estudos de caso que podem ilustrar o processo de LD/FT.

O primeiro caso refere-se à pirâmide financeira com base em suposta negociação de moedas virtuais, tratando-se de uma empresa cadastrada no ramo de intermediação e de agenciamento de serviços registrada recentemente que passa a movimentar recursos incompatíveis com sua capacidade financeira. Os sócios, com cerca de 20 anos, trabalharam anteriormente como frentista e empacotador. Segundo o site da empresa, ela realizaria a gestão de um fundo de investimento, visando a rentabilidade de moeda virtual. A função da empresa seria prestar consultoria financeira na gestão de recursos para pessoas físicas e empresas de diversos ramos. Em contrapartida, conforme contrato, receberia o pagamento pela consultoria, bem como percentual sobre os ganhos. Os sócios não possuíam autorização para atuar no mercado de capitais como agentes autônomos. Os rendimentos oferecidos pela empresa (30%) seriam totalmente incompatíveis com as taxas de mercado. Na internet existiam vários relatos de investidores que solicitaram resgate dentro do prazo contratual e que não conseguiram resgatar seus recursos. A empresa apresentou movimentação financeira de mais de R\$ 30 milhões em 3 meses, provenientes de pessoas físicas e jurídicas, além de depósitos e cheques. Os recursos recebidos foram transferidos para pessoas diversas, com concentração para empresas (de

fachada) pertencentes a um mesmo sócio e para investimentos em previdência privada em nome dos sócios.

As Atividades econômicas utilizadas foram instituições financeiras; seguros e previdência; empresas de tecnologia; empresas de intermediação de negócios; e pessoas físicas ou jurídicas em geral.

Os sinais de alerta para a inteligência financeira compreendiam movimentação incompatível (capacidade financeira, atividades ou patrimônio); movimentação financeira vultosa destinada a terceiros; recebimentos com transferência imediata para terceiros; realização de operações em espécie incompatíveis com a ocupação ou o ramo de atividade do cliente; incompatibilidade (atividade econômica ou faturamento) com o padrão apresentados por clientes de mesmo perfil; movimentação financeira incompatível para empresas recém-criadas; sócios sem capacidade financeira e sem experiência negocial; empresas registradas no mesmo endereço na Receita Federal ou em endereços próximos.

O segundo caso envolve o uso de organizações não Governamentais (ONGs) para o desvio de recursos públicos, tratando-se de um servidor público que, interessado em desviar recursos de uma instituição estatal, e agindo como seu representante, contrata a prestação de serviços por uma entidade. Supostamente, com o mesmo fim, a entidade subcontrata uma ONG, que não presta os serviços, porém emite notas fiscais e recibos simulando a prestação para receber os pagamentos. Os recursos são sacados por meio de cartões corporativos pré-pagos por diversas pessoas e, na sequência, repassados aos beneficiários finais.

As atividades econômicas utilizadas foram a administração pública municipal e ONG.

Os sinais de alerta para a inteligência financeira envolviam movimentação incompatível (patrimônio, atividade econômica ou capacidade financeira); aumento dos depósitos sem justa causa, que são transferidos a terceiros em curto período; contas sem vinculação com atividades normais, considerando que são utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio; depósitos de grandes quantias por meios eletrônicos ou outros sem contato direto com funcionários do banco; movimentações atípicas de recursos por ONGs.

Existe uma publicação (GAFILAT, 2021) com a mesma finalidade direcionado às tipologias regionais presentes na América Latina.

O Banco Central do Brasil na Carta Circular nº 4.001/2020 (BACEN,2020) relaciona uma série de operações e situações consideradas atípicas que, a partir da análise da atividade econômica e da capacidade financeira entre outros, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, passíveis de comunicação ao COAF.

4 ARCABOUÇO JURÍDICO INTERNACIONAL

4.1 *HARD LAW* E *SOFT LAW*

Dentro das estratégias internacionais de combate à lavagem de dinheiro e de combate ao crime organizado transnacional é relevante dividir os instrumentos jurídicos internacionais em duas categorias, conforme preconizado pela doutrina anglo-saxônica: *hard law* e *soft law* (CORRÊA, 2013 e ANSELMO, 2015), ambas abordadas no presente trabalho.

Na primeira categoria, *hard law*, estão incluídos os instrumentos juridicamente vinculantes, tais como tratados e convenções internacionais. Assim, são exemplos de *hard law* as Convenções⁸ da ONU e da OEA (CORRÊA, 2013).

Na segunda categoria, *soft law*, estão incluídos os instrumentos juridicamente não vinculantes e sem caráter formal, em que podem ser citados como exemplo regras, políticas e princípios acordados entre governos ou no âmbito de organismos internacionais (CORRÊA, 2013). Desse modo, nesse segmento destacam-se as Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) e a Declaração de Princípios de Basileia.

É relevante destacar, contudo, que existem algumas peculiaridades em relação a ambas as categorias e que uma norma, tal como as Recomendações do GAFI, embora sejam enquadradas como não vinculantes, tem aplicação por vezes mais efetiva do que as normas vinculantes em função da previsão de avaliações periódicas da implementação e efetividade dessas medidas, além da adoção de sanções pelo não cumprimento dessas recomendações no âmbito do sistema financeiro internacional (Anselmo, 2015).

4.2 CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, também conhecida como Convenção de Viena, foi concluída em dezembro

⁸ Convenções Internacionais são documentos firmados com o objetivo de definir padrões mínimos a serem seguidos pelos países no tocante a temas de interesse geral. Normalmente, os assuntos são discutidos em conferências multilaterais, de modo em que os Estados possam participar ativamente da construção do documento. As convenções costumam ser ratificadas pelos Estados por meio de um ato soberano e, por conseguinte, são utilizadas como parâmetro oficial (MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, 2021).

de 1988, tendo entrado em vigor no Brasil em 1991; na Argentina em 1992; no Paraguai em 1990; e no Uruguai em 1994⁹.

A referida convenção foi pioneira no ambiente internacional na medida em que forjou um compromisso entre os países participantes de aprovarem legislações internas com imposição de penas a quem praticasse a lavagem de dinheiro (CAPARRÓS, 2018).

O preâmbulo da referida Convenção já reconhecia o vínculo entre o tráfico e outras atividades criminosas organizadas e o perigo que este representava para os Estados Nacionais, o caráter internacional dessa atividade criminosa, bem como os altos rendimentos financeiros e fortunas angariadas que possibilitavam às organizações criminosas se infiltrar e corromper as estruturas administrativas do estado, das empresas e da sociedade em geral, se constituindo num dos objetivos principais privar essas organizações do produto de suas atividades, desestimulando e inviabilizando dessa forma essa atividade criminosa (BRASIL, 1991).

Os principais aspectos abordados pela Convenção de Viena, segundo Anselmo (2010) estão listados a seguir.

- a) Obrigação de incriminar penalmente a lavagem de dinheiro procedente do narcotráfico;
- b) Cooperação internacional para facilitar as investigações internacionais;
- c) Facilitação a extradição para os assuntos de lavagem assim como o confisco internacional dos bens dos narcotraficantes;
- d) Facilitação de cooperação nas investigações administrativas;
- e) Investigações judiciais referentes à cooperação internacional que não devem ser impedidas pelo sigilo bancário.

⁹ A Convenção de Viena foi aprovada no Brasil através do Decreto nº 154/1991; na Argentina, foi aprovada pela Lei 24.072/1992; no Paraguai, foi aprovada pela Lei 16/1990; e no Uruguai, foi aprovada pela Lei 16.579/1994.

4.3 CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SUPRESSÃO DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

A Convenção Internacional das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento ao Terrorismo foi concluída em dezembro de 1999, tendo sido aprovada no Brasil em 2005; na Argentina em 2005; no Paraguai em 2004; e no Uruguai em 2003¹⁰.

Interessante destacar que a referida convenção foi aprovada antes dos atentados ocorridos nos Estados Unidos em setembro de 2001 às Torres Gêmeas, que impulsionaram de forma decisiva o combate ao financiamento ao terrorismo internacional (SOARES,2020).

No preâmbulo da referida Convenção já se faz referência aos objetivos da presente norma, notadamente no que diz respeito ao estrangulamento financeiro das fontes do terrorismo internacional, abrangendo inclusive a utilização de organizações sem fins lucrativos com essa finalidade, conforme se observa a seguir.

Relembrando a resolução da Assembleia Geral 51/210, de 17 de dezembro de 1996, parágrafo 3, inciso (f), na qual a Assembleia exortou os Estados a adotarem providências para obstar e neutralizar, por meio de medidas internas apropriadas, o financiamento, que direto ou indireto, de terroristas e organizações terroristas por organizações que tenham, ou aleguem ter, fins filantrópicos, sociais ou culturais, ou que estejam, ainda, engajadas em atividades ilegais tais como tráfico de armas e de drogas e extorsão, inclusive a exploração de pessoas para fins de financiamento de atividades terroristas e, em particular, a considerarem, quando pertinente, a adoção de medidas reguladoras para obstar e neutralizar movimentações de fundos supostamente destinados a fins terroristas, sem ameaçar, de qualquer forma, movimentações de capital legítimas e, por fim, a intensificarem o intercâmbio de informações sobre a movimentação desses fundos (BRASIL, 2005).

Com esse objetivo declarado, a convenção prevê a adoção pelos Estados Parte de medidas necessárias à identificação, detecção e congelamento ou confisco de quaisquer fundos empregados ou alocados para a prática de atos classificados e/ou relacionados ao terrorismo (BRASIL, 2005).

Entre outras medidas adotadas na citada Convenção, há previsão de adaptação nas leis nacionais de medidas direcionadas às instituições financeiras e/ou profissionais que atuam nesse segmento no sentido de detectarem transações incomuns ou suspeitas de estarem relacionadas às atividades criminosas, bem como a adoção pelos órgãos de

¹⁰ A Convenção Internacional das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento ao Terrorismo foi aprovada no Brasil através do Decreto nº 5.640/2005; na Argentina, pela Lei 26.024/2005; no Paraguai, pela Lei 2.381/2004; e no Uruguai, pela Lei 17.704/2003;

regulação financeiros de medidas administrativas que inibam ou dificultem essas ações (BRASIL, 2005).

4.4 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, foi adotada pela ONU em novembro de 2000, tendo sido aprovada no Brasil em 2004; na Argentina em 2002; no Paraguai em 2003; no Uruguai em 2004¹¹.

A UNODC cita como exemplo de atividades que podem ser caracterizadas como crime organizado transnacional: tráfico ilícito de drogas, contrabando de migrantes, tráfico de pessoas, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de armas de fogo, de vida selvagem e de bens culturais (UNODC, 2013).

A Convenção de Palermo representa uma evolução do arcabouço jurídico da ONU, em relação à Viena, pois dispõe sobre medidas destinadas à regulamentação e à supervisão do sistema financeiro, além de outros setores particularmente vulneráveis à LD, além disso ocorreu uma ampliação da criminalização abarcando uma ampla gama de crimes considerados graves, como a participação em organização criminosa e corrupção associada à LD (CORRÊA, 2013).

Relevante destacar que nessa Convenção existe a conceituação no artigo 2º, destinado à terminologia, de “*Grupo Criminoso Organizado*” definido como “*grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material*” (BRASIL, 2004).

A referida Convenção em seu artigo 6º, de forma similar à Convenção de Viena, mas estendendo-a a outros tipos de crimes, prevê a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, enquadrando nessa categoria a conversão ou transferência de bens que são produtos de crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses, bem como a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização,

¹¹ A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional foi aprovada no Brasil através do Decreto nº 5.015/2004; na Argentina, pela Lei 25.632/2002; no Paraguai, pela Lei 2298/2003; e no Uruguai, pela Lei 17.861/2004.

disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, quando produto de crime (BRASIL, 2004).

No que concerne à lavagem de dinheiro, são mencionadas ainda medidas direcionadas às instituições financeiras e às entidades reguladoras (Banco Central), bem como existe a previsão de criação da unidade de inteligência financeira pelos países (centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa à LD) e do desenvolvimento e promoção da cooperação internacional em escala mundial, regional e bilateral, entre as autoridades judiciais, organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulação financeira (BRASIL, 2004).

No artigo 12 da citada Convenção, são citadas ainda medidas direcionadas ao confisco e apreensão do produto das infrações previstas na Convenção (BRASIL, 2004).

Conforme assinala Corrêa (2013), embora a Convenção de Palermo seja um instrumento abrangente, que versa sobre o fenômeno geral dos crimes graves transnacionais, foram celebrados três protocolos¹² adicionais dedicados, exclusivamente, aos ilícitos relacionados ao tráfico de migrantes, de pessoas e de armas.

Anselmo (2015), registra que a Convenção de Palermo é complementada por três protocolos que tratam de termos específicos do crime organizado:

- Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que foi adotada pela ONU e entrou em vigor internacional em 29/09/2003, tendo sido aprovada por todos os países membros do Mercosul em 2004, à exceção da Argentina que adotou o referido protocolo em 2002¹³;

- Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, que foi adotado pela ONU e entrou em vigor internacional em 29/09/2003, tendo sido aprovado pelo Brasil e pelo Uruguai em 2004; pela Argentina em 2002 e pelo Paraguai em 2008¹⁴.

¹² Protocolo é um termo utilizado de forma indistinta, seja para tratados bilaterais, como também para importantes tratados multilaterais, tal como o Protocolo de Kyoto, tratado multilateral sobre questão ambiental de grande importância para toda a humanidade. Também se valem do vocábulo para indicar a ata final de uma reunião ou conferência internacional.

Protocolo também encerra o significado de etapa complementar de um tratado internacional, como por exemplo o Tratado de Assunção, que possui vários protocolos, ou no caso das quatro (4) convenções de Genebra sobre Direito de Guerra de 1949, foi adotado o Protocolo Adicional de 1977, que diz sobre a proteção das vítimas de conflito armado internacional (PUCSP, 2019).

¹³ O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, foi adotado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004; na Argentina, pela Lei 25.632/2002; no Paraguai, pela Lei 2.298/2003; e no Uruguai, pela Lei 17.861/2004.

¹⁴ O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, foi adotado no Brasil pelo Decreto nº 5.016/2004; na Argentina, pela Lei 25.632/2002; no Paraguai, pela Lei nº 3.533/2008,; e no Uruguai, pela Lei 17.861/2004.

- Protocolo Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, que foi adotado pela ONU e entrou em vigor internacional em 03/07/2005, tendo sido aprovado no Brasil e na Argentina em 2006; no Paraguai e no Uruguai em 2007¹⁵.

4.5 CONVENÇÃO CONTRA A CORRUPÇÃO

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, também conhecida como Convenção de Mérida, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em outubro de 2003, tendo sido por todos os países do Mercosul em 2006, à exceção do Paraguai que a aprovou em 2005¹⁶.

Conforme observa Caparrós (2018), a criminalidade organizada, a lavagem de dinheiro e a corrupção estão intrinsecamente relacionados, com relações mútuas de dependência e funcionalidade, amplamente reconhecidas pela doutrina.

No preâmbulo da Convenção de Mérida já se nota a relevância que o tema “corrupção” desperta entre as nações, revelando preocupação com as consequências dessas práticas na administração pública e na sociedade em geral, comprometendo a estabilidade e segurança, enfraquecendo as instituições e os valores da democracia e da justiça (BRASIL, 2006).

De modo similar à Convenção de Palermo (artigo 7), a Convenção de Mérida, em seu artigo 14, prevê medidas adotadas pelos países destinadas a prevenir a lavagem de dinheiro, abordando os seguintes temas (BRASIL, 2006):

- Regulação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluindo pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços informais de transferência de dinheiro e valores, bem como outros entes que possam ser utilizados para LD, utilizando requisitos da política “conheça seu cliente”, mapeando e mantendo registros do beneficiário final e denunciando transações suspeitas;

- Assistência mútua e cooperação internacional por meio do intercâmbio de informações no âmbito nacional e internacional entre as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas do combate à

¹⁵ O Protocolo Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições foi aprovado no Brasil pelo Decreto nº 5.941/2006; na Argentina, pela Lei nº 26.138/2006; no Paraguai, pela Lei nº 3.216/2007; e no Uruguai, pela Lei nº 18.233/2007.

¹⁶ A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção foi aprovada no Brasil pelo Decreto nº 5.687/2006; na Argentina, pela Lei 26.097/2006; no Paraguai, pela Lei 2.535/2005; e no Uruguai, pela Lei 18.056/2006.

LD; criação da unidade de inteligência financeira que centralizaria internamente a recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades envolvendo LD;

- Aplicação de medidas para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de valores e de títulos negociáveis, incluindo a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem esses tipos de transações quando envolverem montantes elevados;
- Aplicação de medidas apropriadas para exigir que as instituições financeiras identifiquem de forma apropriada e mantenham registro sobre os remetentes de valores, examinando de maneira minuciosa transações que não contenham essas informações;
- Recomendação aos países de que utilizem as iniciativas das organizações regionais, inter-regionais e multilaterais (GAFI e GAFILAT) de luta contra a LD ao estabelecer a regulamentação e a supervisão de instituições financeiras ou assemelhadas.
- Promover a cooperação jurídica em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira com o objetivo de combater a LD.

No artigo 23, a citada Convenção prevê a adoção pelos Estados Partes de medidas legislativas para qualificar como delito quando cometido com dolo a conversão ou transferência de bens provenientes de práticas criminosas com o propósito de dissimular a origem ilícita desses bens, bem como concorrer para a prática desses atos ou praticar a recepção de bens tendo ciência de sua origem ilícita (BRASIL, 2006).

4.6 ATUAÇÃO DO COMITÊ DE BASILÉIA DE SUPERVISÃO BANCÁRIA NA PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O Comitê de Basiléia de Supervisão Bancária (BCBS, Basel Committee on Banking Supervision) é o principal órgão global que define os padrões para a regulamentação dos bancos e fornece um fórum para cooperação em questões de supervisão bancária. Sua função primordial é fortalecer a regulamentação, supervisão e práticas bancárias em todo o mundo com o objetivo de aumentar a estabilidade financeira (BCBS, 2018)¹⁷.

¹⁷ I. Purpose and role 1. Mandate The BCBS is the primary global standard setter for the prudential regulation of banks and provides a forum for cooperation on banking supervisory matters. Its mandate is to strengthen the regulation, supervision and practices of banks worldwide with the purpose of enhancing financial stability. (BCBS, 2018)

Considerando que se trata de uma organização eminentemente privada formada por bancos, a elaboração da Declaração dos Princípios da Basiléia sobre a Prevenção do Uso Criminoso do Sistema Bancário (BCBS, 1988) para Lavagem de Dinheiro foi lançada concomitantemente à conclusão da Convenção de Viena, demonstrando que as instituições bancárias não estavam alheias ao que estava sendo aprovado pela ONU, tratando-se de uma iniciativa voltada à prevenção e direcionada às instituições financeiras. Conforme afirma Cordero (2018) a respeito da referida Declaração:

[...] el Comité de Basilea sobre Reglas y Prácticas de Control de las Operaciones Bancarias (compuesto por representantes de los bancos centrales del Grupo de los diez países más industrializados (G-10)) promulgó una declaración de principios urgiendo a los bancos y otras instituciones financieras a tomar medidas para impedir que puedan ser utilizados para el lavado de activos. Estas medidas incluyen: obtener información sobre la identidad de sus clientes, adoptar medidas para averiguar la verdadera titularidad de las cuentas y bienes, rechazar la realización de negocios con clientes que se nieguen a proporcionar información sobre su identidad y a cooperar con las autoridades, rechazar la realización de transacciones sospechosas, y adoptar acciones legales apropiadas en respuesta a las transacciones sospechosas”

Entre as contribuições oferecidas pelo Comitê de Basiléia, no que concerne à padrões e diretrizes de combate à lavem de dinheiro, podem ser citadas, segundo Anselmo (2010):

- 1) Declaração de Princípios sobre Lavagem de Ativos de 1988, que resume as políticas e procedimentos básicos, destinados ao sistema bancário nacional e internacional, com o objetivo de combater a lavagem de ativos efetuada por intermédio de instituições financeiras;
- 2) Princípios Básico de Basiléia de 1997, relativos aos princípios básicos de supervisão bancária eficiente, prevendo em seu princípio 15 que os órgãos bancários de supervisão devem determinar que as instituições financeiras adotem políticas, prática e procedimentos adequados, dentro da política “Conheça o seu cliente”;
- 3) Devida Diligência com o Cliente, também na mesma esteira do item anterior, refere-se a um aspecto de observância obrigatória, consoante preceituado por organismos nacionais e internacionais, sobre a necessidades de bancos e instituições

correlatas passíveis de serem utilizadas para lavagem de dinheiro conhecerem o cliente, observando a compatibilidade entre o patrimônio e os recursos movimentados.

Conforme exposto acima, os Princípios de Basileia abordam políticas, medidas e procedimentos básicos destinados ao setor bancário, que têm a finalidade de evitar que essas instituições sejam utilizadas como intermediárias de transferências e depósitos de recursos com origem ilícita (CORRÊA, 2018).

4.7 GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA (GAFI) OU *FINANCIAL ACTION TASK FORCE* (FATF)

O GAFI foi criado pelo G7 para examinar e desenvolver medidas para combater a lavagem de dinheiro. Originalmente incluía os países do G7, a Comissão Europeia e outros oito países (FATF, 2023a). Atualmente é composto por 39 membros, sendo 37 países e 02 blocos regionais¹⁸.

Fazem parte, ainda do GAFI, na condição de “*associated members*” ou membros associados, nove organizações regionais¹⁹: Asia/Pacific Group on Money Laundering (APG), Caribbean Financial Action Task Force (CFATF), Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures (MONEYVAL), Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group (ESAAMLG), Eurasian Group (EAG), Financial Action Task Force of Latin America (GAFILAT), Groupe D’Action Contre Le Blanchiment D’argent em Afrique Centrale (GABAC), Inter Governmental Action Group against Money Laundering in West Africa (GIABA) e Middle East and North Africa Financial Action Task Force (MENAFATF). Dessas a mais relevante para o presente trabalho é o GAFILAT, da qual o Brasil é membro, e será tratada no próximo tópico.

Existe na estrutura do GAFI, ainda, a figura dos observadores, que são organismos internacionais ligados direta ou indiretamente ao combate à lavagem de dinheiro, a saber: African Development Bank, Anti-Money Laundering Liaison Committee of the Franc Zone (CLAB), Asian Development Bank, Basel Committee on Banking Supervision

¹⁸ África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Comissão Europeia, Conselho de Cooperação do Golfo, Coreia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Federação Russa (suspensa desde 24/02/2023), Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hong Kong (China), Islândia, Índia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Reino Unido, Singapura, Suécia, Suíça, Turquia.

¹⁹ Também conhecidas como “*FATF-Style Regional Bodies-FSRBs*”

(BCBS), Camden Asset Recovery Inter-agency Network (CARIN), Council of Europe, Egmont Group of Financial Intelligence Units, European Bank for Reconstruction and Development (EBRD), European Central Bank (ECB), Eurojust, Europol, Group of International Finance Centre Supervisors (GIFCS), Inter-American Development Bank (IDB), International Association of Insurance Supervisors (IAIS), International Monetary Fund (IMF), International Organisation of Securities Commissions (IOSCO), Interpol, Organization of American States (OAS/CICTE e OAS/CICAD), Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD), Organization for Security and Co-operation in Europe (OSCE), United Nations (incluindo UNODC e UNCTAD), World Bank e World Customs Organization (WCO).

O GAFI, com sede em Paris, possui atribuição de examinar as técnicas e tendências de lavagem de dinheiro, revisar as ações já tomadas em nível nacional ou internacional e estabelecer as medidas necessárias para combater a lavagem de dinheiro (FATF, 2023a).

É o órgão intergovernamental fiscalizador global da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, estabelecendo a padronização das normas internacionais que objetivam prevenir essas atividades ilegais e os danos que causam à sociedade. Essas normas internacionais possibilitam que os governos nacionais possam efetivamente rastrear fundos ilícitos ligados ao tráfico de drogas, comércio ilícito de armas, fraude cibernética e outros crimes graves (FATF, 2023c).

A estrutura administrativa do GAFI é composta pelo Plenário, Presidente e Vice-Presidente, Grupo Gestor (Diretor) e Secretaria (FATF, 2019).

O Plenário do GAFI é composto pelos países membros e organizações associadas e tem a função, entre outras, nomear o Presidente (mandato de dois anos), o Vice-Presidente e o Grupo de Coordenação; aprovar o programa de trabalho e orçamento; adotar normas, orientações e relatórios; decidir sobre adesão, FSBR e observador; decidir sobre a administração do GAFI. O Plenário se reúne pelo menos três vezes ao ano (fevereiro, junho e outubro). A representação externa e internacional do GAFI cabe ao Presidente (FATF, 2019).

O Grupo Gestor é um órgão consultivo presidido pelo Presidente, sendo sua composição decidida pelo Plenário por proposta do Presidente, considerando o equilíbrio entre as regiões geográficas e entre o porte econômico dos países, bem como a participação em FSRBs e a relevância internacional. As atribuições do Grupo Gestor compreendem: fornecer assessoria ao Presidente, acompanhar e orientar os trabalhos do

GAFI, promover a coordenação entre os grupos de trabalho, assegurar fluxo de informação, e executar os demais trabalhos determinados pelo Plenário (FATF, 2019).

O responsável pela Secretaria é o Secretário Executivo, nomeado pelo plenário por proposta do Presidente, tendo como atribuição apoiar as funções do GAFI e dos grupos de trabalho, facilitar a cooperação entre as diversas classes de associados, assegurar comunicação eficiente, ajudar a garantir a qualidade dos relatórios de avaliações mútuas e a consistência da aplicação das recomendações do GAFI, entre outras (FATF, 2019).

A ação mais contundente do GAFI, contra a lavagem de dinheiro, foi a publicação em abril de 1990 de um Relatório (FATF, 1990, 1996, 2001, 2003, 2023f) contendo 40 Recomendações que visavam fornecer um arcabouço abrangente para combater a lavagem de dinheiro.

Considerando a relevância dessas recomendações para os países membros do GAFI e para o sistema financeiro internacional, bem como sua influência em todo o mecanismo de repressão à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, o tópico 4.9 será destinado a esse tema.

4.8 GAFILAT

O Action Task Force of Latin America, Grupo de Acción Financiera de Latinoamérica (GAFILAT) ou, em português, Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT) é um dos “*associated members*”, ou um dos grupos regionais, do GAFI (FATF), sendo integrado por 18 países da América do Sul, América Central e América do Norte²⁰. Constitui uma organização intergovernamental de base regional, com sede em Buenos Aires, Argentina (GAFILAT, 2023a).

A Constituição desse grupo regional decorreu do Memorando de Entendimento constitutivo de Cartagena no ano 2000, com a presença dos quatro países do Mercosul entre seus membros fundadores (CORRÊA, 2018), tendo sido nomeado originalmente Grupo de Ação Financeira Internacional da América do Sul (GAFISUD), e posteriormente sido renomeado para Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT), depois da sucessiva admissão de novos países latino-americanos da América do Norte, Central e Caribe (GAFILAT, 2023c).

²⁰ Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai.

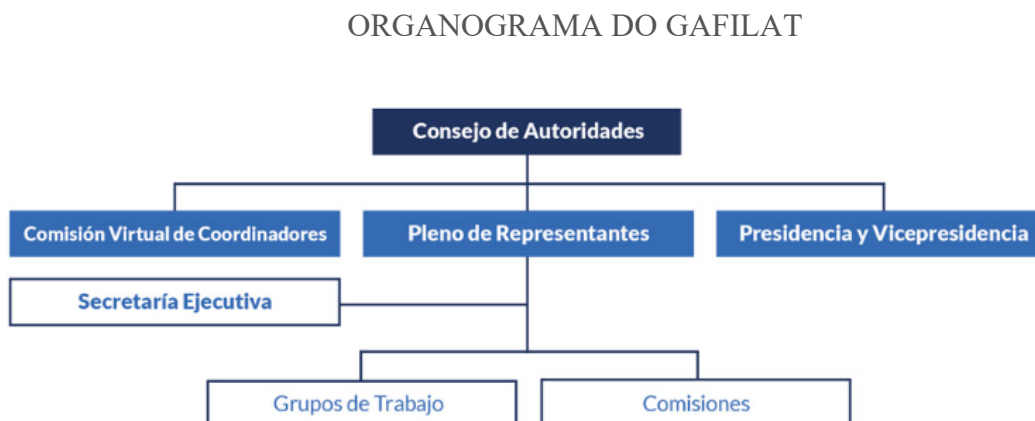
O GAFILAT tem como objetivo principal a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (LD/FT/PADM), mediante o compromisso de melhoria contínua das políticas nacionais de prevenção e controle dessas atividades, bem como o aprofundamento dos diferentes mecanismos de cooperação entre os países membros (GAFILAT, 2020a).

Dentre as razões para a criação dos braços regionais do GAFI, pode ser citada a maior eficiência e eficácia alcançada pelas representações regionais considerando que os países membros normalmente compartilham ameaças e vulnerabilidades comuns, nesse sentido, se reproduz excerto de texto disponível no site do GAFILAT (2023c):

Considerando a interconexão provocada pelo dinamismo das operações financeiras em nível mundial, e dada as marcadas características transnacionais do crime organizado, as recomendações do GAFI constituem um esforço de padronização entre as regras estatais dos distintos países em nível global, com o escopo de evitar que o crime organizado transnacional se aproveite das brechas existentes entre as legislações nacionais para se evadir dos controles existentes, lhes permitindo evitar as consequências de suas ações delitivas, mantendo intacta e crescente sua capacidade criminosa. Esse esforço de cooperação e convergência sinérgica de sistemas nacionais se reflete no trabalho regional do GAFILAT, integrado por países que compartilham ameaças comuns, sistemas jurídicos de natureza análoga, vulnerabilidades geográficas, além de uma estrutura econômica, política e linguística de notável semelhança. O combate a estruturas delitivas e fluxos ilícitos de recursos que transpassam os limites nacionais, nos impondo importantes riscos regionais comuns, nos impulsiona a trabalhar de forma coordenada e a buscar diuturnamente em nossa unidade, nossa maior fortaleza.

O Organograma do GAFILAT está reproduzido na Figura 03.

Figura 03 – Organograma do GAFILAT



Fonte: GAFILAT (2020a)

Os órgãos de funcionamento do GAFILAT mais importantes são o Plenário de Representantes, a Secretaria Executiva e os Grupos de Trabalho (GAFILAT, 2023d).

O Plenário de Representantes é composto por delegados designados por cada Estado membro e presidido pelo Presidente (eleito pelo Plenário), com mandato de um ano. O Plenário se reúne duas vezes por ano e têm entre suas atribuições as seguintes funções, entre outras: avaliar; discutir e aprovar as deliberações; aprovar o orçamento, o relatório anual, controlar a execução do programa de ação; nomear o Secretário Executivo e outras funções do secretariado; aprovar as regras de procedimento; decidir a sanção dos membros (GAFILAT, 2023d).

A Secretaria Executiva executa as funções técnicas e administrativas necessárias ao desenvolvimento das atividades do GAFILAT e representa a organização internacionalmente (GAFILAT, 2023d).

Os grupos de trabalho (GT) são formados por representantes dos países membros, apoiados pela Secretaria Executiva. Os grupos de trabalho (GT) geram as informações necessárias para a elaboração e cumprem os objetivos traçados nos planos de ação anuais. Conforme GAFILAT (2023d), cada GT tem uma atribuição específica, tais como: GT de Apoio Operacional (Cooperação Interinstitucional e Rede de Recuperação de Ativos); GT de Análise de Risco e Inclusão Financeira (Estudos para compreender e mitigar riscos LD/FT, desenvolver projetos e medidas para inclusão financeira); GT de Capacitação e Desenvolvimento (elaboração e implementação de planos estratégicos de capacitação, assistência técnica e fortalecimento institucional); GT de Avaliações Mútuas (análise do processo e metodologia de avaliação, relatórios sobre processos de monitoramento); e GT de Financiamento do Terrorismo (entender tendências e desenvolvimento no campo de FT, ações preventivas).

As atividades mais relevantes desempenhadas pelo GAFILAT são as avaliações mútuas, treinamentos e assistência técnica, desenvolvidas a partir dos grupos de trabalho, consoante descrito anteriormente (2023a).

A avaliação mútua consiste na revisão dos sistemas e mecanismos criados em cada país membro para prevenir e combater a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo. Nesse processo de avaliação, são relevantes o estudo e a análise do cumprimento das 40 Recomendações do GAFI, bem como a efetividade dos seus resultados. A partir dessa avaliação o país ingressa na rede global do GAFI e recebe uma classificação. Essa classificação funciona como um “selo de qualidade” demonstrando ao

sistema financeiro internacional que o sistema nacional do país é eficaz na prevenção e repressão dos referidos crimes (GAFILAT, 2023a).

Outra de suas funções é a capacitação de agentes públicos e o fornecimento de assistência técnica aos países membros nos temas mais relevantes afetos à prevenção e combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (GAFILAT, 2023a).

4.9 AS 40 RECOMENDAÇÕES DO GAFI

As 40 recomendações materializam o conjunto de regras e princípios que estabelecem um sistema de detecção, prevenção e repressão eficiente à LD/FT. As recomendações constituem os padrões internacionais mais reconhecidos ALD/CFT, incluindo medidas financeiras, legais e de conduta que os países devem implementar, em sua maioria lastreadas em instrumentos jurídicos internacionais, proporcionando transparência e inviabilizando o uso ilícito do sistema financeiro (GAFILAT, 2023e)

Ballão (2007) assinala que as 40 recomendações estabelecem princípios de prevenção e repressão da lavagem de dinheiro abordando três pontos específicos: melhora dos sistemas legais nacionais, aumento do papel do sistema financeiro e fortalecimento da cooperação internacional.

As Recomendações do GAFI constituem um guia contendo os padrões que os países devem adotar para promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a LD/FT/FP, bem como outras ameaças à integridade do sistema financeiro relacionadas a esses crimes (BRASIL, 2020).

Vale ressaltar que a primeira versão desse documento foi produzida em 1990 (FATF, 1990), tendo sido objeto de sucessivas revisões em 1996 (FATF, 1996), em 2001 (FATF, 2001), em 2003 (FATF, 2003) e em 2012 (FATF, 2023f). Esse processo de constante de revisão é relevante pelo dinamismo existente no sistema financeiro internacional onde a evolução tecnológica propicia novas formas de transações e/ou operações financeiras, sendo os exemplos mais recentes, ativos virtuais, moedas digitais, pagamentos e transferências via PIX, via QR Code, entre outros, incrementando as possibilidades (tipologias) de lavagem de dinheiro. Para os fins desse trabalho, será utilizada a última versão disponível das Recomendações do GAFI de 2012 (FATF, 2023f).

A evolução mais significativa das 40 medidas desde sua publicação pode ser resumida a seguir (FATF, 2023a).

- 1) Outubro de 2001: emissão de oito recomendações especiais sobre o financiamento do terrorismo;
- 2) junho de 2003: revisão exaustiva de suas recomendações devido à evolução contínua das técnicas de lavagem de dinheiro;
- 3) outubro de 2004: publicação de uma Nona Recomendação Especial sobre o financiamento do terrorismo, fortalecendo ainda mais os padrões do GAFI - as 40+9 Recomendações;
- 4) fevereiro de 2012: publicação de Recomendações revisadas, para cobrir questões como o financiamento de armas de destruição em massa. Isso integrou as +9 Recomendações Especiais sobre financiamento do terrorismo com medidas contra a lavagem de dinheiro, resultando em um conjunto abrangente de 40 Recomendações do GAFI;
- 5) Desde 2012: continuou a refinar e fortalecer as Recomendações, para garantir que os países tenham as ferramentas mais fortes possíveis para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- 6) junho de 2019: revisou seus padrões para incluir medidas vinculativas para a regulamentação e supervisão das atividades e prestadores de serviços relacionados a ativos virtuais, ou criptoativos;
- 7) Em 2022: fortaleceu ainda mais as regras globais de propriedade efetiva nos Padrões do GAFI para impedir que criminosos escondam suas atividades ilícitas e dinheiro sujo por trás de estruturas corporativas secretas.

FATF (2023f) registra as medidas essenciais que os países deveriam implementar para atender as recomendações do GAFI:

- identificar os riscos e desenvolver políticas e uma coordenação a nível nacional;
- atuar contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação;
- aplicar medidas preventivas para o setor financeiro e outros setores designados;

- dotar as autoridades competentes (por exemplo, de investigação, de aplicação da lei e de supervisão) dos poderes e responsabilidades necessários e implementar outras medidas institucionais;
- reforçar a transparência e a disponibilidade de informação sobre os beneficiários efetivos das pessoas jurídicas e das entidades sem personalidade jurídica; e
- facilitar a cooperação internacional.

O conteúdo das 40 Recomendações do GAFI está subdividido em 07 grandes áreas, que por sua vez são subdivididos em temas correlatos às áreas, conforme quadro 03.

Quadro 03 – As 40 Recomendações do GAFI (FATF, 2023f)

Recomendação					
Área		Descrição	Nº	Nº Anterior	
A – POLÍTICAS DE COORDENAÇÃO MATERIA DE ALD/CFT	E EM	Avaliação dos riscos e utilização de uma abordagem baseada no risco	1	-	
		Cooperação e coordenação nacional	2	R.31	
B – LAVAGEM DE DINHEIRO E CONFISCO	DE	Crime de lavagem de dinheiro	3	R.1 e R.2	
		Confisco e medidas cautelares	4	R.3	
C – FINANCIAMENTO DO TERRORISMO FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO	DO E DA	Crime de financiamento do terrorismo	5	RE II	
		Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo	6	RE III	
		Sanções financeiras específicas relacionadas à proliferação	7	-	
		Organizações sem fins lucrativos	8	RE VII	
D – MEDIDAS PREVENTIVAS		Leis de sigilo bancário	9	R.4	
		<i>Devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros</i>			
		Devida diligência acerca do cliente	10	R.5	
		Manutenção de registros	11	R.10	
		<i>Medidas adicionais para clientes e atividades específicos</i>			
		Pessoas expostas politicamente	12	R.6	
		Correspondente bancário	13	R.7	
		Serviços de transferência de dinheiro/valores	14	RE VI	
		Novas tecnologias	15	R.8	
		Transferências eletrônicas	16	RE VII	
		<i>Recurso a terceiros, controles e grupos financeiros</i>			
		Recursos a terceiros	17	R.9	
		Controles internos e filiais e subsidiárias estrangeiras	18	R.15 e R.22	
		Países de alto risco	19	R.21	
<i>Comunicação de operações suspeitas</i>					
Comunicação de operações suspeitas	20	R.13 e RE IV			

Recomendação				
Área	Descrição	Nº	Nº Anterior	
	Revelação (tipping-off) e confidencialidade	21	R.14	
	<i>Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)</i>			
	APNFDs: Devida diligência acerca do cliente	22	R.12	
	APNFDs: Outras medidas	23	R.16	
E – TRANSPARÊNCIA E PROPRIEDADE EFETIVA DE PESSOAS JURÍDICAS E OUTRAS ESTRUTURAS JURÍDICAS	Transparência e propriedade de pessoas jurídicas	24	R.33	
	Transparência e propriedade de outras estruturas jurídicas	25	R.34	
F – PODERES E RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES COMPETENTES E OUTRAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS	<i>Regulação e Supervisão</i>			
	Regulação e supervisão de instituições financeiras	26	R.23	
	Poderes dos supervisores	27	R.29	
	Regulação e supervisão das APNFDs	28	R.24	
	<i>Autoridades Operacionais e de Aplicação da Lei</i>			
	Unidades de Inteligência Financeira	29	R.26	
	Responsabilidade das autoridades de investigação e aplicação da lei	30	R.27	
	Poderes das autoridades de investigação e de aplicação da lei	31	R.28	
	Transportadores de valores	32	RE IX	
	<i>Obrigações Gerais</i>			
	Estatísticas	33	R. 32	
	Orientação e retroalimentação (feedback)	34	R.25	
	<i>Sanções</i>			
	Sanções	35	R.17	
G – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	Instrumentos internacionais	36	R.35 e RE I	
	Assistência jurídica mútua	37	R.36 E RE V	
	Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco	38	R.38	
	Extradicação	39	R.39	
	Outras formas de cooperação internacional	40	R.40	

Fonte: (FATF, 2023f)

Vale a pena destacar que o enunciado de cada recomendação é acompanhado por explicação pormenorizada sobre a adoção da referida política pelos países, abrangendo informações sobre a implementação e a operacionalização da recomendação FATF (2023f). Tais informações são relevantes para esclarecer os objetivos e o alcance de cada recomendação, que, por vezes, é abstrata, facilitando a compreensão do processo de avaliação mútua executado pelo GAFI. Dessa forma, no anexo I, a recomendação será acompanhada por comentários técnicos conforme consta do texto das Recomendações do

GAFI²¹. Convém registrar também que existem notas interpretativas específicas para cada recomendação em capítulo específico da publicação (FATF, 2023f).

4.10 PROCESSO DE AVALIAÇÕES MÚTUAS DO GAFI: METODOLOGIA²²

FATF (2021)²³, na versão 2012, orienta os avaliadores dos países quanto ao cumprimento técnico das recomendações do GAFI, estabelecendo as bases para essas avaliações e os parâmetros para verificação do nível de efetividade do sistema ALD/CFT, consistindo em três seções:

- 1) Introdução onde se dá uma visão geral da metodologia de avaliação, os antecedentes e como ela será utilizada nas avaliações;
- 2) Estabelecimento de critérios para avaliar o cumprimento técnico de cada uma das Recomendações do GAFI;
- 3) Descrição dos resultados, indicadores, dados e outros fatores utilizados para avaliar a efetividade da implementação das Recomendações do GAFI.

A metodologia de avaliação aplicada a partir de 2012 contempla mudanças nos principais padrões para aumentar as exigências em situação de risco, permitindo que os países adotem posturas mais objetivas e focadas nesses riscos, além disso foram incluídas novas ameaças, tais como o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, e foram estabelecidos critérios mais claros em relação à transparência e mais rígidos em relação à corrupção. No caso de medidas simples a serem aplicadas em áreas de baixo risco, essas tornaram-se mais flexíveis. A abordagem baseada em risco também propiciará às instituições financeiras e APNFD que apliquem seus recursos em áreas de maior risco (BRASIL, 2020).

As mudanças-chaves no padrão dessa nova metodologia contemplam (BRASIL, 2020):

- Abordagem baseada em risco: a partir de avaliações nacionais de risco os países identificaram claramente os riscos LD/FT, proporcionando maior flexibilidade ao sistema

²¹ Neste trabalho e no Anexo I foi utilizado a tradução em português realizada sob a coordenação do COAF de FATF (2023f) constante em GAFI (2012).

²² Conforme FATF (2021), a metodologia utilizada pelo GAFI é a mesma utilizada pelos grupos regionais ao estilo GAFI, tal como o GAFILAT. Neste trabalho, o termo avaliação GAFI se refere indistintamente tanto à avaliação procedida pelo GAFI quanto pelo GAFILAT.

²³ Neste trabalho foi utilizado a tradução em português realizada sob a coordenação do COAF de FATF (2021) constante em GAFI (2012).

ALD/CFT: medidas acentuadas onde os riscos forem maiores e medidas simplificadas onde forem menores, tornando o sistema mais eficiente e barato;

- **Transparência:** a falta de transparência (titularidade e controle de pessoas jurídicas) e outras estruturas (partes responsáveis) ou com relação às partes responsáveis por transferências eletrônicas tornam o sistema vulnerável ao uso por criminosos e terroristas. Desse modo, o GAFI aumentou as exigências de transparência exigindo informações confiáveis disponíveis a respeito de beneficiários e controladores de empresas, trustes e outras pessoas e estruturas jurídicas;

- **Cooperação internacional:** o GAFI aumentou o alcance da cooperação internacional entre agências governamentais e entre grupos financeiros, tornando mais eficiente as trocas de informações, rastreamento, bloqueios, confiscos e repatriação de bens ilegais;

- **Padrões operacionais:** as recomendações relativas ao cumprimento da lei e das UIFs foram ampliadas, tornando mais claro o papel e as funções das agências operacionais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, definido o alcance das técnicas e poderes investigativos disponíveis;

- **Novas ameaças e novas prioridades:** financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, incluindo implementação consistente e efetiva de sanções financeiras oriundas do Conselho de Segurança da ONU; corrupção e pessoas politicamente expostas nacionais e internacionais e organizações internacionais, incluindo familiares e associados; inclusão de crimes fiscais dentre os delitos antecedentes à LD;

- **Financiamento ao terrorismo:** as recomendações especiais do GAFI sobre FT foram integradas às quarenta recomendações;

- **Mais claras e simples:** na atualização das recomendações foram consideradas as mudanças no setor financeiro e foram aplicadas a experiência adquirida na implementação das Recomendações GAFI pelos países;

- **Inclusivas:** atualizações atenderam demandas do setor privado e da sociedade civil, através de consultas públicas;

- **Implementação:** a partir de 2014 iniciou-se as novas rodadas de avaliações das recomendações nos países membros, com o intuito principal de avaliar se os países efetivamente implementaram os padrões.

A quarta rodada de avaliações mútuas, que deve ser realizada em todos os países do Mercosul, diferentemente das avaliações anteriores, adotou abordagens

complementares para avaliar o cumprimento técnico das Recomendações do GAFI, bem como a efetividade do sistema ALD/CFT. Essa metodologia compreende dois componentes (FATF, 2021):

- A avaliação de cumprimento técnico aborda as exigências específicas das recomendações do GAFI, principalmente no que diz respeito à estrutura jurídica e institucional relevante do país, e os poderes e procedimentos das autoridades competentes, os quais representam as peças fundamentais de um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo;
- A avaliação de efetividade difere fundamentalmente da avaliação de cumprimento técnico, procurando avaliar se a implementação das recomendações do GAFI é adequada, e identifica o nível em que um país alcança um conjunto definido de resultados fundamentais para um sólido sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. O enfoque da avaliação de efetividade concentra-se, portanto, em medir se a estrutura jurídica e institucional está produzindo os resultados esperados.

Na referida avaliação são levados em conta o risco e o contexto do país no que concerne à LD/FT, incluindo: natureza e extensão da LD/FT; circunstâncias nacionais, que podem afetar a materialidade das diversas recomendações (composição da economia e de seu setor financeiro, etc.); elementos estruturais que favorecem LD/FT; fatores contextuais que possam influenciar a forma de implementação das medidas ALD/CFT (FATF, 2021).

Quanto ao cumprimento técnico das Recomendações do GAFI, os avaliadores utilizam os seguintes níveis de cumprimento (FATF, 2021):

Quadro 04 – Níveis de Cumprimento Técnico

Denominação	Sigla	Descrição
Cumprido	C	Não há insuficiências
Majoritariamente Cumprido	LC	Há apenas insuficiências menores
Parcialmente Cumprido	PC	Há insuficiências moderadas
Não Cumprido	NC	Há insuficiências importantes
Não Aplicável	NA	Uma exigência não se aplica, por conta das características estruturais, legais ou institucionais de um país.

Fonte: FATF (2021)

Na avaliação da efetividade da adoção das Recomendações do GAFI se busca aprimorar o foco do GAFI em resultados; verificar até que ponto o sistema nacional ALD/CFT está alcançando os objetivos das normas do GAFI, bem como identificar

fraquezas sistêmicas; e permitir que os países priorizem ações para melhorar seus sistemas (FATF, 2021).

Nesse contexto, para uma avaliação da efetividade geral do sistema e para apreciação de até que ponto seus componentes operam, o GAFI estabelece um objetivo de alto nível, além de 11 resultados imediatos, que representam as metas principais que um sistema ALD/CFT deve atingir, que convergem para 03 resultados intermediários, que representam as principais metas temáticas das medidas ALD/CFT (FATF, 2021). Nesse caso, diferentemente da avaliação técnica em que há uma preocupação com a avaliação individual de cada recomendação, há uma apreciação de se ou até que ponto, os resultados definidos estão sendo alcançados na prática.

O objetivo de alto nível (1), os resultados intermediários (1.1, 1.2 e 1.3) e os resultados imediatos (1.1.1 a 1.1.2, 1.2.1 a 1.2.3, e 1.3.1 a 1.3.6) utilizados pelo GAFI para aferir a efetividade geral do sistema estão discriminados no quadro abaixo.

Quadro 05 - Objetivo de alto nível, resultados intermediários e resultados imediatos (FATF, 2021)

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Objetivo de alto nível: Os sistemas financeiros e a economia em geral estão protegidos das ameaças de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massas, assim fortalecendo a integridade do setor financeiro e contribuindo para a incolumidade e a segurança.
1.1	Resultados intermediários (RInt.): As políticas, a coordenação e a cooperação mitigam os riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.
1.1.1	Resultados imediatos (RImed): 1. Os riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo são entendidos e, quando apropriado, ações são coordenadas localmente para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
1.1.2	RImed: 2. A cooperação internacional fornece informações, inteligência financeira e evidências apropriadas, e facilita a ação contra criminosos e seus recursos.
1.2	RInt.: Os produtos de crimes e valores para apoio do terrorismo são impedidos de entrar no setor financeiro e em outros, ou são detectados e denunciados por tais setores.
1.2.1	RImed: 3. Os supervisores supervisionam, monitoram e regulamentam adequadamente as instituições financeiras, além de atividades e profissões não-financeiras designadas no cumprimento das exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o financiamento do Terrorismo, de acordo com seus riscos.
1.2.2	RImed: 4. instituições financeiras, além de atividades e profissões não-financeiras designadas, aplicam adequadamente medidas preventivas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de acordo com seus riscos, e denunciam transações suspeitas.
1.2.3	RImed: 5. O uso indevido de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo é impedido, e as informações sobre seus beneficiários/proprietários está disponível para as autoridades competentes sem impedimentos.
1.3	RInt.: As ameaças de lavagem de dinheiro são detectadas e interrompidas, e os criminosos sofrem sanções e são privados de seus recursos ilegais. As ameaças de financiamento do terrorismo são detectadas e interrompidas, os terroristas são privados de recursos, e aqueles que financiam o terrorismo sofrem sanções, contribuindo para a prevenção de atos de terrorismo.

ITEM	DESCRIÇÃO
1.3.1	RImed: 6. A inteligência financeira e todas as outras informações relevantes são adequadamente usadas pelas autoridades competentes nas investigações de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.
1.3.2	RImed: 7. Os crimes e atividades de lavagem de dinheiro são investigados, e os culpados são processados e ficam sujeitos a sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas.
1.3.3	RImed: 8. Produtos e instrumentos do crime são confiscados.
1.3.4	RImed: 9. Os crimes e atividades de financiamento do terrorismo são investigados, e as pessoas que financiam o terrorismo são processadas e ficam sujeitas a sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas.
1.3.5	RImed: 10. Indivíduos, organizações e chefes de finanças terroristas são impedidos de angariar, transferir e usar valores, e de fazer mau uso do setor de organizações sem fins lucrativos.
1.3.6	RImed: 11. Pessoas e entidades envolvidas na proliferação das armas de destruição em massa são impedidas de angariar, movimentar e usar valores, de forma consistente com as resoluções relevantes do conselho de Segurança das Nações Unidas.

Fonte: FATF (2021).

As classificações utilizadas para a efetividade estão descritas a seguir (FATF, 2021).

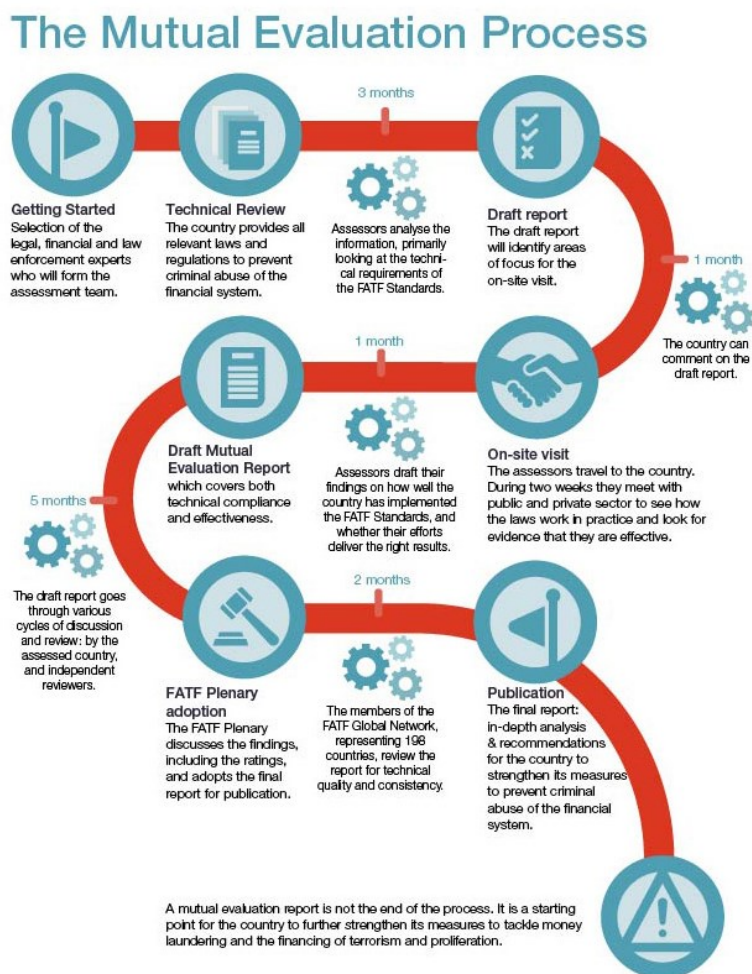
Quadro 06 – Níveis para Avaliação da Efetividade

Denominação	Sigla	Descrição
Alto nível de efetividade	E	O resultado imediato é alcançado em sua maior parte. Pequenas melhorias são necessárias.
Nível substancial de efetividade	SE	O resultado imediato é alcançado em grande parte. Melhorias moderadas são necessárias.
Nível moderado de efetividade	ME	O resultado imediato é alcançado em parte. Melhorias importantes são necessárias.
Baixo nível de efetividade	LE	O resultado imediato não é alcançado, ou uma parte desprezível dele é alcançada. Melhorias fundamentais são necessárias.

Fonte: FATF (2021)

O gráfico, Figura 04, detalha o processo de avaliação mútua levado a efeito pelo GAFI.

Figura 4 - Fluxograma do Processo de Avaliação Mútua do GAFI



Fonte: FATF (2023b)

4.11 SANÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

Conforme observa Corrêa (2013), até 1999 prevaleceu uma estratégia baseada em “pressão benévola” sobre países não membro do GAFI, ou seja, sobretudo se utilizava de persuasão. A partir desse ano, paralelamente a essa estratégia, o GAFI implementou nova ferramenta consistente na elaboração de “listas negras” e suas gradações de países e territórios não cooperantes (“non-cooperative countries and territories”, NCCTs), onde há legislação antilavagem de dinheiro é falha ou inexistente.

É importante observar que essa mudança de paradigma foi decorrente da prática de alguns países, que funcionavam como centros “offshore” (paraísos fiscais), onde

predominava legislações que favoreciam demasiadamente o sigilo bancário e onde era mais tolerado o uso de empresas de fachada (CORRÊA, 2013).

Desse modo, no que concerne à política externa adotada pelo GAFI, passou-se de um modo de cooptação suave dos países, mesmo os não membros, para que implementassem as recomendações do GAFI para um método que utilizava instrumentos de coerção internacional (CORRÊA, 2013).

Embora os países membros do GAFI não pudessem impor diretamente as recomendações do GAFI aos demais países não membros, por intermédio de recursos indiretos, tais como a pressão econômica e a possibilidade de negar o acesso ao sistema financeiro internacional, os demais países têm sido obrigados a aderir a estas regras, sob pena de serem aliçados do processo de globalização financeira (CORRÊA, 2013).

Dentro desse contexto de listas que indicam países cooperantes e países não cooperantes, as informações mais recentes disponíveis no site do GAFI (FATF, 2023d), datadas de 24/02/2023, dão conta da utilização de “lista cinza” (*Jurisdictions Under Increased Monitoring*) compreendendo jurisdições sob monitoramento intensificado pelo GAFI, diretamente ou através das representações regionais (FSRBs), que estão cooperando com o GAFI no sentido de melhorar suas deficiências estratégicas em seus regimes ALD/CFT dentro de um prazo acordado com o GAFI. Neste caso enquadram-se a Albânia, Barbados, Burquina Faso, Ilhas Cayman, República Democrática do Congo, Gibraltar, Haiti, Jamaica, Jordânia, Mali, Moçambique, Nigéria, Panamá, Filipinas, Senegal, África do Sul, Sudão do Sul, Síria, Tanzânia, Turquia, Uganda, Emirados Árabes Unidos, Iêmen (O Camboja e o Marrocos foram excluídos recentemente da chamada lista cinza).

No mesmo sentido, as informações mais recentes disponíveis no site do GAFI (2023e), datadas de 24/02/2023, dão conta da utilização de “lista negra” (*High-Risk Jurisdictions Subject to a Call for Action*) compreendendo jurisdições de alto risco que possuem deficiências estratégicas significativas em seus regimes ALD/CFT e contra o financiamento de armas de destruição em massa. Nesse caso, o GAFI convoca membros e jurisdições para aplicarem medidas de devida diligência reforçada, e nos casos mais sérios, contramedidas para proteger o sistema financeiro internacional dos riscos inerentes à LD/FT/PF (lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa). Apenas três países estão enquadrados nesta condição, a Coreia do Norte, o Irã e Mianmar.

Conforme registrado na Exposição de Motivos EMI nº 00008/2018-GSI AGU MJ MRE (BRASIL, 2018), referente à Lei 13.810/2019, o não cumprimento das recomendações do GAFI pode redundar em:

retaliações, que se agravam na medida em que um país demore em sanar as deficiências. As sanções para um país que não as implemente vão da sua inclusão em listas de países com deficiências estratégicas (de alto risco ou não cooperativos), à aplicação de contramedidas pelo sistema financeiro dos demais países ou até a sua exclusão do GAFI/FATF e, eventualmente, de outros grupos ou organismos internacionais que apoiem esse processo, tais como o G-20, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial. Assim, a eventual aplicação dessas sanções teria efeitos negativos tanto à imagem internacional de um país quanto para sua atuação nos principais mercados financeiros internacionais.

5. ANÁLISE COMPARADA DA IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS ALD/CFT NO MERCOSUL

5.1 AS PRINCIPAIS LEIS ALD/CFT DOS PAÍSES DO MERCOSUL

Após pesquisas realizadas na legislação dos países do Mercosul²⁴, foram identificadas as leis e os decretos mais relevantes, relativos à LD/FT. Esses dispositivos legais estão relacionados no quadro 07.

Quadro 07 – Legislação vigente nos países do Mercosul

Descrição das leis	Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
Lavagem de dinheiro	Lei 9.613/1998 (Alterada pelas Leis 10.701/2003, 12.683/2012, Lei 13.964/2019, Lei Complementar 14.183/2021 e Medida Provisória 1.158/2023)	Lei 25.246/2000 (Alterada pelas Leis 26.087/2006, 26.119/2006, 26.268/2007, 26.683/2011 e 27.304/2016) Decreto 290/2007	Lei 1.105/1997 (Alterada pelas Leis 3.783/2009, 6.497/2019 e 6.797/2021) Lei 1.160/1997 (Artigo 196) Alterado pelas Leis (3.440/2008 e 6.452/2019)	Lei 19.574/2018 Decreto 379/2018
Terrorismo	Lei 13.260/2016	Lei 26.734/2011 Lei 26.268/2007 Decreto 918/2012	Lei 4.024/2010 (Alterada pela Lei 6.408/2019)	Lei 19.749/2019 Decreto 136/2019
Sanções Conselho de Segurança da ONU	Lei 13.810/2019	Decreto 918/2012	Lei 6.419/2019 Decreto 5.920/2021 (Regulamenta a Lei)	Lei 19.749/2019 Decreto 136/2019 (Regulamenta a Lei)
UIF	COAF Lei nº 9.613/1998 Lei 13.974/2020	UIF Lei 27.446 Decreto 469/2013 Lei 26.119 Artículo 5º de la Ley 25.246	SEPRELAD Lei nº 1.105/1997	UIAF Lei Nº 18.401

Fonte: Autor

²⁴ A pesquisa foi realizada em órgãos governamentais mais associados ao combate à lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, tais como as Unidades de Inteligência Financeira e/ou os Bancos Centrais.

Embora as medidas ALD/CFT não se restrinjam apenas às normas jurídicas, são a partir dos aspectos jurídicos que nasce o arcabouço sob o qual se sustenta a política ALD/CFT dos países. Assim, por exemplo, a partir de uma lei ALD pode ser editado um decreto regulando essa lei, e/ou outras normas em forma de resoluções, cartas circulares, ou outro instrumento administrativo que regule operacionalmente como os entes, sejam públicos ou privados, devem cumprir as determinações relativas à política ALD/CFT (GAFILAT, 2010a). Com se verá adiante, a análise comparada compreende tanto aspectos dos ordenamentos jurídicos quanto aspectos operacionais relacionados à regulamentação e ao funcionamento dos órgãos encarregados do combate à LD/FT.

5.2 METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO DE SISTEMAS ALD/CFT DO BANCO MUNDIAL/FMI

Com o objetivo de analisar a conformidade das principais normas ALD/CFT implementadas e em vigor nos países no âmbito do Mercosul com os padrões internacionais, optou-se por utilizar parâmetros utilizados internacionalmente, no caso foram escolhidos os padrões adotados pelo Banco Mundial, FMI e pelo GAFI, que são muito similares, em conjunto com pautas mínimas de regulação estabelecidas pelo Mercosul.

De acordo com o Banco Mundial (SCHOTT, 2007), existem elementos que permitem classificar um sistema ALD/CFT como eficaz, entre eles se destacam requisitos para os ordenamentos jurídicos, as medidas preventivas, a cooperação internacional e as medidas de combate ao financiamento ao terrorismo, além da existência no país de uma unidade de inteligência financeira. Os requisitos existentes para cada uma dessas áreas são autoexplicativos e estão relacionados nos quadros 08 a 11. Tais requisitos possuem relação com as recomendações do GAFI. Desse modo, visando correlacioná-los, foram acrescentados campos destinados às recomendações do GAFI.

Quadro 08 – Requisitos para os Ordenamentos Jurídicos (SCHOTT, 2007)

Nº	REQUISITOS PARA OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS	RECOMENDAÇÃO GAFI ASSOCIADA
1	Criminalização da lavagem de dinheiro de acordo com as convenções de Viena e de Palermo	3
2	Criminalização do terrorismo e do financiamento ao terrorismo	5
3	Leis para apreensão e confisco dos produtos ilegais	4/6/7
4	Tipos de entidades e de pessoas abrangidas pela lei ALD/CFT	8-23
5	Normas de integridade para as instituições financeiras	26
6	Leis consistentes com a aplicação das recomendações do GAFI	20/26

Nº	REQUISITOS PARA OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS	RECOMENDAÇÃO GAFI ASSOCIADA
7	Cooperação entre as autoridades competentes	2/30
8	Investigações	30/31

Fonte: Adaptado de (SCHOTT, 2007)

Quadro 09 – Requisitos para as Medidas Preventivas (SCHOTT, 2007)

Nº	REQUISITOS PARA AS MEDIDAS PREVENTIVAS	RECOMENDAÇÃO GAFI ASSOCIADA
1	Identificação de clientes e vigilância	10
2	Requisitos de conservação de documentos	11
3	Comunicação de operações suspeitas	20
4	Comunicações de operações em numerário	20
5	Equilíbrio entre as leis de privacidade e os requisitos de comunicação e divulgação	9/31
6	Controles internos, cumprimento e auditorias	18
7	Regulamentação e supervisão – Normas de integridade	9-23
8	Pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica	8/24/25

Fonte: Adaptado de (SCHOTT, 2007)

Quadro 10 – Requisitos para Cooperação Internacional (SCHOTT, 2007)

Nº	REQUISITOS PARA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	RECOMENDAÇÃO GAFI ASSOCIADA
1	Requisitos prévios para uma cooperação internacional eficaz (desenvolvimento de capacidade nacional ampla e eficaz, ratificação e aplicação de convenções internacionais ALD/CFT, cumprimento das recomendações do GAFI)	1-40
2	Princípios gerais de cooperação internacional para o combate a LD (agilidade no fornecimento de informações solicitada por outros países e autorização legal para que as autoridades forneçam essas informações, por exemplo)	36-40
3	Cooperação internacional entre as UIFs	40
4	Cooperação internacional entre autoridades de supervisão financeiras	40
5	Cooperação internacional entre autoridades policiais e judiciárias	40
6	Considerações para infrações fiscais	37

Fonte: Adaptado de (SCHOTT, 2007)

Quadro 11 – Requisitos para Combate ao Financiamento ao Terrorismo (SCHOTT, 2007)

Nº	REQUISITOS PARA COMBATE AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO	RECOMENDAÇÃO GAFI ASSOCIADA
1	Ratificação e aplicação de instrumentos das Nações Unidas	36
2	Criminalização do financiamento do terrorismo e do branqueamento de capitais associado	5
3	Congelamento e perda de bens relacionados ao terrorismo	6
4	Comunicação de operações suspeitas relativas ao terrorismo	20
5	Cooperação internacional	37
6	Sistema alternativos de remessa de fundos	14
7	Transferências eletrônicas	16
8	Organizações sem fins lucrativos	8
9	Transportadoras de numerário	32
10	Questionário de auto-avaliação sobre o financiamento do terrorismo	-

Fonte: Adaptado de (SCHOTT, 2007)

Dentro do conceito de que o aspecto fenomenológico da LD é uma questão econômica, a resposta legal deve impedir que os criminosos pratiquem a LD, aumentando o custo dessas operações ilícitas por intermédio de atividades regulatórias e de fiscalização aprimoradas, que, se aplicadas de forma mais incisiva geram custos expressivos. Essas características contribuíram para a mudança de paradigma de uma estrutura regulatória baseada em regras para uma abordagem baseada em risco. Tanto no plano internacional, quanto no interno, o direito ALD é caracterizado por uma atividade multidisciplinar que combina o perfil repressivo com mecanismos preventivos, tal como o preconizado pelo Fundo Monetário Internacional/Banco Mundial (ARNONE e BORLINI, 2010), cujos requisitos foram relacionados nos quadros anteriores.

Conforme já mencionado, o conjunto desses requisitos acrescidos da pauta mínima de regulação ALD/CFT estabelecidos pelo Mercosul, correlacionados com as recomendações do GAFI, constituem parâmetros analítico empíricos que serão utilizados para avaliar as políticas ALD/CFT implementadas pelos países do Mercosul.

O conjunto desses requisitos estão em consonância e são ampliados a partir do estabelecimento dos requisitos de pauta mínima de regulação ALD/CFT estabelecidos pelo Mercosul, consoante se verificará a seguir.

5.3 MERCOSUL: PAUTAS MÍNIMAS DE REGULAÇÃO ALD/CFT

O Mercado Comum do Sul (Mercosul)²⁵, constituído por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, criado por intermédio do Tratado de Assunção²⁶, reconhecendo a importância do tema e a característica sistêmica e a vinculação direta dos serviços financeiros com a estabilidade econômico-financeira da região, criou em 1991 o “Mercosul Financeiro”, que corresponde ao Subgrupo de Trabalho nº 4 – Assuntos Financeiros (SGT-4²⁷). O STG-4, constituído pelos reguladores financeiros (bancário,

²⁵ Integram o Mercado Comum do Sul (Mercosul) Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, segundo o Tratado de Assunção de 1991. A Venezuela se incorporou ao bloco em 2012, mas sua condição de membro pleno se encontra suspenso. A Bolívia firmou protocolo em 2015 para se converter em membro pleno, entretanto ainda se encontra em processo de adesão.

²⁶ O objetivo primordial do Tratado de Assunção é integrar os Estados-Partes por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos; do estabelecimento de tarifa externa comum e da adoção de política comercial comum; da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais e da harmonização de legislações nas áreas pertinentes

²⁷ O STG-4 hierarquicamente dentro da estrutura do Mercosul está subordinado ao Grupo de Mercado Comum (GMC) e este ao Conselho do Mercado Comum (Mercosul, 2021).

mercado de valores mobiliários e seguros) é responsável pela condução do processo de aprofundamento da integração financeira entre os países do bloco (Mercosul, 2021).

O objetivo final do SGT-4 é constituir um mercado comum regional de serviços financeiros sólido, eficiente, resistente a crises, e que mitigue a possibilidade de seu surgimento, magnificação e transmissão, possibilitando que o processo de integração assegure estabilidade monetária e a solidez do sistema financeiro regional (Mercosul, 2021).

Na estrutura do STG-4 se destaca a Coordenação Nacional (CN), composta por representantes dos bancos centrais dos países do Mercosul, que possui a função de coordenar e dirigir as atividades das Comissões e Subcomissão do Subgrupo, se constituindo na interlocutora destas com os demais órgãos do Mercosul. Hierarquicamente estão subordinados à CN a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; a Comissão de Seguros; a Comissão do Sistema Bancário; e a Comissão de Prevenção de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento ao Terrorismo - CPLDFT (Mercosul, 2021).

A CPLDFT, coordenada pelos bancos centrais, é composta pelas instituições nacionais encarregada de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo nos setores bancário, do mercado de valores mobiliários, de seguros e outros, tendo realizado sua primeira reunião em 1996. Entre as principais funções da CPLDFT está a discussão de questões relacionadas às pautas internacionais, bem como a coordenação de esforços no intercâmbio de informações e experiências entre as autoridades reguladoras e de supervisão dos países, melhorando a atuação desses ante as ameaças internas e externas relacionadas à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outros crimes contra o sistema financeiro. Dessa forma, são desenvolvidas ações tais como: memorandos de entendimento, proposta de manuais de supervisão, organização de seminários, programas de capacitação e estágios, estudos e análises, propostas de pauta mínima de regulação, planilhas de comparação de regras e de monitoramento de operações suspeitas, fórum virtual, além de diversos estudos sobre os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, cooperação com organizações internacionais (Mercosul, 2021).

Dentre os trabalhos realizados pela CPLDFT se destaca o desenvolvimento de pautas de regulação mínimas a serem adotadas pelos supervisores financeiros para a prevenção à lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, previstas na Resolução Mercosul/GMC/RES. 51/2015, que visa a harmonização das normas legais e

regulamentares pelos Estados Partes. Nessa Resolução, existe a previsão de nova análise e revisão sempre que as circunstâncias recomendarem, em especial as recomendações internacionais e a metodologia de avaliação de seu cumprimento elaboradas pelo GAFI (MERCOSUL, 2015).

As referidas pautas mínimas de regulação, elaboradas pela CPLDFT, estão relacionadas no quadro 12. Tais assuntos possuem relação com as recomendações do GAFI (MERCOSUL, 2015). Desse modo, visando correlacioná-los, foram acrescentados campos destinados às recomendações do GAFI que mais se aproximam das pautas mínimas.

Quadro 12 – Descrição das Pautas Mínimas de Regulação (MERCOSUL, 2023).

Nº	DESCRIÇÃO PAUTA MÍNIMA DE REGULAÇÃO	RECOMENDAÇÃO GAFI ASSOCIADA
	I. Com relação às instituições financeiras:	
1	Identificação de todos os clientes com aplicação de um enfoque no risco e verificação da autenticidade das informações prestadas.	10
2	Identificação do cliente e beneficiário final (inexistência de anonimato em qualquer operação).	10
3	Identificação com precisão do propósito da relação de negócio.	10
4	Identificação de terceiras pessoas autorizadas a representar o cliente, bem como de controladores, administradores e diretores, no caso de pessoas jurídicas.	10/24/25
5	Manutenção da informação e documentação atualizadas, em registros de fácil acesso e disponibilidade para a autoridade competente, no início da relação, durante a vigência da mesma, e pelo menos cinco anos, ou mais.	11
6	Implementação de programa de PLD/FT baseado no risco.	1
7	Designação de Diretor de Cumprimento um funcionário de alto nível na instituição financeira.	18
8	Comunicação à FIU fatos ou operações que apresentem indícios relacionados com LD/FT.	20
9	Implementação de sistema de gestão baseado no risco com procedimentos reforçados de monitoramento para clientes que o mereçam e requerimentos simplificados para as categorias de clientes de menor risco.	1
10	Verificação das listas de terroristas e organizações terroristas emitidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, informando às autoridades competentes no caso de detectar fundos ou ativos pertencentes às pessoas incluídas em ditas listas.	38
11	Conservação, por um mínimo de 5 anos, os resultados das análises das operações atípicas.	11
12	Identificação do cliente que se enquadre na categoria PPE/PEP com monitoramento contínuo e reforçado das transações.	12
13	Identificação e exame das operações suspeitas.	29
14	Exame atento das operações com pessoas e instituições financeiras situadas em países que não aplicam ou aplicam inadequadamente as Recomendações do GAFI.	19
15	Reforço dos procedimentos de monitoramento de produtos ou operações efetuadas por meio de novas tecnologias, que possam favorecer o anonimato.	15

Nº	DESCRIÇÃO PAUTA MÍNIMA DE REGULAÇÃO	RECOMENDAÇÃO GAFI ASSOCIADA
16	Obtenção de informações suficientes para a compreensão da natureza das atividades e a reputação das instituições financeiras no exterior, com as quais mantenha relação de correspondência bancária.	13
17	Garantia de que as filiais, sucursais ou agências no exterior estejam sujeitas aos mesmos princípios aplicados localmente ou bem superiores aos estabelecidos localmente;	18
18	Inclusão de informações precisas, que permitam identificar, registrar e conservar toda informação vinculada com o/os ordenante(s), com o/os destinatário(s); e, o/os beneficiário(s), das operações de transferências de fundos recebidas ou remetidas (nome, endereço, dados da conta), garantindo que essas informações de identificação estejam incluídas em toda a cadeia de pagamentos.	16
II. Em relação aos Reguladores/Supervisores:		
1	Promoção da aplicação efetiva das recomendações e documentos do GAFI/GAFILAT/GAFIC.	26
2	Inclusão do enfoque baseado em risco na supervisão das instituições financeiras, assim como a promoção da inclusão desse enfoque na regulação que se emita.	26
3	Detenção de poderes suficientes para inspecionar as instituições financeiras e requerer qualquer informação e documentação que sejam consideradas necessárias para assegurar o cumprimento das exigências na matéria de PLD/FT.	27
4	Aplicação das sanções administrativas adequadas no caso de descumprimento da normativa sobre a matéria.	35
5	Proteção às instituições financeiras e seus representantes contra qualquer responsabilidade civil, criminal ou administrativa, pela violação de qualquer regra de sigilo, quando de boa-fé efetuarem relatos de operações suspeitas à UIFs.	21
6	Proibição dos Sujeitos Obrigados divulgarem às pessoas envolvidas ou a terceiros das investigações e os relatos de operações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.	21
7	Impedimento do estabelecimento ou da continuidade da operação de bancos de fachada em seu território.	26
8	Promoção da cooperação internacional com suas contrapartes estrangeiras, facilitando o intercâmbio de informação no marco das tarefas de supervisão a seu encargo.	40
9	Adoção de procedimentos tendentes a evitar que criminosos e seus cúmplices adquiram participação significativa ou ocupem funções de direção em instituições financeiras.	26
10	Estabelecimento de diretrizes que permitam o retorno de informação às instituições financeiras a respeito de tendências ou novas operações com o objetivo de contribuir para a melhora de seus sistemas de PLD/FT.	34
11	Autorização e registro e supervisão das pessoas físicas e jurídicas que prestam qualquer serviço alternativo de transmissão de dinheiro ou valores.	14
12	Manutenção de estatísticas relacionadas com as informações resultantes da atividade de supervisão das instituições financeiras.	33
13	Divulgação de listas de exemplos de operações potencialmente suspeitas, complementando a informação oficial.	34

Fonte: Adaptada de MERCOSUL (2023).

As referidas pautas mínimas relacionadas no quadro anterior, revestem-se de um caráter mais operacional, sendo direcionadas majoritariamente aos entes encarregados da supervisão/fiscalização ALD/CFT, além disso complementam os requisitos essenciais

propostos pelo Banco Mundial/FMI para um sistema ALD/CFT eficaz, ampliando e especificando a proposta inicial, bem como acompanham a evolução verificada nas recomendações do GAFI (MERCOSUL, 2015).

A partir das pautas mínimas de regulação, a CPLDFT confeccionou em 2021 uma planilha contendo os marcos legais do Mercosul por país para cada pauta mínima (MERCOSUL, 2023), segregado por órgão responsável (Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Seguros e UIFs). Com base nesse documento, foi elaborado o quadro 13, organizado, também por pauta mínima, considerando a importância desses fatores para a avaliação dos sistemas ALD/CFT.

Quadro 13 – Análise Comparativa dos Marcos Legais nas Pautas de Regulação Mínima (MERCOSUL, 2023).

Nº	DESCRIÇÃO PAUTA MÍNIMA DE REGULAÇÃO	(BC) BANCO CENTRAL / VALORES / SEGUROS / UIF / INAES			
		Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
	I. Com relação às instituições financeiras:				
1	Identificação de todos os clientes com aplicação de um enfoque no risco e verificação da autenticidade das informações prestadas.	<p>BC: Circular 3978/2020, arts. 13, 16 e 17.. UIF: Factoring - Res. Coaf nº 21/2012, art. 4º</p> <p>Jóias, pedras e metais preciosos - Res. Coaf nº 23/2012, art. 2º</p> <p>. Valores: RCVM 50/21: (i) art. 1º-, Inciso II + (ii) art. 4º + (iii) art. 11 + (iv) art. 17 + (v) Anexo B, art. 1º ao art. 3º Nota Explicativa à RCVM 50/21 Comunicado Externo BSM 004/2020-DAR-BSM . Seguros: Circular 612/2020, arts. 16, 20, 21 e 22..</p>	<p>BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1.1. Valores: - . Seguros: Capitulo II de la Resolución UIF 28/2018. UIF: -. INAES: Artículo 20º inciso e) de la Resolución UIF N° 11/2012.</p>	<p>BC: Ley N° 6497/19 (Art. 14, 15 y 16) Resolución SEPRELAD N° 70/19 (Arts. 3, 18, Anexo A5). Valores: Ley N° 6497/19 que modifica Ley N° 1015/97 - arts. 14, 15, 16 & 17. Seguros: Ley 6497/19 art. 14, 15, 16 Resolución 71/2019 de la Seprelad. Artículos Art.3, 19 al 28 y ANEXO 5.</p> <p>. UIF: Ley N° 6497/19 (Art. 15 y 16).</p>	<p>BC: Art. 14 y 15 de la Ley 19.574 Art. 294 de la RNRCSF . Valores: Art. 14 y 15 de la Ley 19.574 Art. 190 y 191 de la RNMV. Seguros: Art. 14 y 15 de la Ley 19.574 Art. 72 de la RNS. UIF: No aplica.</p>
		<p>BC: Circular 3978/2020, art. 24 e art. 25. UIF: Factoring - Res. Coaf nº 21/2012, art. 7º</p> <p>Jóias, pedras e metais preciosos - Res. Coaf nº 23/2012, art. 4º Transação de atletas ou artistas</p>	<p>BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: T.O. CNV 2013 , Título XI , Sección IV, art. 8 y 9.. Seguros:</p>	<p>BC: Ley N° 6497/19 (Art. 14, 15 y 16) Resolución SEPRELAD N° 70/19 (Art. 22, 23 y Anexo A6). Valores: Resolución SEPRELAD N°</p>	<p>BC: Art. 14 y 15 de la Ley</p>

Nº	DESCRIÇÃO PAUTA MÍNIMA DE REGULAÇÃO	(BC) BANCO CENTRAL / VALORES / SEGUROS / UIF / INAES			
		Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
2	Identificação do cliente e beneficiário final (inexistência de anonimato em qualquer operação).	- Res. Coaf nº30/2018, art. 3º. Valores: RCVM 50/21: (i) art. 1º, Inciso II + (ii) art. 11 + (iii) art.13 + (iv) art. 14 + (v) art. 15 + (vi) art. 17, Inciso I, IV + (vii) art. 19, Inciso I Nota Explicativa à RCVM 50/21 Comunicado Externo BSM 004/2020-DAR-BSM . Seguros: Circular 612/2020, art. 20.	Art. 29 inc b) pto 7 de la Resolución UIF 28/2018. UIF: . INAES: Artículos 12, 13 inciso k), 14, 15, 16 y 17 inciso a) de la Resolución UIF Nº 11/2012.	436/2011 (Art. 1º, 2º y 3º) y Resolución SEPRELAD Nº 432/2010 (Art. 1º) Ley Nº 6497/19 que modifica Ley Nº 1015/97 - art. 16. Seguros: Resolución 71/2019 de la Seprelad. Articulos Art23, 24, 25 y Anexo A6. UIF: Ley Nº 6497/19 (Art. 15 y 16).	19.574 Art. 295 de la RNRCSF. Valores: Art. 14 y 15 de la Ley 19.574 Art. 190 y 192 de la RNMV. Seguros: Art. 14 y 15 de la Ley 19.574 Art. 74 de la RNS. UIF: No aplica.
3	Identificação com precisão do propósito da relação de negócio.	BC: Circular 3978/2020, art. 18. UIF: não aplicável. Valores: RCVM 50/21: art.18, Parágrafo Único. Seguros: Circular 612/2020, art. 22.	BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: -. Seguros: Art. 27 de la Resolución UIF 28/2018. UIF: . INAES: Artículos 11 y 20 inciso c) de la Resolución UIF Nº 11/2012.	BC: Ley Nº 6497/19 (Art.17) Resolución SEPRELAD Nº 70/19 (Art. 29). Valores: Resolución SEPRELAD Nº 059/2008 (Art. 4º) Ley Nº 6497/19 que modifica Ley Nº 1015/97 - art. 17. Seguros: Ley Nº 6497/19 (Art.17) Resolución 71/2019 de la Seprelad. Articulos Art.26.Numeral 1 f), 2.7.-. UIF: Ley Nº 6497/19 (Art.17)	BC: Art. 14 y 15 de la Ley 19.574 Art. 294 de la RNRCSF . Valores: Art. 14 y 15 de la Ley 19.574 Art. 189 de la RNMV. Seguros: Art. 14 y 15 de la Ley 19.574 Art. 72 de la RNS. UIF: No aplica.
4	Identificação de terceiras pessoas autorizadas a representar o cliente, bem como de controladores, administradores e diretores, no caso de pessoas jurídicas.	BC: Circular 3978/2020, art. 21 e art. 24, §2º . UIF: Fatoring - Res. Coaf nº 21/2012, art. 7º Joias, pedras e metais preciosos - Res. Coaf nº 23/2012, art. 4º Bens de luxo ou de alto valor - Res. Coaf nº 25/2013, art. 2º Transação de atletas ou artistas - Res. Coaf nº30/2018, art. 3º. Valores: RCVM 50/21: (i)	BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: -. Seguros: Art. 27 de la Resolución UIF 28/2018. UIF: . INAES: Artículo 13 inciso h) y 15 de la Resolución UIF Nº 11/2012	BC: Ley Nº 6497/19 (Art. 16) Ley Nº 6446/19 Resolución SEPRELAD Nº 70/19 (Art. 24 y Anexo A6). Valores: Resolución SEPRELAD Nº 059/2008 (Art. 5º) Ley Nº 6497/19 que modifica Ley Nº 1015/97 - arts. 15 & 16. Seguros: Ley Nº 6497/19 (Art. 16) Ley Nº 6446/19 Resolución SEPRELAD	BC: Art. 297 de la RNRCSF. Valores: Art. 191 de la RNMV. Seguros: Art. 72 de la RNS. UIF: No aplica.

Nº	DESCRIÇÃO PAUTA MÍNIMA DE REGULAÇÃO	(BC) BANCO CENTRAL / VALORES / SEGUROS / UIF / INAES			
		Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
		art. 7º, Inciso I, alínea "b" + (ii) art. 13 + (iii) Anexo B, art. 1º, Inciso I, alínea "p" . Seguros: Circular 612/2020, arts. 20, 25 e 26..		Nº71/2019 de la Seprelad. Artículos 23, 24, 26 al 28, y Anexo A6. UIF: Ley Nº 6497/19 (Art. 16) Ley Nº 6446/19 .	
5	Manutenção da informação e documentação atualizadas, em registros de fácil acesso e disponibilidade para a autoridade competente, no início da relação, durante a vigência da mesma, e pelo menos cinco anos, ou mais.	BC: Circular 3978/2020, art. 14, art. 17, art. 18, §5º, e art. art. 67, inciso I. UIF: Fatoring - Res. Coaf nº 21/2012, art. 16 Joias, pedras e metais preciosos - Res. Coaf nº 23/2012, art. 13 Bens de luxo ou de alto valor - Res. Coaf nº 25/2013, art. 7º Transação de atletas ou artistas - Res. Coaf nº30/2018, art. 8º. Valores: RCVN 50/21: arts. 25 e 26 . Seguros: Circular 612/2020, arts. 17; 21; 22, §5º; 31 e Circular 605/2020 art. 3º.	BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: -. Seguros: Art. 17 de la Resolución UIF 28/2018. UIF: . INAES: Artículo 23 de la Resolución UIF Nº 11/2012	BC: Ley Nº 6497/19 (Art. 18) Resolución SEPRELAD Nº 70/19 (Art. 42). Valores: Resolución SEPRELAD Nº 059/2008 (Art. 15º) Ley Nº 6497/19 que modifica Ley Nº 1015/97 - art. 18.. Seguros: Ley Nº 6497/19 (Art. 18) Resolución SEPRELAD Nº 71/19 (Art. 43 y 44) Res. SEPRELAD Nº 214/19 (Art. 6). UIF: Ley Nº 6497/19 (Art. 18).	BC: Art. 21 de la Ley 19.574 Art. 492, 493 y 497 de la RNRCSF. Valores: Art. 21 de la Ley 19.574 Art. 255 de la RNMV. Seguros: Art. 21 de la Ley 19.574 Art. 120.8 de la RNS. UIF: No aplica.
6	Implementação de programa de PLD/FT baseado no risco.	BC: Circular 3978/2020, art. 2º, parágrafo único, e art. 10. UIF: Fatoring - Res. Coaf nº 21/2012, art. 4º. Valores: RCVN 50/21: art. 4º, Inciso I, II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", Inciso III, IV, V, §1º, §2º, §3º, §4º , art. 5º Nota Explicativa à RCVN 50/21. Comunicado Externo BSM 004/2020-DAR-BSM . Seguros: Circular 612/2020, arts. 5º; 6º, inciso I, alínea b; e 13.	BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: . Seguros: Art. 3 de la Resolución UIF 28/2018. UIF: . INAES: Artículo 3 inciso g) y 20 inciso e) párrafo 5to de la Resolución UIF Nº 11/2012.	BC: Ley Nº 6497/19 (Art. 16) Resolución SEPRELAD Nº 70/19 (Art. 18, 19, 20, 21). Valores: Ley Nº 1015/97 - Art. 21º. Seguros: Ley Nº 6497/19 (Art. 16) Resolución SEPRELAD Nº 71/19 (Art. 3, 19 al 22). UIF: Ley Nº 6497/19 (Art. 16).	BC: Art. 16 de la Ley 19.574 Art. 290 y 291 de la RNRCSF. Valores: Art. 16 de la Ley 19.574 Art. 185 y 186 de la RNMV. Seguros: Art. 16 de la Ley 19.574 Art. 67 y 68 de la RNS. UIF: No aplica.

Nº	DESCRIÇÃO PAUTA MÍNIMA DE REGULAÇÃO	(BC) BANCO CENTRAL / VALORES / SEGUROS / UIF / INAES			
		Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
7	Designação de Diretor de Cumprimento um funcionário de alto nível na instituição financeira.	BC: Circular 3978/2020, art. 9º. UIF: Carta-Circular Coaf nº 1/2004. Valores: RCVM 50/21: art.8º Nota Explicativa à RCVM 50/21. Seguros: Circular 612/2020, art. 12.	BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: T.O. CNV 2013, Título XI, Sección IV, art. 2.. Seguros: Art. 11 de la Resolución UIF 28/2018. UIF: . INAES: Artículo 6 de la Resolución UIF Nº 11/2012.	BC: Ley Nº 6497/19 (Art. 35) Resolución SEPRELAD Nº 70/19 (Art. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11). Valores: Resolución SEPRELAD Nº 059/2008 (Art. 2.3º). Seguros: Ley Nº 6497/19 (Art. 35) Resolución SEPRELAD Nº 71/19 (Art. 4, 7, 8, 9, 10, 11). UIF: Ley Nº 6497/19 (Art. 35).	BC: Art. 291 de la RNRCSF. Valores: Art.188, 297.1, 308.1.1 y 325.1 de la RNMV . Seguros: Art. 71 y 148.1 de la RNS. UIF: No aplica.
8	Comunicação à FIU fatos ou operações que apresentem indícios relacionados com LD/FT.	BC: Circular 3978/2020, art. 48, art. 49, art. 50, art. 51, art. 52, art. 53, art. 54, e art. 55. UIF: Factoring - Res. Coaf nº 21/2012, arst. 12, 13 e 14 Joias, pedras e metais preciosos - Res. Coaf nº 23/2012, art. 4º Bens de luxo ou de alto valor - Res. Coaf nº 25/2013, art. 4º Assessoria, consultoria, contadoria, auditoria - Res. Coaf nº 24/2013, art. 9º, 10, 11 Transação de atletas ou artistas - Res. Coaf nº30/2018, arts. 5º e 6º. Valores: RCVM 50/21: art. 22 Nota Explicativa à RCVM 50/21. Comunicado Externo BSM 004/2020-DAR-BSM . Seguros: Circular 612/2020, arts. 35 e 36.	BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: -. Seguros: Art. 38 de la Resolución UIF 28/2018. UIF: . INAES: Artículos 25, 26, 27, 28, 29, 30 , 31 y 32 de la Resolución UIF Nº 11/2012.	BC: Ley Nº 6497/19 (Art. 19) Resolución SEPRELAD Nº 70/19 (Art. 45). Valores: Resolución SEPRELAD Nº 059/2008 (Art. 12º) Ley Nº 6497/19 que modifica la Ley Nº 3783/09 & Ley Nº 1015/97 & - art. 19.. Seguros: Resolución SEPRELAD 71/2019 Art.10, numerales 9 y 10, Art. 46 al 51. UIF: Ley Nº 6497/19 (Art. 19).	BC: Art. 12 de la Ley 19.574 Art. 313 de la RNRCSF. Valores: Art. 12 de la Ley 19.574 Art. 202 de la RNMV. Seguros: Art. 12 de la Ley 19.574 Art. 84 y 149.2 de la RNS.. UIF: No aplica.
	Implementação de sistema de gestão baseado no risco com	BC: Circular 3978/2020, art. 2º, parágrafo único, art. 10, e art. 20. UIF:	BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: -. Seguros: Art. 22 de la	BC: Ley Nº 6497/19 (Art. 16) Resolución SEPRELAD Nº 70/19 (Art. 26,	BC: Art. 17, 18 y 19 de la Ley 19.574 Art. 290, 291 y 311.9 de la

Nº	DESCRIÇÃO PAUTA MÍNIMA DE REGULAÇÃO	(BC) BANCO CENTRAL / VALORES / SEGUROS / UIF / INAES			
		Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
9	procedimentos reforçados de monitoramento para clientes que o mereçam e requerimentos simplificados para as categorias de clientes de menor risco.	Factoring - Res. Coaf nº 21/2012, art. 4º. Valores: RCVm 50/21: (i) art. 5º, Inciso I, II, § 1º + (ii) art. 16 + (iii) art. 20. Seguros: Circular 612/2020, arts. 5º; 13, §3º; 16, § 1º, inciso I; e 24.	Resolución UIF 28/2018. UIF: . INAES:	27). Valores: Resolución SEPRELAD Nº 427/2016.. Seguros: Ley Nº 6497/19 (Art. 16) Resolución 71/2019 Art.26 al 28. UIF: Ley Nº 6497/19 (Art. 16).	RNRCFSF. Valores: Art. 17, 18 y 19 de la Ley 19.574 Art. 185 y 186 de la RNMV. Seguros: Art. 17, 18 y 19 de la Ley 19.574 Art. 67 y 68 de la RNS. UIF: No aplica.
10	Verificação das listas de terroristas e organizações terroristas emitidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, informando às autoridades competentes no caso de detectar fundos ou ativos pertencentes às pessoas incluídas em ditas listas.	BC: Resolução BCB 44/2020. UIF: Resolução Coaf nº 31/2019. Valores: RCVm 50/21: arts. 27 e 28 Ofício-Circular CVM/SMI/SIN 03/19. Seguros: Circular 612/2020, art. 45.	BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: -. Seguros: Art. 21 de la Resolución UIF 28/2018. UIF: . INAES: Artuculos 11 inciso a) y 20 inciso a) de la Resolución UIF Nº 11/2012. Resolución UIF Nº 29/2013 y Decreto Nº 918/2012.	BC: Ley Nº 6419/19 Resolución SEPRELAD Nº 70/19 (Anexo A1). Valores: Ley Nº 6419/19 - 3º; 11º. Seguros: Resolución SEPRELAD Nº 71/2019 Art.10 numeral 7, art. 46, Anexo A1.. UIF: Ley Nº 6419/19.	BC: Art. 3 Ley Nº 19.749 Art. 314 de la RNRCFSF. Valores: Art. 3 Ley Nº 19.749 Art. 203 y 207 de la RNMV. Seguros: Art. 3 Ley Nº 19.749 Art. 75 de la RNS. UIF: No aplica.
11	Conservação, por um mínimo de 5 anos, os resultados das análises das operações atípicas.	BC: Circular 3978/2020, art. 67, inciso IV. UIF: Factoring - Res. Coaf nº 21/2012, art. 11, VI Joias, pedras e metais preciosos - Res. Coaf nº 23/2012, art. 8º, VII Assessoria, consultoria, contadoria, auditoria - Res. Coaf nº 24/2013, art. 8º, VII. Valores: RCVm 50/21: arts. 21 e 26. Seguros: Circular 612/2020, art. 48 e Circular 605/2020 art. 2º, § 3º, inciso III.	BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: -. Seguros: Art. 17 de la Resolución UIF 28/2018. UIF: . INAES: Artuculos 23 inciso e) y 27 de la Resolución UIF Nº 11/2012.	BC: Ley Nº 6497/19 (Art. 18) Resolución SEPRELAD Nº 70/19 (Art. 42, 43). Valores: Ley Nº 6497/19 que modifica Ley Nº 1015/97 - art. 18.. Seguros: Resolución 71/2019 Art.46. UIF: Ley Nº 6497/19 (Art. 18).	BC: Art. 21 de la Ley 19.574 Art. 492, 493 y 497 de la RNRCFSF. Valores: Art. 21 de la Ley 19.574 Art. 255, 255.2, 255.3 y 255.7 de la RNMV. Seguros: Art. 21 de la Ley 19.574 Art. 120.8 de la RNS. UIF: No aplica.
	Identificação do cliente que se enquadre na	BC: Circular 3978/2020, art. 19, art. 27, art. 38, §3º, inciso III, e art. 39, inciso I, alíneas d, e. UIF: Resolução Coaf	BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: -. Seguros: Art. 21 y 22 de la Resolución UIF 28/2018, Resolución UIF	BC: Resolución SEPRELAD Nº 50/19. Valores: Resolución SEPRELAD Nº 059/2008 (Art. Nº 6.1º). Seguros: Resolución	BC: Art.20 de la Ley 19.574 Art. 301 de la RNRCFSF. Valores: Art. 20 de la Ley 19.574 Art. 196 de la RNMV.

Nº	DESCRIÇÃO PAUTA MÍNIMA DE REGULAÇÃO	(BC) BANCO CENTRAL / VALORES / SEGUROS / UIF / INAES			
		Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
12	categoria PPE/PEP com monitoramento contínuo e reforçado das transações.	nº 29/2017. Valores: RCVM 50/21: (i) art. 5º, §2º, Inciso I + (ii) art. 22, §1º, Inciso IV + (iii) Anexo A, arts. 1º à 6º Nota Explicativa à RCVM 50/21. Seguros: Circular 612/2020, arts. 23 e 32, inciso I.	Nº 52/2012. UIF: . INAES: Artículos 11 inciso a), 12 inciso j), 13 inciso i) y 20 inciso b) de la Resolución UIF Nº 11/2012. Resolución UIF Nº 52/2012	71/2019 Art.28, inciso d Resolución SEPRELAD Nº 50/19. UIF: Resolución SEPRELAD Nº 50/19.	Seguros: Art. 20 de la Ley 19.574 Art. 76 de la RNS. UIF: No aplica.
13	Identificação e exame das operações suspeitas.	BC: Circular 3978/2020, art. 39, art. 40, e art. 43 . UIF: Resolução Coaf nº 21/2012, art. 3º Joias, pedras e metais preciosos - Res. Coaf nº 23/2012, art. 3º Transação de atletas ou artistas - Res. Coaf nº30/2018, arts. 5º e 6º. Valores: RCVM 50/21: art. 20, art. 21 Nota Explicativa à RCVM 50/21 Comunicado Externo BSM 004/2020-DAR-BSM Oficio-Circular n.º 4/2021/CVM/SM I, item 4 . Seguros: Circular 612/2020, arts. 32 e 35.	BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: -. Seguros: Art. 38 de la Resolución UIF 28/2018. UIF: . INAES: Artículos 18 y 25 de la Resolución UIF Nº 11/2012.	BC: Ley Nº 6497/19 (Art. 19) Resolución SEPRELAD Nº 70/19 (Art. 46, 47, 48). Valores: Resolución SEPRELAD Nº 059/2008 (Art. 12º) Ley Nº 3783/2009 que modifica la Ley Nº 1015/97 - Art. 19º. Seguros: Ley Nº 6497/19 (Art. 19) Resolución 71/2019 Art.46 al 51. UIF: Ley Nº 6497/19 (Art. 19).	BC: Art. 291 y 315 de la RNRCSF. Valores: Art. 202 y 205 de la RNMV. Seguros: Art. 82, 84 y 85 de la RNS. UIF: No aplica.
14	Exame atento das operações com pessoas e instituições financeiras situadas em países que não aplicam ou aplicam inadequadamente as Recomendações do GAFI.	BC: Circular 3978/2020, art. 39, inciso I, alínea g. UIF: Resolução Coaf nº 21/2012, art. 12, V. Valores: RCVM 50/21: art. 20, inciso IV, alínea "a" Obs: Anteriormente a CVM, por meio da SMI e da SIN, publicavam ofícios circulares visando disseminar para os participantes do mercado de valores	BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: T.O.CNV 2013, Sec. III. art.4. Seguros: Art. 22 de la Resolución UIF 28/2018. UIF: . INAES: Artículo 17 inciso f) de la Resolución UIF Nº 11/2012.	BC: Resolución Nº 266/2013 (Art. 2, 3) Resolución SEPRELAD Nº 70/19 (Art. 27, Inciso 1, Numeral h). Valores: Resolución SEPRELAD Nº 059/2008 - Art. Nº 10.. Seguros: Resolución 71/2019 Art.28, inciso h.. UIF: Resolución Nº 266/2013 (Art. 2º, 3º) Resolución SEPRELAD Nº 349/13 (8.2.11º,	BC: Art. 300 de la RNRCSF. Valores: Art. 195 de la RNMV. Seguros: Art. 78 de la RNS. UIF: No aplica.

Nº	DESCRIÇÃO PAUTA MÍNIMA DE REGULAÇÃO	(BC) BANCO CENTRAL / VALORES / SEGUROS / UIF / INAES			
		Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
		<p>mobiliários as listas atualizadas do GAFI/FATF. A partir desse ano o instrumento utilizado para disseminar é o informe CVM. . Seguros: Circular 612/2020, art. 32, inciso V.</p>		<p>21.7°, 34.8°) Resolución SEPRELAD N° 70/19 (Art. 27, Inciso 1, Numeral h).</p>	
15	<p>Reforço dos procedimentos de monitoramento de produtos ou operações efetuadas por meio de novas tecnologias, que possam favorecer o anonimato.</p>	<p>BC: Circular 3978/2020, art. 3º, inciso I, alínea b, e art. 10, §1º, inciso III, e art. 20. UIF: . Valores: RCVM 50/21: art. 7º, Inciso I, alínea "a". Seguros: Circular 612/2020, arts. 6º, inciso I, alínea b; 13, § 1º, inciso IV; 24; e 32, inciso III.</p>	<p>BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Seguros: Art. 28 de la Resolución UIF 28/2018. UIF: . INAES:</p>	<p>BC: Resolución SEPRELAD N° 70/19 (Art. 19). Valores: Resolución SEPRELAD N° 059/2008 (Art. 6.4°). Seguros: Resolución SEPRELAD 71/2019 Art.20... UIF: Resolución SEPRELAD N° 349/13 (Art. 21.2.2°, 21.6 °) Resolución SEPRELAD N° 70/19 (Art. 19).</p>	<p>BC: Art. 299 de la RNRCSF. Valores: Art. 194 de la RNMV. Seguros: Art. 77 de la RNS. UIF: No aplica.</p>
16	<p>Obtenção de informações suficientes para a compreensão da natureza das atividades e a reputação das instituições financeiras no exterior, com as quais mantenha relação de correspondência bancária.</p>	<p>BC: Circular 3978/2020, art. 59. UIF: . Valores: Não aplicável. Seguros: Não aplicável.</p>	<p>BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Seguros: . UIF: . INAES:</p>	<p>BC: Resolución N° 266/2013 (Art. 6) Resolución SEPRELAD N° 70/19 (Art. 53,54,55,56,57). Valores: Resolución SEPRELAD N° 059/2008 (Art. 6.3°). Seguros: No aplica.. UIF: Resolución N° 266/2013 (Art. 6°) Resolución SEPRELAD N° 349/13 (Art. 21.3°) Resolución SEPRELAD N° 70/19 (Art. 53,54,55,56,57).</p>	<p>BC: Art. 303 de la RNRCSF. Valores: No aplica . Seguros: No aplica. UIF: No aplica.</p>
17	<p>Garantia de que as filiais, sucursais ou agências no exterior estejam sujeitas aos mesmos princípios aplicados localmente ou</p>	<p>BC: Circular 3978, art. 5º. UIF: . Valores: Não há menção na norma. Seguros: Circular 612/2020, art. 8º.</p>	<p>BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Seguros: Art. 15 de la Resolución UIF 28/2018. UIF: . INAES:</p>	<p>BC: Resolución SEPRELAD N° 349/13 (Art. 21.4) Resolución SEPRELAD N° 70/19 (Art. 4). Valores: Resolución SEPRELAD N° 059/2008 (Art.</p>	<p>BC: Art. 303 de la RNRCSF. Valores: No aplica . Seguros: Art. 67 de la RNS. UIF: No aplica.</p>

Nº	DESCRIÇÃO PAUTA MÍNIMA DE REGULAÇÃO	(BC) BANCO CENTRAL / VALORES / SEGUROS / UIF / INAES			
		Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
	bem superiores aos estabelecidos localmente.			6.2°). Seguros: Resolución SEPRELAD N°71/2019 Art.54. UIF: Resolución SEPRELAD N° 349/13 (Art. 21.4°).	
18	Inclusão de informações precisas, que permitam identificar, registrar e conservar toda informação vinculada com o/os ordenante(s), com o/os destinatário(s); e, o/os beneficiário(s), das operações de transferências de fundos recebidas ou remetidas (nome, endereço, dados da conta), garantindo que essas informações de identificação estejam incluídas em toda a cadeia de pagamentos.	BC: Circular 3978/2020 art. 28, art. 29, art. 30, art. 31, art. 32, art. 33, art. 34, art. 35, art. 36, e art. 37 . UIF: . Valores: RCVM 50/21: arts. 25 e 26 . Seguros: Não aplicável.	BC: T.O. PLA/FT, punto 1.1. Valores: Res. UIF 21/2018, art. 38.. Seguros: Art. 27 de la Resolución UIF 28/2018. UIF: . INAES: Parcialmente artículo 11 inciso b) de la Resolución UIF N° 11/2012.	BC: Ley N° 6497/19 (Art. 14, 15, 16, 17) Resolución SEPRELAD N° 70/19 (Art. 58, 59, 60). Valores: Ley N° 6497/19 que modifica Ley N° 1015/97 - arts. 14, 15, 16 & 17 y Resolución SEPRELAD N° 059/2008 - Art. 5°.. Seguros: No aplica.. UIF: Ley N° 6497/19 (Art. 14, 15, 16, 17).	BC: Art. 306 y 307 de la RNRCSEF. Valores: No aplica . Seguros: No aplica. UIF: No aplica.
	II. Em relação aos Reguladores/Supervisores:	Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
1	Promoção da aplicação efetiva das recomendações e documentos do GAFI/GAFILAT/GAFIC .	BC: Procedimentos de supervisão. UIF: Procedimentos de supervisão. Valores: Procedimentos de supervisão (CVM + Autorregulação) . Seguros: Procedimentos de supervisão.	BC: Res. UIF 12/2011, art. 10. Valores: Res. UIF 22/2011, art. 10. Seguros: Resolución UIF 28/2018 Y Resolución UIF 19/2011. UIF: . INAES:	BC: Ley N° 4100/2010 Resolución N° 266/13 (Art. 1) Resolución SEPRELAD 70/19 (Art. 68). Valores: N/A. Seguros: Ley N° 4100/2010 Resolución SEPREAD 71/2019 de fecha 15/03/2019.. UIF: Ley N° 4100/2010 Resolución N° 266/13 (Art. 1°).	
2	Inclusão do enfoque baseado em risco na supervisão das instituições financeiras, assim como a promoção da inclusão desse enfoque na regulação que se emita.	BC: Procedimentos de supervisão. UIF: Procedimentos de supervisão. Valores: Procedimentos de Supervisão (CVM + Autorregulação). Seguros: Procedimentos de supervisão.	BC: Res. UIF xx/2018, art. 1. Valores: Res. UIF 21/2018, art. 1. Seguros: Resolución UIF 229/2014. UIF: . INAES: Resolución INAES N° 907/2018 - Nueva Matriz de Riesgos y Alertas elaborada con un enfoque	BC: Ley N° 6497/2019 (Art. 16) Resolución SEPRELAD N° 70/19 (Art. 2 y 69). Valores: N/A. Seguros: Resolución 71/2019 de fecha 15/03/2019. Resolución SS.SG. N°17/2021 de fecha 17.02.2021 . UIF: Ley N°	BC: Marco Estrategico de la Superintendencia de Servicios Financieros. Valores: Marco Estrategico de la Superintendencia de Servicios Financieros. Seguros: Marco Estrategico de la Superintenci

N°	DESCRIÇÃO PAUTA MÍNIMA DE REGULAÇÃO	(BC) BANCO CENTRAL / VALORES / SEGUROS / UIF / INAES			
		Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
			basado en riesgos. De la misma se confecciona el Plan Anual de Supervisiones.	6497/2019 (Art. 16).	a de Servicios Financieros. UIF: No aplica.
3	Detenção de poderes suficientes para inspecionar as instituições financeiras e requerer qualquer informação e documentação que sejam consideradas necessárias para assegurar o cumprimento das exigências na matéria de PLD/FT.	BC: Lei 4595 - art. 10º inciso IX, Lei 9613 art. 9º, 10º e 11º. UIF: Lei nº 9.613, art. 14. Valores: (i) Lei n.º 6.385/76: arts. 8º e 9º + (ii) Lei n.º 9.613/98: art. 10. Seguros: Decreto-Lei nº 73 - art. 36, alínea h e Lei 9.613 art. 9º, 10 e 11.	BC: Ley 25.246, art. 14, inc. 7, último párrafo; Res. UIF xx/2018, art. 3-4.. Valores: -. Seguros: Ley 25.246, art. 14, inc. 7, último párrafo; Ley 20.091; Resolución UIF 19/2011. UIF: . INAES: Resolución UIF Nº 12/2012 Anexo I, Resolución UIF Nº 229/2014 y Resoluciones INAES Nº 5586/12, 5587/12, 5588/12 y 806/18.	BC: Ley N° 3783/09 (Art. 28.1, 28.2, 28.8) Resolución SEPRELAD N° 70/19 (Art. 69 y 70). Valores: Resolución CNV N° 1103/2008 (Art. 2º) y Resolución SEPRELAD N° 059/2008 - Art. 1º.. Seguros: Ley N°3783/09 art. 29º, Ley N°827/96 Seguros art. 61º incisos a) y c). Resolución SEPRELAD N° 71/19 (Art. 45, 59 y 60) . UIF: Ley N° 3783/09 (Art. 28.1º, 28.2º, 28.8º).	BC: Art. 35 y 36 de la Carta Organica del BCU. Valores: Art. 35 y 36 de la Carta Organica del BCU. Seguros: Art. 35 y 36 de la Carta Organica del BCU. UIF: Art. 26 Ley 19.574.
4	Aplicação das sanções administrativas adequadas no caso de descumprimento da normativa sobre a matéria.	BC: Lei 9613 art 12º Circular 3858/17. UIF: Lei nº 9.613, art. 12. Valores: (i) Lei n.º 6.385/76: arts. 11 e 12 + (ii) Lei n.º 13.506/17 + (iii) ICVM 607/19. Seguros: Lei 9.613/1998, art. 12; e Resolução CNSP 393/2020.	BC: Ley 25.246, art. 23-24; Res. UIF xx/2018, art. 12. Valores: -. Seguros: Ley 25.246, art. 23-24. UIF: . INAES: Resolución INAES Nº 1659/2016, s/ suspensión y abstención de la prestación del servicio de crédito.	BC: Ley N° 489/95 (Art. 83) Ley N° 1015/97 (Art. 25) Ley N° 3783/09 (Art. 28.8 y 29) Ley N° 6497/19 (Art. 24) Resolución SEPRELAD N° 70/19 (Art. 68). Valores: Resolución SEPRELAD N° 059/2008 (Art. 13º) Ley N° 6497/19 que modifica Ley N° 1015/97 & Ley N° 3783/09 arts. 24º & 25º.. Seguros: Ley N° 1015/97 (Art. 25) Ley N° 3783/09 (Art. 28.8 y 29) Ley N° 6497/19 (Art. 24) Ley N°827/96 Seguros art. 61º incisos p) Resolución SEPRELAD N°	BC: Art. 35 de la Carta Organica del BCU. Valores: Art. 35 de la Carta Organica del BCU. Seguros: Art. 35 de la Carta Organica del BCU. UIF: No aplica.

Nº	DESCRIÇÃO PAUTA MÍNIMA DE REGULAÇÃO	(BC) BANCO CENTRAL / VALORES / SEGUROS / UIF / INAES			
		Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
				71/19 (Art. 59) . UIF: Ley N° 489/95 (Art. 83°) Ley N° 1015/97 (Art. 25°) Ley N° 3783/09 (Art. 28.8° y 29°) Ley N° 6497/19 (Art. 24).	
5	Proteção às instituições financeiras e seus representantes contra qualquer responsabilidade civil, criminal ou administrativa, pela violação de qualquer regra de segredo, quando de boa-fé efetuarem relatos de operações suspeitas à UIFs.	BC: Lei 9613 art 11° §2°. UIF: Lei 9.613 art 11° §2°. Valores: (i) Lei n.º 9.613/98: art. 11, §2° + (ii) RCVM n.º 50/21: art. 7°, §2°, art. 22, §4° . Seguros: Lei 9.613/1998, art. 11, §2°.	BC: Ley 25.246, art. 18. Valores: Ley 25.246, art. 18. Seguros: Ley 25.246, art. 18. UIF: . INAES: Artículo 18 de la Ley N° 25.246.	BC: Ley N° 1015/97 (Art. 34) . Valores: Ley N° 1015/97 (Art. 34°). Seguros: Ley N° 1015/97 (Art. 34°) . UIF: Ley N° 1015/97 (Art. 34°) .	BC: Art. 23 de la Ley 19.574. Valores: Art. 23 de la Ley 19.574. Seguros: Art. 23 de la Ley 19.574. UIF: No aplica.
6	Proibição dos Sujeitos Obrigados divulgarem às pessoas envolvidas ou a terceiros das investigações e os relatos de operações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.	BC: Lei 9613 art. 11° inciso II, combinado com a circular 3978 art. 50.. UIF: Lei 9.613 art. 11° inciso II. Valores: (i) Lei n.º 9.613/98: art. 11, Inciso II + (ii) RCVM n.º 50/21: art. 22, § 2°. Seguros: Lei 9.613/1998, art. 11, inciso II, combinado com Circular 612/2020, art. 35, § 4°, inciso VI.	BC: Ley 25.246, art. 21 inc. c y art. 22.. Valores: Ley 25.246, art. 21 inc. c y art. 22.. Seguros: Ley 25.246, art. 21 inc. c y art. 22.. UIF: . INAES: Artículos 21 inciso c) y artículo 22 de la Ley N° 25.246.	BC: Ley N° 1015/97 (Art. 20) Resolución SEPRELAD N° 70/19 (Art. 67). Valores: Ley N° 1015/97 - Art. 20° y Resolución SEPRELAD N° 059/2008 (Art. 12.4°). Seguros: Ley N°1015/97 arts. 20°. Res. SEPRELAD N° 71/2019 art.46. UIF: Ley N° 1015/97 (Art. 20°).	BC: Art. 22 de la Ley 19.574. Valores: Art. 22 de la Ley 19.574. Seguros: Art. 22 de la Ley 19.574. UIF: No aplica.
7	Impedimento do estabelecimento ou da continuidade da operação de bancos de fachada em seu território.	BC: Resolução 4122, Regulamento anexo I, art. 2° . UIF: Não aplicável. Valores: (i) Lei n.º 6.385/76: arts. 11, (Inciso IV, V e VII), 16, 18 (Inciso I, alínea "a"), 19, 21 e 26 + (ii) demais normas da CVM que regulamentam as situações, atuações ou prestação de serviços que necessitarão do respectivo registro. Seguros:	BC: Texto Ordenado de "Autorización y Composición del Capital de Entidades Financieras" del BCRA, art. 2.4.12 y 5.1.4.. Valores: -. Seguros: Ley 20.091 artículo 48. UIF: . INAES: Resolución INAES N° 1659/2016 y las sanciones contempladas en el Artículo 101 inciso c) de la Ley 20,337 y Artículo 35	BC: Ley N° 861/96 (Art. 5 y 6) Ley N° 3783/09 (Art. 1) Ley N° 4100/10 (Art. 1) Resolución N° 266/13 (Art. 6) Resolución SEPRELAD N° 70/19 (Art. 56). Valores: Ley N° 3783/09 que modifica Ley N° 1015/97 - Art. 1°, Ley N° 4100/10 (Art. 1°). Seguros: Ley N° 3783/09 (Art. 1) Ley N° 4100/10 (Art. 1). UIF: Ley N° 861/96 (Art.	BC: Art. 14, 16, 17 y 18 de la RNRCSF. Valores: No aplica . Seguros: No aplica. UIF: No aplica.

Nº	DESCRIÇÃO PAUTA MÍNIMA DE REGULAÇÃO	(BC) BANCO CENTRAL / VALORES / SEGUROS / UIF / INAES			
		Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
		Resolução CNSP 330/2015, anexo I.	inciso d) de la Ley N° 20.321, respecto al retiro de la autorizaciòn para funcionar.	5° y 6° Ley N° 3783/09 (Art. 1°) Ley N° 4100/10 (Art. 1°) Resolución N° 266/13 (Art. 6°).	
8	Promoção da cooperação internacional com suas contrapartes estrangeiras, facilitando o intercâmbio de informação no marco das tarefas de supervisão a seu encargo.	BC: Lei complementar 105, art. 2° §4. UIF: (i) Lei n° 9.613/98, art. 14, § 2° (ii) Decreto n° 9.663/19, arts. 11 e 16. Valores: (i) Lei n.º 6.385/76: art. 10 + (ii) Lei Complementar n.º 105: art. 2º, §4º. Seguros: Lei Complementar 126/2007, Art. 25, § 2º, inciso II.	BC: Ley 24.144 y modif., art. 4, inc. c.. Valores: Ley 26.831 y modif., Cap. V, art. 25, 26 y 27. Seguros: . UIF: . INAES:	BC: Ley N° 1015/97 (Art. 33) Ley N° 6104/18 (Art. 8). Valores: Ley N° 1015/97 - Art. 33°. Seguros: Ley N° 1015/97 (Art. 33) Ley N° 6104/18 (Art. 8). UIF: Ley N° 1015/97 (Art. 33°).	BC: Art. 35 de la Carta Organica del BCU. Valores: Art. 35 de la Carta Organica del BCU. Seguros: Art. 35 de la Carta Organica del BCU. UIF: No aplica.
9	Adoção de procedimentos tendentes a evitar que criminosos e seus cúmplices adquiram participação significativa ou ocupem funções de direção em instituições financeiras.	BC: Resolução 4122, Regulamento anexo I, art. 6º incisos IV e V, art. 16º Regulamento anexo II, arts. 1º, 2º, 3º e 4º. UIF: Não aplicável. Valores: Não há menção na norma. Seguros: Resolução CNSP 330/2015, anexo II.	BC: Texto Ordenado de "Autorización y Composición del Capital de Entidades Financieras" del BCRA.. Valores: T.O. CNV 2013, Sec. IV, art. 10.. Seguros: Resolución SSN 38.708/2014 artículo 7 y 9. UIF: . INAES: Artículo 64 de la Ley N° 20.337, Artículo 13 de la Ley N° 20.321 y Resolución INAES N° 2036/2003 para cooperativas de crédito.	BC: Ley N° 861/96 (Art. 13, 14, 36) y Resolución BCP N° 24 Acta 75/2010 (Art. 1, 2 y Anexo punto a.6.6) Resolución SEPRELAD N° 70/19 (Art. 32, 51 inciso d, Anexo A1 último párrafo, Anexo A2 punto 3.6). Valores: Resolución SEPRELAD N° 059/2008 (Art. 2.2°). Seguros: Resolución SSG N°217/2018, DDC para apertura de acciones. Resolución SS.SG. N°244/20.. UIF: Ley N° 861/96 (Art. 13°, 14°, 36°).	BC: Art. 14, 16, 17 y 18 de la RNRCFSF. Valores: Art. 55, 55.1, 55.2, 64, 64.1, 64.2, 72, 72.1, 72.2, 101, 101.1, 101.2, 126, 126.1 y 126.2 de la RNMV. Seguros: Art. 4, 4.1, 6, 7, 147.1, 148 y 149 de la RNS. UIF: No aplica.
	Estabelecimento de diretrizes que permitam o retorno de informação às instituições financeiras a	BC: Procedimentos de supervisão. UIF: Procedimentos de supervisão. Valores: Procedimentos	BC: -. Valores: -. Seguros: . UIF: . INAES:	BC: Ley N° 489/95 (Art. 34.h) Link UIF http://www.seprelad.gov.py/guia-interpretativa-i67 . Valores: N/A. Seguros: Ley N°	BC: Art. 311 de la RNRCFSF y Comunicaciones 2002/198, 2010/216 y 2012/191. Valores: Art. 201 de la

Nº	DESCRIÇÃO PAUTA MÍNIMA DE REGULAÇÃO	(BC) BANCO CENTRAL / VALORES / SEGUROS / UIF / INAES			
		Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
10	respeito de tendências ou novas operações com o objetivo de contribuir para a melhora de seus sistemas de PLD/FT.	de supervisão (CVM + Autorregulação). Seguros: Procedimentos de supervisão.		489/95 (Art. 34.hº), Ley 827/96 art.61, inciso r) Link UIF http://www.seprel.ad.gov.py/guia-interpretativa-i67 . UIF: Link UIF http://www.seprel.ad.gov.py/guia-interpretativa-i67 .	RNMV y Comunicaciones 2002/198, 2010/216 y 2012/191. Seguros: Art. 83 de la RNS y Comunicaciones 2002/198, 2010/216 y 2012/191. UIF: No aplica.
11	Autorização e registro e supervisão das pessoas físicas e jurídicas que prestam qualquer serviço alternativo de transmissão de dinheiro ou valores.	BC: Resolução 3568 art. 1º e art. 2º Circular 3691 art. 33. UIF: Não aplicável. Valores: Não aplicável. Seguros: Não aplicável.	BC: -. Valores: -. Seguros: . UIF: . INAES: Decreto 721/2000. Misiones y funciones asignadas al INAES.	BC: N/A. Valores: N/A. Seguros: No aplica.. UIF: Ley Nº 3783/09 (Art. 28.8º) Resolución SEPRELAD Nº 333/10 (Art. 2º).	
12	Manutenção de estatísticas relacionadas com as informações resultantes da atividade de supervisão das instituições financeiras.	BC: Procedimentos de supervisão. UIF: Procedimentos de supervisão. Valores: Procedimentos de supervisão (CVM + Autorregulação). Seguros: Procedimentos de supervisão.	BC: -. Valores: -. Seguros: . UIF: . INAES: Artículo 5 del Anexo I de la Resolución UIF Nº 12/2012 - Informes trimestrales.	BC: Ley Nº 489/95 (Art. 34 inciso i y Art. 82) Circular SB.SG. 186/2019 Circular SB.SG. 1383/2015 Circular SB.SG. 173/2016. Valores: Ley Nº 3783/09 - Art. 28.4º. Informes de la Dirección de Inspección y Fiscalización de la CNV. Seguros: Ley Nº 489/95 (Art. 34 inciso i), Ley 827/96 art.61, inciso l) Resolución SS.SG. Nº17/2021 de fecha 17.02.2021 Resolución SS.SG. Nº165/19. UIF: Ley Nº 3783/09 (Art. 28.4º).	BC: Art. 38 de la Carta Organica del BCU. Valores: Art. 38 de la Carta Organica del BCU. Seguros: Art. 38 de la Carta Organica del BCU. UIF: No aplica.
		BC: Carta-circular 4001/2020. UIF: Inseridos nas normas emitidas cada setor. Valores: RCVM 50/21: art. 20. Seguros: Circular 612/2020, art. 36 e seu §1º que	BC: -. Valores: -. Seguros: . UIF: . INAES:	BC: Resolución SEPRELAD Nº 70/19 (Anexo A4) Link UIF http://www.seprel.ad.gov.py/guia-interpretativa-i67 . Valores: Informe de Tipologias de LA/FT en la pagina web de la	BC: Art. 311 de la RNRCSF y Comunicaciones 2002/198, 2010/216 y 2012/191. Valores: Art. 201 de la RNMV y Comunicaciones 2002/198,

Nº	DESCRIÇÃO PAUTA MÍNIMA DE REGULAÇÃO	(BC) BANCO CENTRAL / VALORES / SEGUROS / UIF / INAES			
		Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
13	Divulgação de listas de exemplos de operações potencialmente suspeitas, complementando a informação oficial.	permite a divulgação facilitada de novas listas, caso necessário..		CNV http://www.cnv.gov.py/publicaciones/informe_tipologias_2020.pdf . Seguros: Resolución SEPRELAD Nº 71/19 (Anexo A4). Link UIF http://www.seprelad.gov.py/guia-interpretativa-i67 . UIF: Resolución SEPRELAD Nº 349/13 (Art. 34º) Resolución SEPRELAD Nº 70/19 (Anexo A4) Link UIF http://www.seprelad.gov.py/guia-interpretativa-i67 .	2010/216 y 2012/191. Seguros: Art. 83 de la RNS y Comunicaciones 2002/198, 2010/216 y 2012/191. UIF: No aplica.

Fonte: Adaptada de MERCOSUL (2023)

5.4 AVALIAÇÃO DO GAFI: PAÍSES DO MERCOSUL

A metodologia e todo o processo de avaliação do GAFI foram abordados no tópico 3.10 do presente trabalho.

O processo de monitoramento e avaliação abrangente da conformidade dos países com os padrões ALD/CFT efetuado pelo GAFI se baseia no direito internacional e em conceitos de relações internacionais, como compliance, implementação e efetividade. Esse processo foi concebido para avaliar a implementação dessa política pelos países, avaliando o bom comportamento ou mau comportamento dos países em relação ao cumprimento das obrigações internacionais, atuando dessa forma como incentivo para cumprimento das normas. Qualquer desvio é sancionado e se reflete na classificação, que constitui parte do processo de avaliação (BEEKARY, 2011).

Desse modo, no presente trabalho, a avaliação realizada pelo GAFI se constituirá numa forma empírica para verificar a adequabilidade das normas ALD/CFT implementadas pelos países do Mercosul, considerando que essa análise não se detém apenas em aspectos jurídicos das legislações nacionais, mas envolve também aspectos operacionais relativos à implementação pelos diversos órgãos nacionais, sejam bancos centrais, unidades de inteligência financeira, órgãos encarregados de fiscalização de

bolsas de valores e de companhias de seguros, entre outros. Nessa linha, a metodologia empregada envolve diferentes áreas, desde justiça criminal, regulação e supervisão do setor financeiro, aspectos selecionados do setor não financeiro e cooperação internacional (JENSEN e CHEONG, 2011).

Dentre os estudos internacionais que utilizaram as avaliações do GAFI como parâmetro para avaliação da implementação de sistemas e políticas ALD/CFT ou da conformidade com os padrões internacionais podem ser citados Jensen e Cheong (2011), Mekpor (2011), Murrar e Barakat (2011), Yepes (2011), Pol (2019), Nayun e Nasiri (2021) e Beebeejaun e Dulloo (2023).

A vantagem de se utilizar a avaliação do GAFI, que na sua essência, se assemelha a um processo de auditoria²⁸ realizado por profissionais com competências multidisciplinares²⁹, reside no fato de que as quarenta recomendações preconizadas estão relacionadas, conforme registrado anteriormente, tanto aos elementos difundidos pelo Banco Mundial para um sistema ALD/CFT eficaz, quanto às pautas de recomendações mínimas estabelecidas pelos órgãos encarregados de combater a LD/CFT no âmbito do Mercosul, notadamente os Bancos Centrais e as UIFs, conforme Schott (2007) e Mercosul (2015). Logo, a avaliação procedida pelo GAFI permite inferir de forma indireta o estágio e o grau de conformidade em que se encontram as medidas ALD/CFT nos países do Mercosul, bem como sua adequabilidade às normas internacionais, que em última instância tem como base as recomendações do GAFI.

Vale a pena destacar, também, que o GAFI, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, bem como outras organizações internacionais que definem padrões normativos, a partir de 2002, trabalharam em estreita colaboração para estabelecer uma metodologia comum e abrangente de avaliação ALD/CFT. Tal metodologia é adotada de

²⁸ Para os fins desse trabalho a alusão à auditoria tem o sentido de auditoria operacional, consoante definição utilizada pelo Tribunal de Contas da União: “Auditoria operacional é o processo de coleta e análise sistemáticas de informações sobre características, processos e resultados de um programa, atividade ou organização, com base em critérios fundamentados, com o objetivo de aferir o desempenho da gestão governamental, subsidiar os mecanismos de responsabilização por desempenho e contribuir para aperfeiçoar a gestão pública (TCU, 2023).

²⁹ A equipe que realizou a avaliação mútua do Uruguai em 2020, por exemplo, era composta por Gustavo Morell Segura (Director de Supervisión de la Unidad de Información Financiera de Argentina, experto financiero), Eduardo El Hage (Procurador del Ministerio Público Federal de Brasil, experto legal), Juan Fernando Argueta Estrada (Inspector del Departamento de Prevención y Cumplimiento de la Superintendencia de Bancos de Guatemala, experto financiero), Ángel González (Jefe del Departamento de Análisis Estratégico de la Unidad de Análisis Financiero de Panamá, experto operativo) y Saïska Rodríguez Barriola (Directora de Coordinación de la Unidad de Análisis Financiero de la República Dominicana, experta legal) y Marconi Costa Melo (experto legal), con el apoyo de Juan Cruz Ponce (Experto Técnico Coordinador) y Alejandra Pérez Reséndiz (Experta Técnica) de la Secretaría del GAFILAT.

comum acordo tanto pelo GAFI quanto pelos organismos internacionais nas avaliações de controle ALD/CFT (SCHOTT, 2007).

A Comissão Europeia também reconhece a importância dos trabalhos do GAFI, classificando-os como de alto nível internacional, dentre os quais se destacam as avaliações mútuas, que são utilizadas no processo de identificação de países de risco elevado e que apresentam deficiências estratégicas, com metodologia similar à adotada pelo GAFI³⁰ (COMISSÃO EUROPEIA, 2016).

Conforme já explicado no item 2.9, o processo de avaliação do GAFI compreende dois aspectos: a avaliação do cumprimento técnico das recomendações do GAFI, que basicamente, mantém na quarta rodada de avaliações equivalência com as recomendações utilizadas na terceira rodada; e as avaliações de efetividade, que começaram a ser utilizadas na quarta rodada de avaliações, cujos resultados, no caso do Brasil, ainda não estão disponíveis, ou, no caso da Argentina, ainda não foram realizadas.

A avaliação de conformidade técnica aborda os pilares fundamentais de um sistema ALD/CFT, ou seja, diz respeito aos requisitos específicos das recomendações do GAFI (quadro legal e institucional), bem como aos poderes e procedimentos das autoridades competentes (GAFILAT, 2023e).

Por outro lado, a avaliação de efetividade procura avaliar a adequação da implementação das recomendações do GAFI e o conjunto definido de resultados alcançados. A efetividade será aferida considerando em que medida a estrutura legal e institucional produz os resultados esperados (GAFILAT, 2023e).

No caso do Brasil, embora ele tenha sido visitado pela equipe do GAFI em março deste ano para a quarta rodada de avaliações com a utilização da nova metodologia, ainda não foi disponibilizada o resultado dessa avaliação³¹; e, no caso da Argentina, ela não foi

³⁰ A metodologia prevê que a Comissão considere as listas do GAFI como ponto de partida e as complemente com uma avaliação autônoma de outros países utilizando a seguinte abordagem: identificar o perfil de risco e o nível de ameaça a que o país está exposto; avaliar a estrutura legal e sua aplicação efetiva em 8 áreas-chave - analisando as medidas dos países sobre: 1. criminalização da lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo; 2. requisitos de due diligence do cliente, manutenção de registros e relatórios de transações suspeitas no setor financeiro; 3. os mesmos requisitos no setor não financeiro; 4. a existência de sanções dissuasivas, proporcionais e eficazes em caso de descumprimento; 5. os poderes e procedimentos das autoridades competentes; 6. sua prática na cooperação internacional; 6) a disponibilidade e troca de informações sobre o benefício efetivo de pessoas jurídicas e organizações jurídicas; e 8. implementação de sanções financeiras direcionadas.

³¹ O Brasil recebeu a quarta rodada de avaliações mútuas no período de 13/03/2023 a 31/03/2023, contudo, considerando as duas últimas avaliações, o relatório demora cerca de 07 meses para ser aprovado pelo Plenário do GAFI e ser divulgado.

avaliada na quarta rodada; restando prejudicada a análise da efetividade nos dois países. Os resultados da avaliação do Uruguai foram divulgados em 2020 e os do Paraguai em 2022.

As avaliações procedidas pelo GAFI, ou por intermédio de seu componente Regional GAFILAT, nos países do Mercosul estão listadas no quadro 14.

Quadro 14 – Avaliações realizada pelo GAFI/GAFILAT nos países do Mercosul

PAÍS	MÊS/ANO	DOCUMENTO GERADO
Paraguai	12/2005	Informe de Evaluación Mutua Sobre Lavado de Activos y Financiamiento del Terrorismo Paraguay (GAFILAT, 2005)
	12/2008	Informe de Evaluación Mutua Anti Lavado de Activos y Financiamiento del Terrorismo (3ra Ronda) Paraguai (GAFILAT, 2008)
	09/2022	Informe de Evaluación Mutua de La República de Paraguay (GAFILAT, 2022b)
Brasil	06/2004	Informe de Evaluación Mutua Sobre Lavado de Activos y Financiamiento Del Terrorismo Brasil (GAFILAT, 2004b)
	07/2010	Informe de Evaluación Mutua Anti-Lavado de Activos Y Contra el Financiamiento del Terrorismo Brasil (GAFILAT, 2010b)
Uruguai	07/2006	Informe de Evaluación Mutua Sobre Lavado de Activos y Financiamiento del Terrorismo (GAFILAT, 2006)
	12/2009	Informe de Evaluación Mutua Sobre Lavado de Activos y Financiamiento del Terrorismo (GAFILAT, 2009)
	01/2020	Informe de Evaluación Mutua de la República Oriental del Uruguay (GAFILAT, 2020b)
Argentina	06/2004	Informe de Evaluación Mutua Sobre Lavado de Activos y Financiamiento del Terrorismo (GAFILAT, 2004a)
	12/2010	Informe de Evaluación Mutua Anti-Lavado de Activos y Contra el Financiamiento del Terrorismo (GAFILAT, 2010a)

Fonte: GAFILAT (2004a, 2004b, 2005, 2006, 2008, 2009, 2010a, 2010b, 2020b, 2022b)

No quadro, a seguir, é detalhada a avaliação procedida pelo GAFI/GAFILAT na implementação das 40 Recomendações do GAFI (Avaliação Técnica), utilizando as seguintes classificações: (C) Cumprido, (LC) Majoritariamente Cumprido, (PC) Parcialmente Cumprido, (NC) Não Cumprido e (NA) Não Aplicável; bem como a avaliação da efetividade por intermédio dos 11 Resultados Imediatos (RI) com as classificações: Alto nível de efetividade (E), Nível substancial de efetividade (SE), Nível moderado de efetividade (ME) e Baixo nível de efetividade (LE). Vale ressaltar que os resultados da avaliação do Brasil e da Argentina foram convertidos para o padrão de avaliação da quarta rodada utilizando a equivalência entre as recomendações da terceira e essa última³². Convém, também, lembrar que ainda não foram objeto de avaliação, no

³² Para a equivalência entre as recomendações do GAFI utilizadas na terceira rodada de avaliações, como a realizada no Brasil em 2010, e as atualmente em vigor da quarta rodada, vide GAFILAT (2022a) traduzida para o português sob a coordenação do COAF (GAFI,2012), com a seguinte equivalência (nova

caso do Brasil e da Argentina, os aspectos relacionados à efetividade, que, dessa forma, não serão considerados no presente trabalho para avaliar a implementação dos sistemas e políticas ALD/CFT.

Em relação aos níveis de cumprimento técnico, as classificações consideradas mais adequadas são a cumprido (C) e a Majoritariamente Cumprido (LC), que traduzem alto nível de cumprimento das recomendações, denotando elevada conformidade com os padrões internacionais. A classificação parcialmente cumprido (PC), segundo a metodologia de avaliação do GAFI de 2004 (FATF, 2004), utilizada nas avaliações de 2008 a 2010 dos países do Mercosul, indicava que *“o país tomou algumas medidas substantivas e cumpre alguns dos critérios essenciais”* (FATF, 2004), estando numa situação intermediária, pendente de pequenos ajustes para sanar as deficiências detectadas. Por outro lado, a classificação não cumprido (NC) significava que *“existem grandes deficiências, com uma grande maioria de critérios essenciais não sendo atendidos”* (FATF, 2004). Desse modo, será dada uma ênfase especial, com a realização de uma análise mais detalhada, às recomendações que foram classificadas com “NC”, considerando o seu potencial de comprometimento dos sistemas e políticas ALD/CFT.

Quadro 15 – Avaliação da Implementação das Recomendações do GAFI nos países do Mercosul

DESCRIÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES (R) / RESULTADO IMEDIATOS (RI)	Brasil (2010)	Argentina (2010)	Paraguai (2022)	Uruguai (2020)
R.1 - Avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco	-	-	LC	LC
R.2 - cooperação e coordenação Nacional	LC	PC	C	C
R.3 - crime de lavagem de dinheiro	PC	PC	PC	LC
R.4 - confisco e medidas cautelares	PC	PC	C	LC
R.5 - crime de financiamento do terrorismo	NC	PC	LC	LC
R.6 - Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo	NC	NC	LC	LC
R.7 - Sanções financeiras específicas relativas à proliferação	-	-	LC	LC
R.8 - Organizações sem fins lucrativos	NC	NC	LC	C
R.9 - Leis de sigilo bancário	LC	PC	C	C
R.10 - Devida diligência acerca do cliente	PC	NC	LC	LC
R.11 - Manutenção de registros	LC	PC	C	C
R.12 - Pessoas expostas politicamente	LC	PC	C	C
R.13 - correspondente bancário	LC	NC	C	LC

recomendação/antiga): 1/Sem Equivalência, 2/R.31, 3/R1 e R.2, 4/R.3, 5/RE.II, 6/RE.III, 7/Sem Equivalência, 8/RE.VIII, 9/R.4, 10/R.5, 11/R.10, 12/R.6, 13/R.7, 14/RE.VI, 15/R.8, 16/RE.VII, 17/R.9, 18/R.15 e R.22, 19/R.21, 20/R.13 e RE.IV, 21/R.14, 22/R.12, 23/R.16, 24/R.33, 25/R.34, 26/R.23, 27/R.29, 28/R.24, 29/R.26/ 30/R.27, 31/R.28, 32/RE.IX, 33/R.32, 34/R.25, 35/R.17, 36/R.35 e RE.I, 37/R.36 e RE.V, 38/R.38, 39/R.39 e 40/R.40.

DESCRIÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES (R) / RESULTADO IMEDIATOS (RI)	Brasil (2010)	Argentina (2010)	Paraguai (2022)	Uruguai (2020)
R.14 - Serviços de transferência de dinheiro/valores	LC	NC	C	LC
R.15 - Novas Tecnologias	LC	PC	LC	LC
R.16 - Transferências Eletrônicas	LC	PC	LC	LC
R.17 - Recurso a Terceiros	N/A	NC	N/A	NA
R.18 - controles internos e filiais e subsidiárias estrangeiras	LC / PC	PC / NC	LC	C
R.19 - Países de Alto Risco	PC	NC	C	C
R.20 - comunicação de operações suspeitas	LC	NC	LC	LC
R.21 - revelação (tipping-off) e confidencialidade	C	PC	C	C
R.22 - APnFDs: Devida diligência acerca do cliente	NC	NC	PC	LC
R.23 - APnFDs: Outras medidas	NC	NC	LC	LC
R.24 - Transparência e propriedade de pessoas jurídicas	PC	NC	LC	LC
R.25 - Transparência e propriedade de outras estruturas jurídicas	NA	NC	C	LC
R.26 - regulação e supervisão de instituições financeiras	PC	PC	LC	C
R.27 - Poderes dos supervisores	PC	NC	C	C
R.28 - Regulação e supervisão das APnFDs	NC	NC	LC	LC
R.29 - Unidades de inteligência financeira	LC	PC	C	LC
R.30 - Responsabilidades das autoridades de investigação e de aplicação da lei	LC	PC	C	C
R.31 - Poderes das autoridades de investigação e de aplicação da lei	LC	LC	LC	C
R.32 - Transportadores de valores	PC	PC	LC	C
R.33 - Estatísticas	PC	NC	C	C
R.34 - Orientações e retroalimentação (feedback)	PC	PC	C	C
R.35 - Sanções	LC	NC	C	LC
R.36 - instrumentos internacionais	PC / NC	PC	LC	C
R.37 - Assistência jurídica mútua	LC / PC	PC	LC	LC
R.38 - Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco	LC	PC	LC	LC
R.39 - Extradição	LC	PC	C	LC
R.40 - Outras formas de cooperação internacional	LC	NC	LC	LC
RI.1 - Risco, política e coordenação			ME	ME
RI.2 - Cooperação Internacional			SE	ME
RI. 3 - Supervisão			ME	ME
RI. 4 - Medidas Preventivas			ME	ME
RI. 5 - Pessoas e estruturas jurídicas			ME	ME
RI. 6 - Inteligência financeira			ME	ME
RI. 7 - Investigação e acusação/julgamento de crimes de LD			LE	ME
RI. 8 - Confisco			ME	ME
RI. 9 - Investigação e acusação/julgamento de crimes de FT			ME	ME
RI. 10 - Medidas preventivas de FT e sanções financeiras			ME	ME
RI. 11 - Sanções financeiras de FP			ME	ME

Fonte: GAFILAT (2010a, 2010b, 2022 e 2020)

Em relação à avaliação da Recomendação “1 - Avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco”, convém destacar que se trata de uma recomendação

nova que não tem recomendação equivalente segundo a metodologia utilizada anteriormente, logo não há como verificar sua evolução (FATF, 2023f).

A Recomendação nº 1 é a base da nova metodologia, tendo repercussões em praticamente todas as demais recomendações, ela depende de avaliações nacionais de risco e avaliações setoriais de risco. A partir dessas avaliações nacionais e setoriais, os países devem aplicar uma abordagem baseada nos riscos identificados para garantir que as medidas de prevenção ou mitigação da LD/FT lhes sejam proporcionais (FATF 2023f). Noutros termos, riscos maiores devem necessariamente ser abordados pelo regime ALD/CFT, riscos menores poderão ser mitigados com medidas simplificadas.

As últimas avaliações nacionais de risco realizadas nos países do Mercosul ocorreram em 2021 no Brasil (COAF, 2021), em 2022 na Argentina (ARGENTINA, 2022), em 2020 no Paraguai (PARAGUAI, 2020) e em 2014 no Uruguai (URUGUAI, 2014).

Preliminarmente, considerando que o Paraguai e o Uruguai foram avaliados recentemente na quarta rodada de avaliações mútuas do GAFI, é relevante traçar um painel da evolução das avaliações do Paraguai e do Uruguai, considerando as avaliações procedidas na terceira rodada³³, respectivamente realizadas em 2008 e 2009³⁴. Tal quadro pode revelar a evolução desses países na implementação das recomendações do GAFI no período, bem como a melhoria verificada no processo regulatório.

Quadro 16 – Avaliações Realizadas no Paraguai (2008 e 2022) e no Uruguai (2009 e 2020)

RECOMENDAÇÃO DO GAFI	PARAGUAI		URUGUAI	
	2008	2022	2009	2020
R.1		LC		LC
R.2	NC	C	C	C
R.3	PC	PC	LC	LC
R.4	PC	C	LC	LC
R.5	NC	LC	LC	LC
R.6	NC	LC	LC	LC
R.7	-	LC	-	LC
R.8	NC	LC	PC	C
R.9	PC	C	C	C
R.10	NC	LC	PC	LC
R.11	PC	C	C	C

³³ Da mesma forma que foi feita para o Quadro 15, foi realizada a equivalência entre as recomendações do GAFI utilizadas na terceira rodada de avaliações e as atualmente em vigor da quarta rodada para as avaliações de 2008 e 2009.

³⁴ Devido às mudanças no processo de avaliação na quarta rodada, separando cumprimento técnico e efetividade, as classificações realizadas de acordo com a nova metodologia (quarta rodada) não serão diretamente comparáveis com as classificações da segunda rodada realizadas de acordo com a metodologia de 2004. (FATF, 2021)

RECOMENDAÇÃO DO GAFI	PARAGUAI		URUGUAI	
	2008	2022	2009	2020
R.12	NC	C	PC	C
R.13	NC	C	PC	LC
R.14	NC	C	PC	LC
R.15	PC	LC	PC	LC
R.16	PC	LC	LC	LC
R.17	NA	N/A	LC	NA
R.18	NC	LC	PC	C
R.19	NC	C	LC	C
R.20	PC / NC	LC	LC / PC	LC
R.21	C	C	C	C
R.22	NC	PC	PC	LC
R.23	NC	LC	NC	LC
R.24	NC	LC	LC	LC
R.25	NC	C	LC	LC
R.26	NC	LC	PC	C
R.27	NC	C	C	C
R.28	NC	LC	PC	LC
R.29	PC	C	LC	LC
R.30	PC	C	C	C
R.31	C	LC	C	C
R.32	NC	LC	LC	C
R.33	NC	C	LC	C
R.34	NC	C	NC	C
R.35	NC	C	C	LC
R.36	PC / NC	LC	LC	C
R.37	PC / NC	LC	LC	LC
R.38	NC	LC	LC	LC
R.39	PC	C	C	LC
R.40	PC	LC	C	LC

Fonte: GAFILAT (2008, 2009, 2020a e 2022b)

A partir do quadro anterior, é possível observar uma evolução notável na avaliação da implementação das recomendações no Paraguai, das vinte e cinco recomendações registradas como não cumpridas em 2010 todas foram avaliadas predominantemente como cumpridas (C) ou majoritariamente cumpridas (LC). Apenas uma das recomendações foi classificado como PC.

Tal fato denota que o governo paraguaio estava empenhado em atualizar sua política ALD/CFT, melhorando de forma significativa o regime ALD/CFT desde a última avaliação, com um marco legal e institucional mais sólido para combater a LD/FT e a PPADM (GAFILAT, 2022).

No quadro, a seguir, a partir das observações dos avaliadores do GAFI sob a política nacional ALD/CFT do Paraguai em 2008 (GAFILAT, 2008) são destacadas as deficiências que causaram a avaliação das recomendações do GAFI como NC (Não

Cumpridas), bem como a partir da avaliação do GAFI em 2022 (GAFILAT, 2022b), as ações implementadas mais relevantes que causaram a melhora verificada nos índices de avaliação em 2022.

Quadro 17 – Deficiências verificadas na Avaliação do GAFI no Paraguai em 2008 e ações implementadas para corrigi-las, segundo avaliação do GAFI em 2022

Recomendação do GAFI (Versão 2012) Deficiências Detectadas (Avaliação GAFI 2008) Ações Implementadas (Avaliação GAFI 2022)
<p>R.2 - cooperação e coordenação Nacional Deficiências Detectadas: Ambiguidade nas funções de formulação de políticas e de coordenação; a coordenação e cooperação entre organismos é ad hoc e desigual; os mecanismos existentes são inadequados para quem formula as políticas, a UIF, as autoridades de aplicação da lei e os supervisores devem cooperar e coordenar eficazmente a elaboração e implementação de políticas e medidas ALD/CFT. Ações Implementadas: Decreto 3265/2020, Decreto 6604/16, Res. 833/2017, Decreto 7949/17.</p>
<p>R.5 - crime de financiamento do terrorismo Deficiências Detectadas: Não foi tipificado como crime o FT; o FT não foi enquadrado como crime subjacente à LD. Ações Implementadas: Lei 4024/10 e Lei 6408/2019.</p>
<p>R.6 - Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo Deficiências Detectadas: R.6 - Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo Ações Implementadas: Lei 6419/2019 e Decreto 5920/2021.</p>
<p>R.8 - Organizações sem fins lucrativos Deficiências Detectadas: O Paraguai não examinou a suficiência das leis e regulamentos sobre organizações sem fins lucrativos; nenhuma atividade de divulgação foi destinada a esse setor, a fim de protegê-lo do abuso daqueles que financiam o terrorismo; as autoridades não forneceram informações suficientes para a avaliação completa desta recomendação. Ações Implementadas: Res. SEPRELAD 453/11 (OSFL)</p>
<p>R.10 - Devida diligência acerca do cliente Deficiências Detectadas: Ausência de obrigações expressas nas normas primárias ou secundárias de: proibição de contas anônimas ou com nomes fictícios; executar a identificação do cliente utilizando o processo de devida diligência ao cliente (DDC) em determinadas operações, entre as quais se incluem, transações ocasionais acima do limite aplicável, transferências bancárias, caso exista suspeita de LD/FT independente de limite, no caso dúvidas sob a veracidade dos dados de identificação do cliente, identificação do cliente e verificação das informações por fontes externas, no caso de empresas verificar se quem atua em nome dessas está autorizado, identificação do beneficiário efetivo da conta, identificar as pessoas físicas que exercem o controle efetivo de empresas, instituir obrigação das instituições financeiras aplicarem as medidas DDC; falta de normas em lei ou regulamentos que obriguem as instituições financeiras: a identificar a estrutura de titularidade e controle das empresas; a aplicar procedimentos DDC com empresas de remessas de dinheiro, a reforçar a DDC para clientes com vínculos comerciais e que apresentem maior risco, a verificar a identidade do titular efetivo durante o relacionamento comercial, a evitar a abertura de contas quando não puderem cumprir as medidas de DDC; criar a obrigação das empresas de seguros executarem as medidas de DDC. Ações Implementadas: Expressas no item I.1, I.2 e I.3 do Quadro 13 (Pautas Mínimas do Mercosul)</p>
<p>R.12 - Pessoas expostas politicamente Deficiências Detectadas: Falta de requisitos sobre titulares efetivos (PEP); falta requisitos dos órgãos de supervisão SIB, SIS, CNV e INCOOP sobre obtenção da aprovação da gerência no caso de PEP; falta de requisitos por SIS e INCOOP para estabelecer a origem da riqueza das PEP; falta de requisitos por INCOOP para reforçar a vigilância dos vínculos; não existe obrigação de coletar informações suficientes sobre instituições correspondentes (reputação e qualidade da supervisão ou se foi investigada por LD/FT); não existe obrigação de avaliar e verificar se é satisfatória os controles LD/FT da instituição cliente; não existe a obrigação de registrar as respectivas responsabilidades ALD/CFT de cada instituição. Ações Implementadas: Expressas no item I.12 do Quadro 13 (Pautas Mínimas do Mercosul)</p>
<p>R.13 - correspondente bancário</p>

Recomendação do GAFI (Versão 2012) Deficiências Detectadas (Avaliação GAFI 2008) Ações Implementadas (Avaliação GAFI 2022)
<p>Deficiências Detectadas: Não existe a obrigação de receber informações suficientes sobre a instituição correspondente (reputação, qualidade da supervisão, se foi investigada por LD/FT); não existe obrigação de avaliar e verificar se as medidas ALD/CFT são suficientes e eficazes na instituição cliente; não existe a obrigação de registrar as respectivas responsabilidades ALD/CFT de cada instituição.</p> <p>Ações Implementadas: Expressas no item I.16 do Quadro 13 (Pautas Mínimas do Mercosul)</p>
<p>R.14 - Serviços de transferência de dinheiro/valores</p> <p>Deficiências Detectadas: Não existe um sistema de outorga de licenças ou registro em uma autoridade competente designada para os serviços informais de transferência de dinheiro ou bens.</p> <p>Ações Implementadas: Expressas no item I.11 do Quadro 13 (Pautas Mínimas do Mercosul)</p>
<p>R.18 - controles internos e filiais e subsidiárias estrangeiras</p> <p>Deficiências Detectadas: Não existe obrigação de realizar análise de risco LD/FT; não existe orientações sobre as funções, autoridade, linhas hierárquicas, nem recursos e independência ao responsável pelas medidas ALD/CFT; não existe obrigação de manter a função de auditoria independente e que conte com os recursos adequados; não existem requisitos nem orientações para formação e capacitação nas instituições e nas empresas. Não existem requisitos quanto as sucursais e filiais no exterior.</p> <p>Ações Implementadas: Expressas no item I.7 e I.17 do Quadro 13 (Pautas Mínimas do Mercosul)</p>
<p>R.19 - Países de Alto Risco</p> <p>Deficiências Detectadas: Ausência de exigência pelo INCOOP para que as instituições financeiras prestem especial atenção aos vínculos comerciais e operações com pessoas provenientes de países que não apliquem as recomendações do GAFI; ausência de exigências pelas autoridades competentes de supervisão para que as instituições financeiras examinem as operações anteriores que não tenham justificativa econômica aparente, registrando tais observações; ausência de medidas e poderes da SIB, SIS, CNV e INCOOP para assessor suas instituições financeiras sobre deficiências nos sistemas ALD/CFT de outros países e aplicar medidas para países que não sigam as orientações do GAFI.</p> <p>Ações Implementadas: Expressas no item I.14 do Quadro 13 (Pautas Mínimas do Mercosul)</p>
<p>R.20 - comunicação de operações suspeitas</p> <p>Deficiências Detectadas: O FT não foi tipificado como crime.</p> <p>Ações Implementadas: Expressas no item I.8 do Quadro 13 (Pautas Mínimas do Mercosul)</p>
<p>R.22 - APnFDs: Devida diligência acerca do cliente</p> <p>Deficiências Detectadas: A Lei 1015/97 não contempla os advogados, notários e outros profissionais jurídicos e contadores independentes, bem como os provedores de serviços societários quando efetuam transações em nome de clientes; Falta regulação dos comerciantes de metais e pedras preciosas; As recomendações 5,8,9,10 e 11 não estão sendo corretamente aplicadas, as medidas estabelecidas são gerais e não são detalhadas; Falta de previsão nas regulações a respeito das obrigações decorrentes da Recomendação 5; Falta de previsão das medidas DDC em relação aos PEPs; Falta de regulamentação para as novas tecnologias que possam favorecer o anonimato; falta de previsão de proibição que estabelecimentos dedicados a jogos de azar deleguem a intermediários ou terceiros o cumprimento das medidas DDC; falta de previsão de conservação dos registros referente às operações; não há normativo específico para as empresas dedicadas a jogos de azar; o FT não está criminalizado no Paraguai; falta de implementação por parte das APnFD na lei e nas resoluções da UIF.</p> <p>Ações Implementadas: Lei 6497 Art. 13, 14, Res. 258/2020 (Cassinos), Res. 201/2020 (Imobiliárias), Res. 222/2020 (setor joias, pedras e metais preciosos), Res. 325/13 (notários e escrivães públicos), Res. 299/21 (advogados, contadores e outros profissionais jurídicos), Res. 50/2019 (PEP).</p>
<p>R.23 - APnFDs: Outras medidas</p> <p>Deficiências Detectadas: Não são todas as APnFD que estão contempladas na Lei 1015/1997; as medidas impostas as empresas contempladas na lei são genéricas; falta de regulação para os comerciantes de metais e pedras preciosas; O terrorismo não está criminalizado sob a Lei 1015/1997; a obrigação de apresentar o ROS se aplica a LD e não ao FT; A Recomendação nº 21 não está prevista na lei e nem em regulamentos emitidos pela UIF; Falta de implementação das resoluções emitidas pela UIF à respeito das recomendações 13,14,15,e 21.</p> <p>Ações Implementadas: Lei 6497 Art. 19, Res. 454/2011 (FT), Res. 325/13 (notários), Res. 299/21 (advogados, contadores e outros profissionais jurídicos), Res. 70/19 (Fiduciários), Res. 222/2020 (comerciantes de joias, pedras e metais preciosos)</p>
<p>R.24 - Transparência e propriedade de pessoas jurídicas</p> <p>Deficiências Detectadas: As leis não exigem uma transparência adequada a respeito da titularidade e o controle das pessoas jurídicas; as autoridades competentes não têm acesso de forma oportuna e adequada,</p>

Recomendação do GAFI (Versão 2012) Deficiências Detectadas (Avaliação GAFI 2008) Ações Implementadas (Avaliação GAFI 2022)
precisa e atual sobre titulares e controle efetivo das pessoas jurídicas; não existem medidas para impedir o uso ilegítimo de pessoas jurídicas que utilizam ações ao portador em relação a LD. Ações Implementadas: Expressas no item I.4 do Quadro 13 (Pautas Mínimas do Mercosul)
R.25 - Transparência e propriedade de outras estruturas jurídicas Deficiências Detectadas: As leis não exigem transparência adequada sobre a propriedade e o controle de dos “fideicomissos”; as autoridades competentes não têm acesso de forma oportuna a informação adequada, precisa e atual sobre titularidade e controle efetivo dos “fideicomissos” ³⁵ . Ações Implementadas: Expressas no item I.4 do Quadro 13 (Pautas Mínimas do Mercosul)
R.26 - regulação e supervisão de instituições financeiras Deficiências Detectadas: Ausência de medidas relacionadas: a designação de autoridade de controle competente para regulamentar e supervisionar aspectos ALD; falta de medidas para que criminosos ou associados adquiram o controle de instituições financeiras; falta de medidas de adequação (requisitos) para os cargos de diretoria e alta gerência das instituições financeiras. Ações Implementadas: Expressas no item II.1 e II.2 do Quadro 13 (Pautas Mínimas do Mercosul)
R.27 - Poderes dos supervisores Deficiências Detectadas: Ausência de obrigação direta de autorizar a SIB, SIS, CNV E INCOOP para supervisionar e fiscalizar as instituições financeiras no aspecto ALD/CFT; falta de inspeções adequadas e frequentes pela SIB e SIS nas instituições financeiras; falta de obrigação de sancionar as instituições financeiras por não cumprir ou aplicar incorretamente as medidas ALD; falta de supervisão pela CNV e INCOOP para assuntos ALD/CFT. Ações Implementadas: Expressas no item II.3 do Quadro 13 (Pautas Mínimas do Mercosul)
R.28 - Regulação e supervisão das APnFDs Deficiências Detectadas: Ausência de regulamentação e supervisão que assegure o cumprimento das medidas ALD/CFT para APnFD; as imobiliárias e os comerciantes de metais e pedras preciosas não contam com organismo de supervisão; os cassinos não estão sendo supervisionados pelo órgão competente (CONAJZAR) e não possuem regulamentação relevante; o CONAJZAR não dispõem de poderes suficientes de supervisão e não pode impor sanções. Ações Implementadas: Lei 6446/2019 e Decreto 3241/2020, Lei 5895/17.
R.32 - Transportadores de valores Deficiências Detectadas: Não foi implementada uma política nacional de controle dos transportes de dinheiro pela fronteira; inexistência de controle de transporte de dinheiro na alfândega; ineficiência no controle de transporte de dinheiro nos aeroportos internacionais; ausência de resultados no controle de transporte de dinheiro através das fronteiras. Ações Implementadas: Res. SEPRELAD 256/10 e Res. DNA 475/21.
R.33 - Estatísticas Deficiências Detectadas: Ausência de um sistema centralizado e coordenado para receber informação estatística de ALD/CFT. Ações Implementadas: Expressas no item I.12 do Quadro 13 (Pautas Mínimas do Mercosul)
R.34 - Orientações e retroalimentação (feedback) Deficiências Detectadas: Falta de diretrizes para ajudar as APnFD a implementar e cumprir os requisitos de PLD/FT. Ações Implementadas: Expressas no item II.10 e II.13 do Quadro 13 (Pautas Mínimas do Mercosul)
R.35 - Sanções Deficiências Detectadas: As autoridades de supervisão competentes não têm imposto penas nem sanções relativas à ALD/CFT. Ações Implementadas: Expressas no item II.4 do Quadro 13 (Pautas Mínimas do Mercosul)
R.36 - instrumentos internacionais Deficiências Detectadas: O Convênio Internacional da ONU para a Repressão do Financiamento ao Terrorismo não foi aplicado quanto à tipificação do delito de FT e o congelamento de ativos dos terroristas; não foram aplicadas as Resoluções do Conselho de Segurança da ONU nº 1.267 e nº 1.373. Ações Implementadas: O Paraguai ratificou a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo, a Convenção de Mérida e o Convenio para Repressão ao Financiamento ao Terrorismo.

³⁵ “Fideicomissos” no Paraguai é o instrumento legal por meio do qual uma pessoa, o instituidor, concede a outra, o depositário, a propriedade de um bem ou de um conjunto deles.

Recomendação do GAFI (Versão 2012) Deficiências Detectadas (Avaliação GAFI 2008) Ações Implementadas (Avaliação GAFI 2022)
<p>R.37 - Assistência jurídica mútua Deficiências Detectadas: A não tipificação do crime de FT cria obstáculos à participação na cooperação internacional. Ações Implementadas: O Paraguai conta com uma base jurídica que lhe permite prestar assistência jurídica mútua, com base nos acordos firmados pelo país e conta com uma autoridade central para atender as solicitações. As autoridades paraguaias podem fazer uso de técnicas especiais de investigação, embora sejam limitadas em caso LD/FT.</p>
<p>R.38 - Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco Deficiências Detectadas: Na ausência de tratado, não existe disposição específica para a aplicação de medidas cautelares à solicitação de um país estrangeiro para busca, apreensão e confisco; não foi considerado estabelecer um fundo de bens apreendidos ou acordos de partilha de bens confiscados com países estrangeiros após ações coordenadas internacionais; não existem acordos para coordenar ações de apreensão ou confisco com outros países. Ações Implementadas: Expressas no item I.10 do Quadro 13 (Pautas Mínimas do Mercosul)</p>

Fonte: (GAFILAT, 2008, 2022b)

No Uruguai, verifica-se uma situação mais confortável, considerando que na avaliação de 2009 constavam apenas duas recomendações como não cumpridas (NC), sendo que tais recomendações foram avaliadas em 2022 como cumpridas (C) e majoritariamente cumpridas (LC). As poucas recomendações classificadas anteriormente como parcialmente cumpridas (PC) foram classificadas na nova avaliação como cumpridas (C) e como majoritariamente cumpridas (LC).

Da mesma forma que foi feito para o Paraguai, no quadro, a seguir, a partir das observações dos avaliadores do GAFI sob a política nacional ALD/CFT do Uruguai em 2009 (GAFILAT, 2009) serão destacadas as deficiências que causaram a avaliação das recomendações do GAFI como NC (Não Cumpridas), bem como a partir da avaliação do GAFI em 2020 (GAFILAT, 2020), as ações implementadas mais relevantes que causaram a melhora verificada nos índices de avaliação em 2022.

Quadro 18 – Deficiências verificadas na Avaliação do GAFI no Uruguai em 2009 e ações implementadas para corrigi-las, segundo avaliação do GAFI em 2020

Recomendação do GAFI (Versão 2012) Deficiências Detectadas (Avaliação GAFI 2008) Ações Implementadas (Avaliação GAFI 2020)
<p>R.23 - APnFDs: Outras medidas Deficiências Detectadas: Falta de fiscalização das APnFDs pela respectiva autoridade competente ocasionou a ausência de relatórios de operações suspeitas à UIF. Os cassinos privados foram os únicos entes a relatar operações deste tipo no ano anterior à avaliação. Ações Implementadas: Lei 19.574/2017 e Decreto 379/2018.</p>
<p>R.34 - Orientações e retroalimentação (feedback) Deficiências Detectadas: Não há feedback entre os sujeitos obrigados e UIF e entre UIF e autoridades competentes para determinar a qualidade e eficiência dos relatórios de operações suspeitas; exceto para as empresas de transferência fundos, as autoridades competentes forneceram diretrizes e manuais para ajudar empresas a aplicar e cumprir os regulamentos LA/FT somente até 2002; ausência de supervisão</p>

Recomendação do GAFI (Versão 2012) Deficiências Detectadas (Avaliação GAFI 2008) Ações Implementadas (Avaliação GAFI 2020)
<p>eficaz e controle das APNFDs, ocasiona falhas no processo de feedback das autoridades competentes para as entidades supervisionadas.</p> <p>Ações Implementadas: Foi publicado um conjunto de manuais para auxiliar os sujeitos obrigados a detectar padrões incomuns nas operações dos clientes, bem como um documento com as melhores práticas para informar operações suspeitas à UIF e outro com os “Estándares Mínimos de Gestión” que estabelece um conjunto de boas práticas para a gestão de risco LD/FT.</p>

Fonte: (GAFILAT, 2008, 2020b; Mercosul, 2021)

Convém destacar que o Uruguai apresenta coordenação e cooperação nacionais ALD/CFT sólidas, contando com uma política que aborda os principais riscos LD/FT, com objetivos e atividades das autoridades competentes orientadas a mitigar esses riscos (GAFILAT, 2020b).

Em relação ao Brasil e à Argentina, não é possível traçar um quadro com a evolução das avaliações a partir de 2010, considerando que essas ainda não estão disponíveis ou não foram realizadas. Desse modo, como forma de contornar essa limitação, o acompanhamento da evolução das recomendações será realizado por intermédio das avaliações das recomendações do GAFI que foram classificadas com “NC” (não cumprido) em 2010 e das ações implementadas disponíveis em outras fontes, tais como as avaliações nacionais de risco, bem como as pautas mínimas de regulação do Mercosul.

O Brasil, na última avaliação realizada pelo GAFI em 2010, apresentava sete recomendações como não cumpridas (NC). Tais recomendações diziam respeito, principalmente, às medidas de combate ao terrorismo e ao financiamento ao terrorismo, bem como às APnFDs (Atividades e Profissões não Financeiras Designadas), representadas por cassinos, agentes imobiliários, comerciantes de metais e pedras preciosas, advogados, tabeliões, bem como outras profissões jurídicas independentes e contadores, entre outros. No quadro, a seguir, são destacadas as recomendações classificadas como “NC” e as ações implementadas pelo governo brasileiro.

Quadro 19 – Recomendações classificadas como “NC” pelo GAFI na avaliação do Brasil em 2010

Recomendação do GAFI (Versão 2012) Deficiências Detectadas (Avaliação GAFI 2010) Ações Implementadas
<p>R.5 - crime de financiamento do terrorismo</p> <p>Deficiências Detectadas: O Brasil não penaliza o FT como um delito individual, nem penalizava o financiamento de indivíduos terroristas ou organizações terroristas com fins não relacionados a atos terroristas; as pessoas jurídicas não estão sujeitas a sanções diretas civis ou administrativas por FT.</p>

Recomendação do GAFI (Versão 2012) Deficiências Detectadas (Avaliação GAFI 2010) Ações Implementadas
<p>Ações Implementadas: Aprovação da Lei 13.260/2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.</p>
<p>R.6 - Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo Deficiências Detectadas: As leis e procedimentos para implementação da S/RES/1267(1999) e da S/RES/1373 (2001), relativa às resoluções do Conselho de Segurança da ONU, se baseiam em procedimentos penais ordinários ALD e não permitem o bloqueio efetivo sem demoras; não há nenhum mecanismo específico para examinar e dar curso a ações iniciadas com base nos mecanismos de bloqueio de outras jurisdições (S/RES/1373), nem nenhum mecanismo que permita às autoridades designar pessoas em nível nacional; os mecanismos de comunicação não funcionam efetiva e consistentemente em todos os setores e APNFD; não foram emitidas suficientes diretrizes práticas sobre a implementação das obrigações, conforme as referidas resoluções da ONU; as medidas de monitoramento não se aplicam a todo o setor bancário e aos demais setores, não havendo sanções pelo descumprimento; entre outras.</p> <p>Ações Implementadas: Aprovação da Lei 13.260/2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e da Lei 13.810/2019, que Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.</p>
<p>R.36 - instrumentos internacionais (Classificado como “NC” em relação à antiga Recomendação Especial I - RE I, relacionada à implementação de instrumentos da ONU: criminalização do financiamento ao terrorismo de acordo com a Convenção sobre Financiamento do Terrorismo) Deficiências Detectadas: Implementação da Convenção sobre o Financiamento de Terrorismo: No Brasil o financiamento não foi penalizado como um delito individual, da forma como prevista na convenção. No Brasil não se aplica a responsabilidade civil ou administrativa direta a pessoas jurídicas que cometeram FT; não foi tornado eficaz nem a lei nem os procedimentos para implementar as Resoluções do Conselho de Segurança da ONU S/RES/1267 (1999) ou aS/RES/1373(2001).</p> <p>Ações Implementadas: Aprovação da Lei 13.260/2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e da Lei 13.810/2019, que Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.</p>
<p>R.8 - Organizações sem fins lucrativos Deficiências Detectadas: No Brasil não foram implementados nenhum dos requisitos dessa recomendação.</p> <p>Ações Implementadas: Não foram aprovadas leis quanto à essa Recomendação, embora uma das ações do ENCLLA: Ação 05/2022, se destine à avaliação setorial de risco de exploração indevida de organizações sem fins lucrativos para fins de financiamento ao terrorismo (ENCLLA, 2022). Normalmente, as ações do ENCLA servem de subsídios para projetos de lei.</p>
<p>R.22 - APnFDs: Devida diligência acerca do cliente Deficiências Detectadas: Os requisitos de 10, 11, 12, 15 e 17 não são aplicáveis a: advogados, notários e outros profissionais legais independentes e a contadores; prestadores de serviços da empresa e agentes imobiliários que sejam pessoas físicas; aplicação de R.10: APNFs responsáveis não são obrigado a: identificar os beneficiários finais; confirme se o cliente está agindo em nome de outra pessoa; entender a estrutura de propriedade e controle de clientes que são pessoas jurídicas; obter informações sobre a finalidade e o natureza da relação comercial; realizar procedimentos devida diligência contínua; ou executar DDC aprofundado em clientes de alto risco. Tampouco existem obrigações para este setor quanto ao descumprimento da realização do DDC completo ou para aplicação de medidas de DDC a clientes existentes; aplicação de R.12: Agentes imobiliários não estão sujeitos a quaisquer requisitos específicos relativos a PEPs. Essa recomendação não foi eficaz quanto aos comerciantes em metais/pedras preciosas; aplicação da R.15: Agentes imobiliários não estão sujeitos a quaisquer requisitos relacionados a esta Recomendação; aplicação da R.17: Agentes imobiliários não estão sujeitos a quaisquer requisitos relacionados a esta Recomendação. aplicação de R.10: APNFDs responsáveis não estão obrigados a guardar a correspondência comercial. Os agentes imobiliários não são obrigados a</p>

Recomendação do GAFI (Versão 2012) Deficiências Detectadas (Avaliação GAFI 2010) Ações Implementadas
<p>garantir que todos os registros e informações de clientes e empresas operações estejam disponíveis em tempo hábil para atender solicitação das autoridades internas competentes. Limite a manutenção de registros de comerciantes em metais/pedras preciosas é muito alto em comparação com as vendas da indústria; aplicação de R.11: APnFDs responsáveis não estão sujeitos aos requisitos relacionados a esta Recomendação; eficácia: a eficácia não foi totalmente estabelecida.</p> <p>Ações Implementadas: Com relação aos APnFDs as normas editadas após a avaliação de 2010 do GAFI estão relacionadas no Quadro 13, itens I.1, I.2, I.4 a I.15 e I.18.</p>
<p>R.23 - APnFDs: Outras medidas</p> <p>Deficiências Detectadas: Os requisitos das recomendações nº 18, 20 e 21 não são aplicáveis a advogados, notários e outros profissionais legais independentes e a contadores, prestadores de serviços a empresas ou agentes imobiliários que sejam pessoas físicas; não foi estabelecido eficácia para os comerciantes de metais e pedras preciosas.</p> <p>Ações Implementadas: Com relação aos APnFDs as normas editadas após a avaliação de 2010 do GAFI estão relacionadas no Quadro 13, itens I.1, I.2, I.4 a I.15 e I.18.</p>
<p>R.28 - Regulação e supervisão das APnFDs</p> <p>Deficiências Detectadas: Existem APnFD sem regulação não estando sujeitas aos requisitos ALD/CFT, o cumprimento dos mesmos não está monitorado nem supervisionado: advogados, contadores, prestadores de serviços empresários e agentes imobiliários que sejam pessoas físicas; comerciantes de metais/pedras preciosas e agentes imobiliários: o COAF e a COFECI não possuem poderes de supervisão; eficácia: o monitoramento das APnFD supervisionadas não está sendo feito, e autoridades competentes (COAF e COFECI) não têm pessoal suficiente nem recursos.</p> <p>Ações Implementadas: Com relação aos APnFDs as normas editadas após a avaliação de 2010 do GAFI estão relacionadas no Quadro 13, itens II.1 a II.6, II.8, II.10, II.12 e II.13.</p>

Fonte: GAFILAT, 2010.

Por intermédio da análise do quadro anterior, verifica-se tendência, similar à ocorrida no Paraguai e no Uruguai, de implementação de normativos, posteriores à avaliação do GAFI de 2010, que contemplassem e corrigissem as falhas detectadas. Tal tendência deve ser confirmada após a divulgação do resultado da avaliação realizada no mês de março de 2023.

A Argentina, na última avaliação realizada pelo GAFI em 2010, apresentava dezoito recomendações como não cumpridas (NC). Tais recomendações diziam respeito, principalmente: a terrorismo (sanções financeiras e organizações sem fins lucrativos); a devida diligência acerca do cliente; a correspondente bancário; a serviços de transferência de dinheiro/valores; a recurso a terceiros; a controles internos e filiais e subsidiárias estrangeiras; a países de alto risco; a comunicação de operações suspeitas; a APnFDs (devida diligência acerca do cliente, outras medidas e regulação e supervisão); a transparência e propriedade (pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas); a poderes dos supervisores; a estatísticas; a sanções; e a outras formas de cooperação internacional.

No quadro, a seguir, são destacadas as recomendações classificadas como “NC” e as ações implementadas pelo governo argentino.

Quadro 20 – Recomendações classificadas como “NC” pelo GAFI na avaliação da Argentina em 2010

Recomendação do GAFI (Versão 2012) Deficiências Detectadas (Avaliação GAFI 2010) Ações Implementadas
<p>R.6 - Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo Deficiências Detectadas: As leis e procedimentos para implementar a S/RES/1267(1999) se baseiam num mecanismo de informe e procedimentos penais ordinário que não permitem tomar sem demora uma ação efetiva de bloqueio e são incompatíveis com a obrigação de bloquear os bens de pessoas designadas pelo Conselho de Segurança da ONU; não foi demonstrado eficácia das medidas existente para implementar as leis e procedimentos relativos a Resolução S/RES/1373(2001), que se baseiam em procedimentos penais comuns que não asseguram rapidez nas ações nem bloqueio eficazes; não existem medidas para monitorar ou sancionar o descumprimento das obrigações desta recomendação; faltam instruções adequadas para os setores financeiros e APNFD; entre outros. Ações Implementadas: Ley N° 26.734 y el Decreto N°918/2012</p>
<p>R.8 - Organizações sem fins lucrativos Deficiências Detectadas: A Argentina não revisou adequadamente as leis e normas nacionais relacionadas com as organizações sem fins lucrativos, nem são realizadas reavaliações periódicas; as autoridades não têm capacidade para obter rapidamente informação sobre as atividades, tamanho e outras características e os tipos de organizações OSFL; não existem programas comunitários que incluam o setor OSFL com o fim de proteger o setor do FT; não existe informação suficiente sobre os fundadores, controladores ou dirigentes das fundações e associações; não existem medidas adequadas para sancionar as violações a medidas ou normas de supervisão por parte das OSFL ou representantes/dirigentes; entre outros. Ações Implementadas: Artículo 20 de la Ley 25.246, inciso 18 / Resolución UIF N° 30/2011 / Resolución UIF N° 50/2011 / Resolución UIF N° 70/2011 (GAFILAT, 2022)</p>
<p>R.10 - Devida diligência acerca do cliente Deficiências Detectadas: Algumas cooperativas, associações e as bolsas sem um mercado de valores aderido não estão sujeitas a Lei 25.246. Não está claro se a lei ALD compreende as empresas emissoras de cheques de viagem e operadoras de cartão de crédito; os requisitos da lei ALD são muito genéricos e não incluem algumas obrigações básicas; Não existe nenhum requisito por lei ou regulamento para que as instituições financeiras apliquem medidas DDC em casos de suspeita de LD/FT; Não existe nenhum requisito por lei ou regulamento para que o setor de bolsa de valores e de seguros identifique uma pessoa que atue em nome de outra; Não existe nenhum requisito por lei ou regulamento que se aplique a todas as instituições financeiras de identificar e verificar a identidade dos beneficiários reais; Não existe nenhuma obrigação de que as instituições bancárias e de câmbio estrangeiras tenham a estrutura de propriedade e controle de todos os clientes pessoas jurídicas; a recompilação de medidas ALA do Banco Central Argentino somente requer a identificação dos beneficiários reais das pessoas jurídicas de maior risco e não requer a identificação nem a verificação da identidade dos reais beneficiários finais; Não existe disposição por lei ou regulamento, exceto pro setor bancário e de câmbio, de realizar DDC na relação comercial, nem de aplicar DDC ampliada a clientes, relações e operações de categoria de maior risco de LD/FT; entre outras. Ações Implementadas: Cooperativas (Itens I.1 a I.18 e II.1 a II.13), Lei 26.683/2011</p>
<p>R.13 - correspondente bancário Deficiências Detectadas: Não existe requisitos ALD/CFT para correspondente bancário transfronteiriço. Ações Implementadas: Quadro 13 Pautas Mínimas de Regulação Mercosul (Item I.16)</p>
<p>R.14 - Serviços de transferência de dinheiro/valores Deficiências Detectadas: Embora as casas de câmbio estejam autorizadas pelo Banco Central e sujeitas a alguns requisitos ALD/CFT, todas as demais companhias de transferências de fundos não estão obrigadas a estar autorizadas ou inscritas e não estão reguladas nem supervisionadas; as casas de câmbio apresentam deficiências em relação à várias das recomendações relacionadas à medidas preventivas, bem como das recomendações afetas à regulamentação, supervisão e controle e às autoridades de investigação e aplicação da lei. Ações Implementadas: Resolución UIF 30-E/2017</p>
<p>R.17 - Recurso a Terceiros</p>

Recomendação do GAFI (Versão 2012) Deficiências Detectadas (Avaliação GAFI 2010) Ações Implementadas
<p>Deficiências Detectadas: Embora na prática as instituições financeiras confiem a terceiros a realização das medidas de DDC, não existe nenhuma exigência por lei ou regulamento que regule as condições dessa terceirização.</p> <p>Ações Implementadas: Resolución UIF 99/2023</p>
<p>R.18 - controles internos e filiais e subsidiárias estrangeiras</p> <p>Deficiências Detectadas: Não existe na lei, normas ou outros meios coercitivos para exigir que as entidades financeiras do setor de títulos, valores e seguros e outras entidades financeiras não supervisionadas adotem políticas e controles ALD/CFT; as entidades bancárias e cambiárias não estão obrigadas a comunicar as políticas e procedimentos ALD/CFT a seu pessoal; para as entidades bancárias e cambiárias não se exige que o diretor responsável e outros integrantes apropriados acesso oportuno aos dados identificativos dos clientes e demais informações DDC, os registro de operações e demais informações pertinentes.</p> <p>Ações Implementadas: Quadro 13 Pautas Mínimas de Regulação Mercosul (Item I.17)</p>
<p>R.19 - Países de Alto Risco</p> <p>Deficiências Detectadas: Não se exige das instituições financeiras que prestem especial atenção a relações e transações comerciais com pessoas provenientes ou localizadas em países que não aplicam suficientemente os requisitos do GAFI; embora as instituições financeiras recebam informações do Banco Central e da UIF sobre as declarações emitidas pelo GAFI, não estão obrigadas a aplicar as medidas DDC; não há nenhuma exigência de informar por escrito os resultados das análises realizadas por instituições financeiras sobre transações provenientes ou que tem como destinatários países, sem um fim legal visível ou econômico aparente e de colocar à disposição das autoridades e dos auditores competentes; não existem medidas que permitam às autoridades aplicar medidas contrárias e adequadas quando os países seguem sem aplicar ou aplicam de forma insuficiente as recomendações do GAFI.</p> <p>Ações Implementadas: Quadro 13 Pautas Mínimas de Regulação Mercosul (Item I.14)</p>
<p>R.20 - comunicação de operações suspeitas</p> <p>Deficiências Detectadas: Alguns associações de empréstimos e cooperativas, bolsas de valores sem mercado aderido não estão sujeitas a obrigações de informar operações suspeitas; as definições de operações suspeitas não estão alinhadas com a do GAFI; os requisitos atuais cobrem apenas 6 categorias de delitos antecedentes; não existe exigência em lei ou regulamento de informar sobre operações em caso que haja suficientes razões para suspeitar ou que estejam vinculadas ou relacionadas, ou que venham a ser usadas em terrorismo, atos terroristas ou por organizações terroristas ou por financiadores do terrorismo. A Resolução 125/2009 UIF e a Comunicação A 4273 do Banco Central são incoerentes e afetam o reporte efetivo da informação.</p> <p>Ações Implementadas: Quadro 13 Pautas Mínimas de Regulação Mercosul (Item I.8)</p>
<p>R.22 - APnFDs: Devida diligência acerca do cliente</p> <p>Deficiências Detectadas: Os agentes imobiliários, advogados e as companhias provedoras de serviços fiduciários não estão sujeitos a nenhum requisito ALD/CFT; os comerciantes de pedras e metais preciosos não estão satisfatoriamente englobados na Lei ALD; somente requisitos muito limitados de identificação e manutenção de registros se aplicam aos escritórios públicos, contadores e cassinos; nenhum dos setores APNFD estão sujeitos às obrigações relacionadas às recomendações 12, 15 e 17.</p> <p>Ações Implementadas: APnFDs são supervisionados por la UIF (Art. 14, inc. 7 de la Ley 25.246) e estão sujeitos às Resolución UIF 134/2018, 29/2013, 50/2011, UIF 51/2011, 112/2021 e UIF 70/2011.</p>
<p>R.23 - APnFDs: Outras medidas</p> <p>Deficiências Detectadas: Agentes imobiliários, advogados, provedores de serviços e fundos, comerciantes de pedras e metais preciosos não estão sujeitos a requisitos de relatórios de transações suspeitas; as deficiências identificadas para as entidades financeiras relacionadas à recomendação 20 também se aplicam a APNFDs; a cláusula de isenção de responsabilidade e a disposição de dar indicações sofrem de as mesmas deficiências das instituições financeiras; a maioria das APNFDs não é obrigada a implementar políticas e controles de privacidade ALD/CFT ou as funções do responsável ALD/CFT; nenhum dos setores das APNFD é obrigado a dar atenção especial às relações comerciais e operações envolvendo pessoas provenientes ou em países que não aplicam suficientemente as recomendações do GAFI; existem sérias preocupações sobre a eficácia do sistema de informação, considerando que a maioria das APNFDs raramente envia relatórios.</p> <p>Ações Implementadas: APnFDs são supervisionados por la UIF (Art. 14, inc. 7 de la Ley 25.246) e estão sujeitos às Resolución UIF 134/2018, 29/2013, 50/2011, UIF 51/2011, 112/2021 e UIF 70/2011.</p>
<p>R.28 - Regulação e supervisão das APnFDs</p>

Recomendação do GAFI (Versão 2012) Deficiências Detectadas (Avaliação GAFI 2010) Ações Implementadas
<p>Deficiências Detectadas: Não existe um regime regulatório e fiscalizador que garanta que os cassinos estão efetivamente implementando suas obrigações ALD/CFT. Especialmente, não há nenhuma autoridade competente designada para supervisionar os cassinos; os cassinos na Internet não são regulamentados ou supervisionados para fins ALD/CFT; outras categorias de APNFDs não estão sujeitas a nenhum sistema para monitorar e garantir sua conformidade com os requisitos ALD/CFT.</p> <p>Ações Implementadas: APFnFDs são supervisionados por la UIF (Art. 14, inc. 7 de la Ley 25.246) e estão sujeitos às Resoluciones UIF 134/2018, 29/2013, 50/2011, 51/2011, 112/2021 e 70/2011.</p>
<p>R.24 - Transparência e propriedade de pessoas jurídicas</p> <p>Deficiências Detectadas: As autoridades competentes não têm acesso de forma célere à informação adequada, precisa e atualizada sobre propriedade efetiva e controle de pessoas jurídicas porque: ainda não existe um cadastro nacional de pessoas jurídicas em funcionamento; os registros são mantidos separadamente na cidade de Buenos Aires e nas 23 províncias; os registros provinciais não contêm informações atualizadas sobre a propriedade controle, e as autoridades provinciais de controle têm a capacidade limitado para obtê-lo; os prestadores de serviços da empresa não são obrigados a atender a tais informações; a legislação societária permite a existência de acionistas/terceiros designado mesmo que a jurisprudência indique o contrário; não está claro se as autoridades competentes têm acesso oportuno e adequado a informações adequadas, precisas e atualizadas sobre propriedade efetiva e controle de ações ao portador previamente emitidas.</p> <p>Ações Implementadas: Resolución UIF 112/2021</p>
<p>R.25 - Transparência e propriedade de outras estruturas jurídicas</p> <p>Deficiências Detectadas: As autoridades competentes não têm acesso de forma célere à informação adequada, precisa e atualizada sobre propriedade efetiva e controle dos acordos legais porque: a lei não exige que o contrato fiduciário identifique o instituidor; não há registro centralizado e os contratos não são apresentados às as autoridades; embora as agências de aplicação da lei tenham poderes para obter informações de instituições financeiras sobre acordos legais, informações transmitidas às instituições financeiras são mínimas quanto ao beneficiários efetivos de acordos legais; os provedores de serviços fiduciários não têm obrigações ALD/CFT.</p> <p>Ações Implementadas: Resolución UIF 112/2021</p>
<p>R.27 - Poderes dos supervisores</p> <p>Deficiências Detectadas: A UIF não tem autoridade para realizar inspeções fora do local ou no local; os supervisores financeiros não têm poderes adequados para determinar que as instituições financeiras exijam que suas agências e subsidiárias no exterior apliquem a recomendação nº 18; SSN: falta de clareza quanto ao seu poder de obrigar a produção de documentos e realizar inspeções no local; CNV: falta de clareza quanto ao seu poder de obrigar a produção de documentos e realizar inspeções no local. A CNV ainda não realizou uma fiscalização completa no local; não existem poderes de fiscalização dos mediadores de seguros de vida; o manual de inspeção carece de profundidade suficiente; o número de inspeções específicas ALD/CFT realizadas pelo Banco Central é baixo com sobre o tamanho do setor financeiro e não há informações claras sobre a importância da componente ALD/CFT das inspeções gerais realizadas pelo Banco Central. A CNV realizou vistorias in loco apenas de corretores para aqueles que não tem poderes sancionatórios e o SSN não realizou inspeções de intermediários de seguro de vida. As inspeções realizadas pelo SSN nas seguradoras vida são muito breves e são realizadas no âmbito de inspeções gerais.</p> <p>Ações Implementadas: Quadro 13 Pautas Mínimas de Regulação Mercosul (Item II.3)</p>
<p>R.33 – Estatísticas</p> <p>Deficiências Detectadas: A Argentina não revisa a eficácia de seu sistema de combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; não há estatísticas confiáveis ou abrangentes sobre ações legais (ou investigações) por lavagem de dinheiro; não há estatísticas disponíveis sobre o número de casos e valores de ativos bloqueados, apreendidos e confiscados com relação a LD, FT e produto do crime; não há estatísticas disponíveis sobre as declarações de saída de dinheiro argentino; não há estatísticas sobre pedidos de assistência mútua e extradição (que incluem ordens relativas a bloqueios, apreensões e confiscos) feitas ou recebidas, relacionadas com LD, infrações antecedentes e financiamento de terrorismo que incluem a natureza do pedido, se foi concedido ou recusado, e o período em que uma resposta foi dada; não há estatísticas sobre vistorias presenciais no combate à lavagem de dinheiro. dinheiro e financiamento do terrorismo realizado pelo SSN; não há estatísticas sobre pedidos formais de assistência feitos ou recebidos pelos supervisores, se os pedidos foram atendidos ou rejeitados.</p> <p>Ações Implementadas: Quadro 13 Pautas Mínimas de Regulação Mercosul (Item II.12)</p>
<p>R.35 – Sanções</p>

Recomendação do GAFI (Versão 2012) Deficiências Detectadas (Avaliação GAFI 2010) Ações Implementadas
<p>Deficiências Detectadas: O Banco Central mantém em segredo o valor máximo da multa, bem como também as sanções já impostas, isso compromete sua capacidade dissuasiva do regime sancionatório; a base legal do sistema de sanções não é explicitada; a CNV não tem poder sancionatório sobre agentes e corretores; o regime sancionatório da CNV não é eficaz; nenhuma sanção foi imposta apesar do baixo nível de cumprimento do setor com as disposições de ALD/CFT; a base legal do regime sancionatório da SSN não é clara; não há sanção disponível para diretores e alta administração; o leque de sanções não é dissuasivo e o regime sancionatório não é eficaz.</p> <p>Ações Implementadas: Quadro 13 Pautas Mínimas de Regulação Mercosul (Item II.4)</p>
<p>R.40 - Outras formas de cooperação internacional</p> <p>Deficiências Detectadas: Aplicação da lei: falta de estatísticas e outros dados ou informações relacionadas significa que não é possível avaliar a eficácia da troca de informações entre as autoridades aplicadoras da lei; as deficiências identificadas em relação à recomendação nº 30 também influenciam a efetiva implementação de mecanismos para troca de informações entre agências do cumprimento da lei. UIF: as disposições de sigilo inibem o compartilhamento de informações com UIFs estrangeiras; a UIF não pode fornecer informações espontaneamente às suas contrapartes estrangeiras; a UIF tem uma limitação legal em sua capacidade de divulgar informações sobre algumas atividades de lavagem de dinheiro e muitos crimes antecedentes; Devido à falta de estatísticas importantes (qualidade, prazos, tipologias), a equipa de avaliação não foi capaz de determinar se os mecanismos de cooperação internacional são totalmente eficazes. Supervisores financeiros: a disposição legal de confidencialidade, que se aplica aos três (3) supervisores, não foi suspensa ou foi suspensa por um instrumento legal inferior (resolução). Algumas das deficiências identificadas em R.26 influenciam a possibilidade de troca informações (ou seja, o SSN não supervisiona agentes de seguros de vida); não existem formas, mecanismos ou canais bem definidos e eficazes para facilitar a troca de informações com homólogos estrangeiros. Alguns memorandos de entendimento assinados pelo Banco Central não são emitidos sobre a troca de informações relacionadas com a LD e o FT, o sigilo bancário limita as informações que podem ser fornecidas e a cooperação é limitada ao local onde o supervisor solicita informações relacionadas com a sucursal ou filial argentina da instituição do país solicitante; devido à falta de informações fornecidas pela Argentina, a equipe de avaliação não pode avaliar os outros critérios da R.40 diretamente com os três supervisores financeiro..</p> <p>Ações Implementadas: Quadro 13 Pautas Mínimas de Regulação Mercosul (Item II.8)</p>

Fonte: GAFILAT, 2010.

Embora na Argentina, consoante se depreende do quadro anterior, também, se verifique tendência de implementação de normativos, posteriores à avaliação do GAFI de 2010, que contemplassem e corrigissem as falhas detectadas, a análise do quadro de pautas mínimas revela ausência de normas para vários dos itens referentes ao órgão fiscalizador de bolsa de valores (Comisión Nacional de Valores - CNV). Tal situação, que se reflete também na implementação de várias das recomendações do GAFI, revela deficiência na política ALD/CFT da Argentina.

Conforme GAFILAT (2010a), os problemas relativos à CNV referem-se à fragilidades na legislação que permitem à bolsa de valores invocar confidencialidade frente à solicitação de informação da UIF; a CNV não pode informar a UIF informação obtida de terceiros sem autorização judicial; às medidas ALD/CFT para o setor de bolsa de valores estarem normatizadas pela UIF, sem amparo em lei; a não existência de requisito por lei ou regulamento de determine que o setor de bolsa de valores identifique

uma pessoa que atue em nome de terceiros, relativo a pessoas politicamente expostas (nacionais e estrangeiras), que obrigue a aplicação de medidas de DDC a clientes com base em importância e risco, e que obrigue a adoção de políticas e procedimentos internos para prevenir a LD/FT, entre outros.

5.5 BANCOS CENTRAIS DO MERCOSUL

Em relação aos órgãos que regulam as atividades dos bancos no sistema financeiro, é relevante ter em mente que cada modelo regulatório adotado por um Banco Central serve a um cenário específico, embora haja uma tendência a uma convergência internacional dos processos de regulação financeira. A regulação evolui frente à dinâmica da conjuntura econômica e a ideologia vigente (RIBEIRO, 2016).

As funções do supervisor bancário podem variar em cada país em função do aparato institucional vigente, especialmente em virtude das especificidades dos sistemas legais. As leis que definem a responsabilidade desses órgãos de regulação também podem mudar ao longo do tempo, contudo, essas mudanças têm convergido e tem ocorrido num contexto de crescente consciência internacional sobre a nocividade da LD, que se refletiu na criação de diversas convenções internacionais, entidades intergovernamentais e na divulgação de padrões institucionais a serem implementados nos países (ROMANTINI, 2003).

No campo ALD/CFT, principalmente, verifica-se também uma tendência à convergência internacional dos processos de regulação financeira pelos bancos centrais (RIBEIRO, 2016) influenciada pelo GAFI.

Conforme Romantini (2003), existem três tipos de riscos bancários associados à LD: risco de imagem, risco legal e o risco operacional. Cabe aos supervisores bancários a tarefa de fiscalizar a adequação dos controles internos implementados nas instituições financeiras baseados nos riscos incorridos, inclusive os decorrentes da LD. Nessa linha, visando mitigar os riscos de potenciais crises bancárias, são essenciais a existência de normas e padrões de conduta rígidos para o setor financeiro e de uma supervisão austera pelos entes reguladores (ROMANTINI, 2003).

Considerando a relevância que as instituições financeiras têm para a política dos países ALD/CFT, bem como o modelo de Banco Central adotado em cada país e a extensão dos entes regulados, é conveniente traçar um paralelo entre os bancos centrais dos países do Mercosul, destacando diversas características, entre as quais as leis de

criação desses entes estatais, se possuem poderes de regulação e supervisão, se as unidades de inteligência financeira pertencem à estrutura desses entes, normas ALD/CFT provenientes desses órgãos, e outros aspectos que se destacaram na pesquisa. Com esse objetivo, será confeccionado o quadro, a seguir.

Quadro 21 – Informações sobre os Bancos Centrais dos Países do Mercosul

Descrição	Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
Criação	Lei n. 4.595/1964	Lei 12.155/1935	Decreto Lei nº 18/1943	Constitución de la República de 1967 (Art. 196)
Regulação ALD/CFT	Sim	Não (Apenas Normas Complementares)	Não	Sim
Supervisão ALD/CFT	Sim	Sim	Sim	Não
Entes supervisionados	bancos múltiplos, comerciais, de investimento, de desenvolvimento, de câmbio e cooperativos; sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras); sociedades de crédito imobiliário; companhias hipotecárias; agências de fomento; sociedades de arrendamento mercantil (leasing); sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários; sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; sociedades corretoras de câmbio; cooperativas de crédito; fintechs de crédito; sociedades de crédito direto (SCDs) e sociedades de empréstimo entre pessoas (SEPs); sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte (SCMEPP); administradoras de consórcios; instituições de Pagamento (IP) ³⁶ ;	Mercados Financeiros e de câmbios (Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Bancos Hipotecários, Sociedades de poupança e Empréstimo para Habitação ou Outros Bens Móveis); Companhias Financeiras; Representantes de entidades financeiras do exterior; Casas e Agências de câmbio.	Bancos; Financeiras; Outras Entidades Dedicadas a Intermediação Financeira; Instituições Financeiras Externas; Empresas Fiduciárias; Sociedades de Arrendamento Mercantil; Casas de Câmbio; Armazéns Gerais de Depósito; Entidades Públicas Criadas por Leis Especiais.	Bancos; Bancos de Investimento; Financeiras; Instituições Financeiras Externas; Cooperativas de Intermediação Financeira; Empresas Administradoras de Consórcios; Administradoras de Fundos de Poupança e Pensões; Empresas de Seguros e Mútuos; Bolsa de Valores; Gestor de Portfólios; Consultores Investimentos; Emissores de Valores de Oferta Pública; Administradoras de Fundos de Investimentos; Responsáveis e Profissionais Financeiros; Sociedades de Participação Estatal; Empresas de Serviços Financeiros; Empresas Administradoras de Crédito; Casas de

³⁶ Só são fiscalizadas pelo BACEN as instituições de pagamento (IP) nas modalidades: a. de emissor de instrumento de pagamento pós-pago e de credenciador quando apresentarem movimentações financeiras superiores a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em transações de pagamento; b. de iniciador de transação de pagamento, independente de valor financeiro; c. de emissor de moeda eletrônica, a partir de 1º de março de 2021; I. se alcançar, até 31 de dezembro de 2021, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores: a. R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em transações

Descrição	Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
	Autorizadas a funcionar pelo BACEN: os sistemas de empresas que desejem atuar como Infraestrutura do Mercado Financeiro (IMF); os arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.			Câmbio; Representações; Empresas de Transferência de Fundos; Empresas de Crédito ou que Realizam Investimentos com Recursos Próprios; Prestadores de Serviços de Administração Contabilidade ou Processamento de Dados; Empresas de Transporte de Valores; Prestadores de Serviços de Arrendamento e Custódia de Cofres Fortes; Outros Agentes (Auditores Externos).
UIF NO BC	Sim	Não	Não	Sim
DENOMINAÇÃO UIF NO BC	Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)			Unidad de Información y Análisis Financiero (UIAF)
Principais normas ALD/CFT emanadas dos Bancos Centrais	Resolução nº 150/2021 (Arranjos de Pagamento); Circular nº 3.978/2020 (Procedimentos, Controle Internos para Prevenção LD); Carta Circular nº 4.001/2020 (situações e operações que podem configurar LD); Resolução BCB nº 44/2020 (Cumprimento Sanções CSNU); Instrução Normativa BCB 262/2022 (Cumprimento Sanções CSNU); Comunicado nº 39.432/2022 (Países com Deficiências Estratégicas na Prevenção)	Texto Ordenado (T. O.) Prevención Del Lavado de Activos, del Financiamiento del Terrorismo y Otras Actividades Ilícitas; Comunicación "A" 6709 de 31/05/2019		Recopilación de normas de Regulación y Control del Sistema Financiero (RNRCFSF)

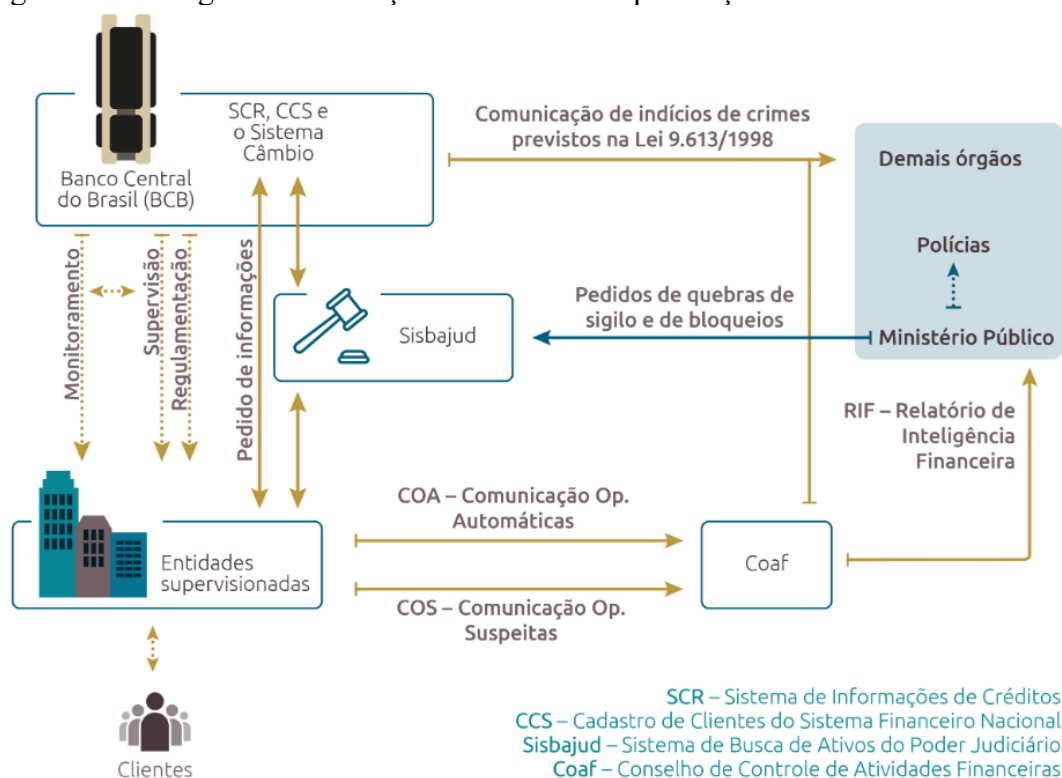
de pagamento; ou b. R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga; II. se alcançar, entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores: a. R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou b. R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga; e III. de 1º de janeiro de 2023 até 30 de junho de 2023, independente de valores financeiros. d. instituições de pagamento que, mesmo que não alcancem os valores financeiros acima, tenham aderido ao Pix e ofertem esse produto.

No caso da Argentina, em relação à atuação do Banco Central, embora a regulação primordialmente seja da UIF, o Banco Central da Argentina pode “*dictar normas de procedimiento complementarias a las directivas e instrucciones emitidas por la Unidad de Información Financiera (UIF), no pudiendo ampliar ni modificar los alcances definidos por dichas directivas e instrucciones*” (ARGENTINA, 2022). No Paraguai, por outro lado, somente a unidade de inteligência financeira pode expedir normas ALD/CFT.

Outra característica incomum do sistema ALD/CFT da Argentina é que os organismos da administração pública (Banco Central da Argentina, Comissão Nacional de Valores, Superintendência de Seguros, Instituto Nacional de Associativismo e Economia Social), embora sejam órgão de supervisão, também são sujeitos obrigados perante a unidade de inteligência financeira (ARGENTINA, 2022).

Para ilustrar os processos ALD/CFT desenvolvidos pelos Bancos Centrais, será utilizado como exemplo um fluxograma sobre o funcionamento do Banco Central do Brasil (Figura 05), onde é possível visualizar as interações dessa autarquia com os demais entes que atuam no combate à LD/FT, entre as quais entidades supervisionadas, a unidade de inteligência financeira (COAF), polícia, ministério público e demais órgãos (Poder Judiciário, por exemplo).

Figura 05. Fluxograma de Atuação do BACEN na prevenção da LD/FT



Fonte: BACEN

5.6 UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (UIFS) DO MERCOSUL

A origem das Unidades de Inteligência Financeira (UIF) está associada ao desenvolvimento de estratégias de combate à lavagem de dinheiro pelos países, que perceberam que as autoridades policiais tinham acesso limitado às informações financeiras, sendo necessário a participação do sistema financeiro na luta contra a LD, identificando potenciais transações suspeitas. Tais operações seriam direcionadas para um órgão central encarregado de avaliar e processar essas informações (SCHOTT 2007).

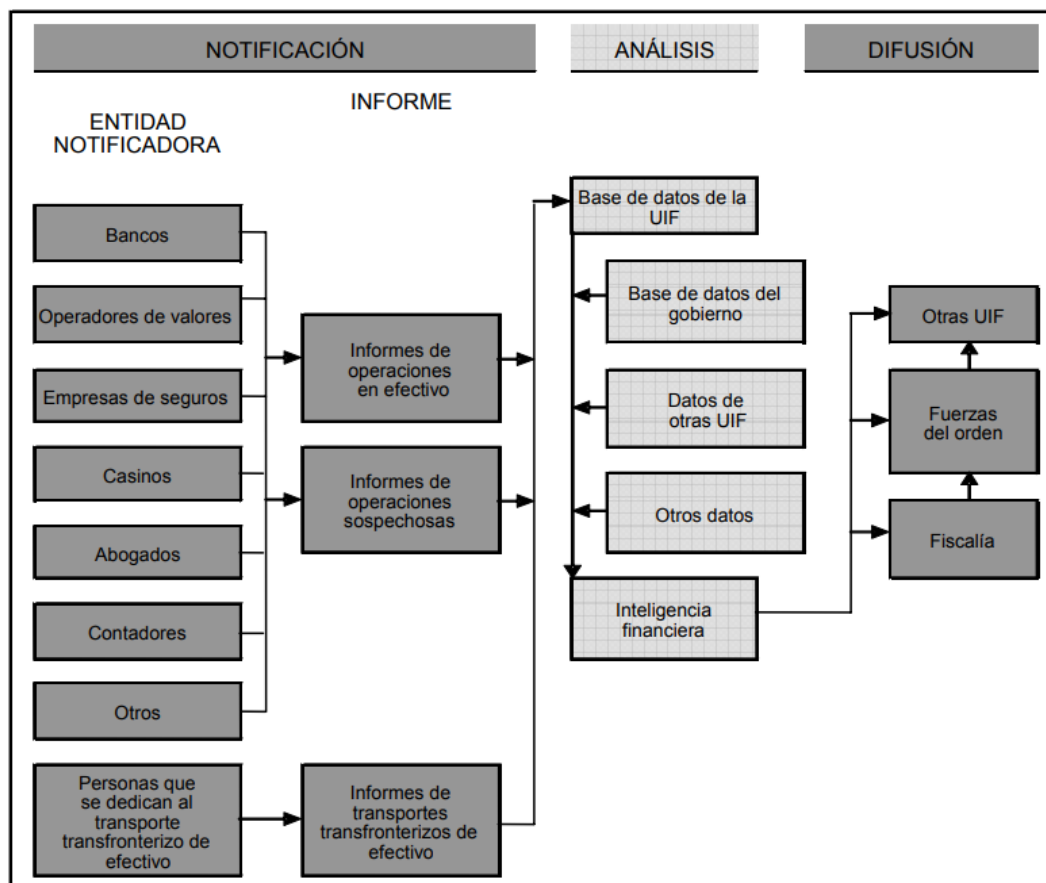
Consoante assinalado no tópico 5.2, a existência de uma unidade de inteligência nos países é um dos elementos que permitem classificar um sistema ALD/CFT como eficaz, além de se constituir na Recomendação nº 29 do GAFI.

No estágio atual, unidades de inteligência financeira constituem um elemento-chave nos esforços nacionais e internacionais ALD/CFT, ganhando cada vez mais destaque na luta contra a corrupção, considerando que tanto ente estatais quanto privados se utilizam do sistema financeiro para “lavar” os rendimentos provenientes de atividades ilícitas (MARCUS, 2019).

Segundo a definição do FMI, UIFs são *“agências que recebem relatórios de transações suspeitas de instituições financeiras e outras pessoas e entidades, analisam-nos e divulgam as informações resultantes às agências locais de aplicação da lei e às UIF estrangeiras para combater a lavagem de capitais”* (IMF, 2004).

Entre as funções principais da UIF está coletar (receber e solicitar), analisar e disseminar a informação financeira que diga respeito a potenciais crimes financeiros, entre os quais lavagem de dinheiro, seja proveniente de crimes comuns, corrupção ou financiamento ao terrorismo. Além disso, a UIF também pode identificar e disseminar tendências e práticas de lavagem de dinheiro e crimes financeiros (MARCUS, 2019). A forma como funciona esse fluxo de informações pode ser resumida no fluxograma de informação de uma UIF típica, conforme figura 06.

Figura 06 – Fluxo de informações em uma UIF típica



Fonte: Schott (2007)

De uma forma geral, existem quatro tipos de modelos de unidades de inteligência financeira, conforme BOTTINI (2019):

- Administrativo:** possui atribuição exclusiva de sistematização de informações e produção de análises (operações ilegais ou atípicas). Não detêm poderes de determinar medidas de coerção ou de iniciar processos judiciais, suas funções estão adstritas a colher informação, comunicar e provocar os demais órgãos competentes como o Ministério Público (persecução penal) ou a polícia (investigação);
- Coercitivas:** tem natureza administrativa, podendo deter poderes para determinar medidas cautelares (suspensão de transações, congelamento e sequestro de bens);
- Judicial:** em geral, ocorre nos países em que o Ministério Público é parte integrante do Poder Judiciário. Nesses casos, a UIF tem natureza persecutória penal, considerando que o próprio órgão responsável pela acusação possui instrumentos de acompanhamento ou recebimento de informações sobre operações suspeitas;

d) Híbrido (Misto): Mesclam as características dos outros modelos.

Considerando as funções primordiais atribuídas às UIFs, o modelo adotado pelos países do Mercosul pode ser classificado como predominantemente administrativo. Tal modelo é adotado pela maioria dos países, segundo dados de 2021, 107 países possuíam UIFs classificadas como administrativas, correspondendo a 69% do total (EGMONT, 2021).

As principais vantagens e as desvantagens das UIFs que adotam o modelo do tipo administrativo citadas pelo FMI (SCHOTT, 2007) estão destacadas no quadro 22:

Quadro 22 – Vantagens e Desvantagens das UIFs do tipo Administrativo (SCHOTT, 2007)

VANTAGENS	DESVANTAGENS
<ul style="list-style-type: none"> ● O fato da UIF servir como um elo entre os sujeitos obrigados (setor financeiro e outros) e a Polícia/Ministério Público, impedindo a criação de vínculos institucionais diretos entre as UIFs e as autoridades policiais, aumentando a confiança na UIFs; ● As instituições financeiras se sentem mais seguras em divulgar informações se souberem que o uso das informações será restrito aos casos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e que a UIF realizará uma análise baseada em dados mais abrangentes do que a instituição dispõe; ● A UIF atuará como um agente neutro, técnico e especializado para as partes notificadoras; ● Se a UIF estiver na estrutura de um órgão regulador, será o interlocutor natural das instituições financeiras; ● Torna mais ágil o intercâmbio com todos os tipos de UIF. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Como a UIF não integra a estrutura de uma autoridade policial, provavelmente ela não poderá adotar medidas coercitivas, como o congelamento de transações suspeitas ou a prisão de um suspeito a partir das informações financeiras; ● A UIF, usualmente, não dispõe dos poderes com que contam as UIFs do tipo coercitivas e judiciais para obter evidências; ● A UIF do tipo administrativo, a menos que goze de verdadeira autonomia, fica mais sujeita a ingerências diretas de autoridade políticas.

Fonte: Schott (2007).

É relevante destacar que o sucesso ou insucesso de uma UIF não está atrelada ao tipo de UIF adotada, mas sim ao nível de importância que o governo e a sociedade nacionais atribuírem a esse organismo. Nesse sentido, vale citar que as UIF não podem ser estruturas com base em uma fórmula fixa, mas devem se adaptar a cada situação particular, sistema jurídico e administrativo, estrutura disponível e importância dos crimes financeiros para cada país, bem como aos objetivos nacionais visados no combate a esse tipo de crime e os recursos disponíveis (SCHOTT, 2007).

Embora de hierarquia inferior às leis, em alguns países, como a Argentina, as resoluções expedidas pela UIFs constituem o principal marco normativo do sistema ALD/CFT (ARGENTINA, 2022). Tais dispositivos serão destacados no quadro 23, que

contempla informações relevantes sobre as UIFs dos países do Mercosul. No caso da Argentina e Paraguai, em que a UIF detém competência exclusiva em matéria de regulação ALD/CFT, as normas expedidas não podem ser ampliadas nem modificadas pelas demais agências que realizam a supervisão dos entes regulados (ARGENTINA, 2022).

Quadro 23 – Informações sobre as Unidades de Inteligência Financeira dos Países do Mercosul

Descrição	Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
Lei	9613/1998 – Artigos 14, 15 e 17-F; e estatuto, artigo 7, IX; e Lei 13.974/2020	25.246/2000 – Artigo 5 a 19, e Decreto 469/2013	Lei nº 1.015/1997; e Decreto nº 4561/2010	Circular 1722/2000 del Banco Central del Uruguay; e Lei 18.401/2008
Denominação	Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)	Unidad de Inteligencia Financiera (UIF) Argentina	Secretaría de Prevención de Lavado de Dinero o Bienes (SEPRELAD)	Unidad de Información y Análisis Financiero (UIAF)
Início das Operações	1998	2002	1997	2002
Vinculação	Banco Central ³⁷	Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación	Presidência da República	Superintendencia de Servicios Financieros del Banco Central del Uruguay
Função	Centralizar a comunicação de operações suspeitas, processar e prestar esta informação às autoridades competentes (Ministério Público ou Autoridades Policiais) e trocar informações com outras unidades de inteligência financeira			
Regulação ALD/CFT	Não. Apenas Residual em setores sem entes reguladores.	Sim	Sim	Não
Supervisão ALD/CFT	Não.	Não	Não	Sim. (Exceto APNFD)
Composição Conselho/Plenário	Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Agência Brasileira de Inteligência, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça e Segurança	Central Bank, Federal Administration of Public Revenue, Securities and Exchange Commission, Secretariat of Programming for the Prevention of Drug Addiction and Fight against Drug Trafficking (when appropriate); Ministry of Justice and Human Rights, Ministry of Economy and Production;	Ministro – Secretario Ejecutivo de la Secretaría de Prevención de Lavado de Dinero o Bienes; Ministerio de Indústria y Comercio; Secretaria Nacional Antidrogas, Departamento de Deitos Económicos de la Policía Nacional, Sub-Secretaria de Estado de Tributación del Ministerio de Hacienda;	-

³⁷ A Lei nº 13.974, de 07/01/2020, vinculou administrativamente o COAF ao Banco Central do Brasil. Por intermédio da Medida Provisória (MP) nº 1.158, de 12/01/2023, o COAF voltou a ser vinculado administrativamente ao Ministério da Fazenda, contudo, essa MP perdeu eficácia, tendo seu prazo de vigência sido encerrado em 01/06/2023 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 39/2023), em decorrência do término do prazo para sua votação no Congresso Nacional, voltando a vigorar a Lei nº 13.974/2020.

Descrição	Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
	Pública, Polícia Federal, Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União;	Ministry of Internal Affairs.	Dirección Nacional de Aduanas, Superintendencia de Bancos, Superintendencia de Seguros, Comisión Nacional de Valores, Ministério Público e Poder Judiciário.	
Grupo Egmont	Sim (1999)	Sim (2003)	Sim (1998)	Sim (2010)
Entes Regulados e/ou Supervisionados	Possui competência residual nas seguintes áreas: Fomento Mercantil – Factoring, Joias, Pedras e Metais Preciosos, Bens de Luxo ou de Alto Valor e Atletas e Artistas.	Bancos, companhias financeiras, representantes de entidades financeiras do exterior, casas e agência de câmbio, agente de liquidação e compensação, agentes de negociação, agentes de fundos de investimento, plataformas de financiamento coletivo, agentes assessores de investimento global, fiduciários y colocadores de vn em fideicomissos financeiros com oferta pública, empresas seguradoras, empresas resseguradoras, produtores assessores de seguros, sociedades de produtores assessores de seguros, agentes instituidores, intermediários de resseguros, cooperativas de crédito/gestão de empréstimos, entes de ajuda econômica mútua/gerenciamento de empréstimos, empresas de remessas de fundos e dinheiro, setor de cartões de crédito, empresas de capitalização e poupança e empresas transporte de valores. Além dos Organismos de Controle Específicos (OCE): Banco Central da República Argentina, Comisión Nacional de Valores, Superintendencia de	Bancos e Financeiras; Companhias Seguradoras; Empresas de Meios de Pagamento Eletrônicos-EMPES; Cooperativas; Bolsa de Valores e Fundos de Investimento; Empresas de Remessa; Casas de Câmbio); Casas de Crédito e Armazéns Gerais de Depósito; Casas de Penhor; Empresas de Transporte de Valores; Empresas que prestam serviços de aluguel de cofres de segurança para guarda de valores; Advogados e Contadores; Notários; Cassinos; Venda de Veículos; destinada a Imobiliárias; Venda de Joias ou Metais Preciosos; Empresas Provedoras de Serviços Fiduciários; Provedores de Serviços de Ativos Virtuais-PSAV.	Bancos; Bancos de Investimento; Financeiras; Instituições Financeiras Externas; Cooperativas de Intermediação Financeira; Empresas Administradoras de Consórcios; Administradoras de Fundos de Poupança e Pensões; Empresas de Seguros e Mútuos; Bolsa de Valores; Gestor de Portfolios; Consultores Investimentos; Emissores de Valores de Oferta Pública; Administradoras de Fundos de Investimentos; Responsáveis e Profissionais Financeiros; Sociedades de Participação Estatal; Empresas de Serviços Financeiros; Empresas Administradoras de Crédito; Casas de Câmbio; Representações; Empresas de Transferência de Fundos; Empresas de Crédito ou que Realizam Investimentos com Recursos Próprios; Prestadores de Serviços de Administração Contabilidade ou Processamento de Dados; Empresas de Transporte de

Descrição	Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
		Seguros de La Nacion e o Instituto Nacional de Asociativismo y Economía Social.		Valores; Prestadores de Serviços de Arrendamento e Custódia de Cofres Fortes; Outros Agentes (Auditores Externos);
Normas UIF ALD/CFT	Resolução Coaf nº 23, de 20 de dezembro de 2012; Resolução Coaf nº 25, de 16 de janeiro de 2013; Resolução Coaf nº 30, de 04 de maio de 2018; Resolução Coaf nº 31, de 7 de junho de 2019; Resolução Coaf nº 36, de 10 de março de 2021; Resolução Coaf nº 40, de 22 de novembro de 2021; Resolução Coaf nº 41, de 8 de agosto de 2022; Instrução Normativa Coaf nº 5, de 30 de setembro de 2020; e Instrução Normativa Coaf nº 6, de 10 de março de 2021. Instrução Normativa Coaf nº 7, de 9 de abril de 2021.	RESOL UIF N° 14/2023; RESOL UIF N° 67-E/2017; RESOL UIF N° 4/2017; RESOL UIF N° 66/2012; RESOL UIF N° 199/2011; RESOL UIF N° 67-E/2017; RESOL UIF N° 67-E/2017; RESOL UIF N° 67-E/2017; RESOL UIF N° 29/2011; RESOL UIF N° 41/2011; RESOL UIF N° 78/2023; RESOL UIF N° 51/2022; RESOL UIF N° 127/2012; RESOL UIF N° 17/2012; RESOL UIF N° 23/2012; RESOL UIF N° 28/2011; RESOL UIF N° 28/2018; RESOL UIF N° 67-E/2017; RESOL UIF N° 28/2018; RESOL UIF N° 67-E/2017; RESOL UIF N° 76/2019; RESOL UIF N° 67-E/2017; RESOL UIF N° 24/2011; RESOL UIF N° 23/2011; RESOL UIF N° 21/2011; RESOL UIF N° 50/2013; RESOL UIF N° 51/2022; RESOL UIF N° 63/2011; RESOL UIF N° 12/2011; RESOL UIF N° 72/2023; RESOL UIF N° 38/2011; RESOL UIF N° 19/2011; RESOL UIF N° 72/2023; RESOL UIF N° 22/2011; RESOL UIF N° 72/2023; RESOL UIF N° 12/2012; RESOL UIF N° 72/2023;	Resolução SEPRELAD nº 70/2019; Resolução SEPRELAD nº 71/2019; Resolução SEPRELAD nº 265/2007; Resolução SEPRELAD nº 325/2013, alterada pela Resolução SEPRELAD nº 182/2020; Resolução SEPRELAD nº 349/2013; Resolução SEPRELAD nº 208/2014; Resolução SEPRELAD nº 220/2014; Resolução SEPRELAD nº 70/2019, alterada pela Resolução SEPRELAD nº 254/2020; Resolução SEPRELAD nº 77/2019; Resolução SEPRELAD nº 156/2019; Resolução SEPRELAD nº 172/2020; Resolução SEPRELAD nº 176/2020; Resolução SEPRELAD nº 196/2020; Resolução SEPRELAD nº 201/2020; Resolução SEPRELAD nº 222/2020; Resolução SEPRELAD nº 248/2020; Resolução SEPRELAD nº 258/2020; Resolução SEPRELAD nº 299/2021;	

Descrição	Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
		RESOL UIF N° 65/2011; RESOL UIF N° 30/2011; RESOL UIF N° 16/2012; Resolución UIF N°16/2012; RESOL UIF N° 11/2012; RESOL UIF N° 489/2013; RESOL N° 51/2022; RESOL UIF N° 18/2012; RESOL UIF N° 22/2012; RESOL UIF N° 140/2012; RESOL UIF N° 32/2012.	Resolução SEPRELAD n° 314/2021.	

Fonte: Autor.

O Uruguai adotou uma solução diferente dos demais países do Mercosul em relação às APnFDs (Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas), sendo responsável pela Supervisão desses entes nesse país a SENACLAFT (Secretaría Nacional para la Lucha contra el Lavado de Activos y el Financiamiento del Terrorismo). Dentre esses entes regulados se destacam: cassinos; imobiliárias, promotores imobiliários e empresas construtoras e outros intermediários em transações imobiliárias; advogados; escrivães; leiloeiros; pessoas físicas ou jurídicas dedicadas a compra e venda de antiguidades, obras de arte e metais e pedras preciosas; operadores e usuários diretos e indiretos das zonas francas; prestadores de serviços corporativos, trusts em geral; associações civis; fundações; partidos políticos; organizações sem fins lucrativos; e contadores públicos (GAFILAT, 2020b).

As APnFD, no Uruguai, seguem as disposições do Decreto 379/2018, que prevê um detalhado conjunto de obrigações ALD/CFT e regula e complementa o alcance da Lei 19.574/2018 (GAFILAT, 2020b).

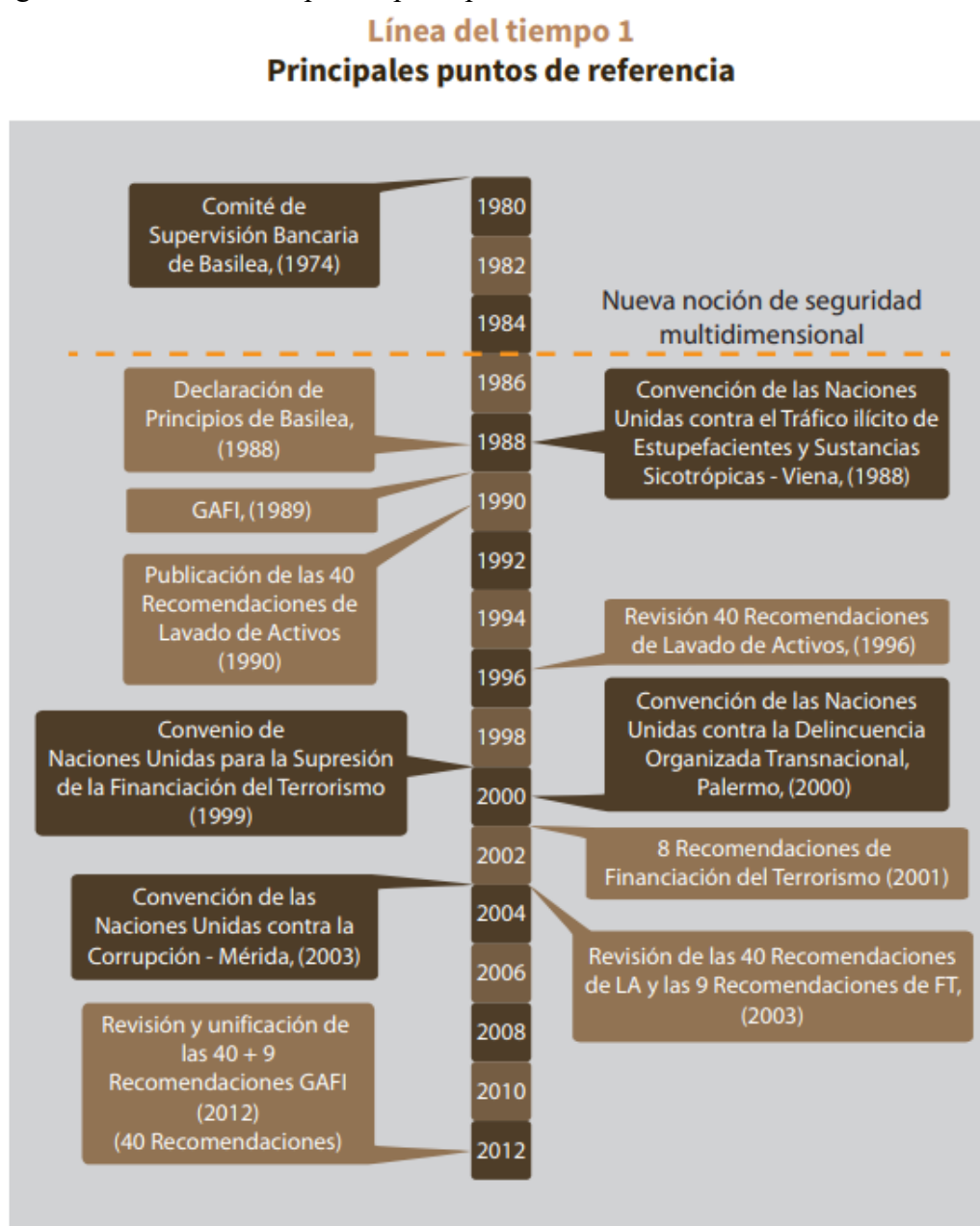
5.7 CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS ALD/CFT NOS PAÍSES DO MERCOSUL

As primeiras iniciativas de tipificar o delito de lavagem de dinheiro no âmbito dos países do Mercosul ocorreram entre o final dos anos 1990 e início dos anos 2000, com a edição da Lei 9.613/1998 no Brasil, da Lei 25.246/2000 na Argentina, da Lei 1.105/1997 no Paraguai e da Lei 17.016/1998 no Uruguai, e teve forte influência dos tratados internacionais, principalmente da Convenção de Viena (Substâncias Psicotrópicas). Com

a adoção pela ONU das demais convenções, como a Convenção para a Supressão do Financiamento do terrorismo de 1999, da Convenção de Palermo (Crime Organizado) de 2000 e da Convenção de Mérida (Corrupção) de 2003, e a recepção destes instrumentos internacionais nos arcabouços jurídicos nacionais ocorreu um processo natural de evolução legislativa com a incorporação gradativa dos institutos internacionais nas respectivas leis nacionais.

A linha do tempo da Figura 07 ilustra os principais antecedentes relacionados ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

Figura 07 – Linha do tempo dos principais antecedentes relacionados à LD/FT



Fonte: UIAF Colombia (2014)

Concomitantemente a esse processo, e atuando como um canalizador dos esforços nacionais no estabelecimento de políticas e sistemas ALD/CFT, ocorreu a consolidação do GAFI como órgão internacional mais importante no estabelecimento dos padrões internacionais ALD/CFT e na avaliação da conformidade desses, fortalecendo todo esse processo.

Desse modo, seguindo uma tendência mundial, de implementação, difusão e consolidação de normas padronizadas internacionais de combate à LD/FT ocorreu a introdução dessas normas no arcabouço jurídico e administrativo dos países do Mercosul, possibilitando o reconhecimento nas legislações nacionais de diversos crimes associados ao sistema financeiro nacional e internacional, tais como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, com a consequente regulamentação dessas leis por intermédio de órgãos específicos.

Nesse contexto, para avaliação do estágio atual da implementação das normas ALD/CFT, consoante já mencionado, foram utilizados como parâmetros padrões internacionais representados pelos requisitos preconizados pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional (SCHOTT, 2007) para classificar um sistema ALD/CFT como eficaz, pelas pautas mínimas de regulação ALD/CFT estabelecidas no âmbito do Mercosul pelos órgãos reguladores e/ou supervisores (MERCOSUL, 2021) e pelas avaliações mútuas do cumprimento técnico das recomendações do GAFI.

A convergência e a interrelação entre as citadas metodologias permitiram que se utilizasse as avaliações mútuas do GAFI, que avaliam minuciosamente o cumprimento técnico de cada uma das quarenta recomendações, para comprovar se foram preenchidos ou não os requisitos propostos pelo Banco Mundial e pelo FMI, bem como se foram implantadas de forma adequada ou não as pautas mínimas de regulação, além de atestar a conformidade com os padrões internacionais propostos pelo GAFI.

No caso do Paraguai e do Uruguai, foram realizadas recentemente avaliações dos sistemas e políticas ALD/CFT pelo GAFILAT, respectivamente em 2022 e 2020, tendo se constatado, por intermédio das classificações atribuídas ao cumprimento técnico das recomendações, que o sistema e as políticas de ambos estão em conformidade com os padrões internacionais, tendo sido bem classificados de acordo com a metodologia de avaliação do GAFI de 2012, consequentemente preenchendo os requisitos propagados pelo Banco Mundial e pelo FMI, bem como comprovando a adequação das pautas mínimas estabelecidas pelo Mercosul.

Assim, o estágio de implementação das normas ALD/CFT se encontra num nível adequado no Paraguai e no Uruguai, condizente com os riscos nacionais identificados nesses países.

No caso do Brasil, não foi disponibilizado ainda o resultado da avaliação de 2023, e no caso da Argentina, a avaliação ainda não foi realizada. Desse modo, foram verificadas as últimas avaliações de ambos, realizadas em 2010, considerando as recomendações classificadas como não cumpridas (NC), bem como as ações implementadas. Não foi realizada uma análise comparativa com as avaliações anteriores a 2010, que ocorreram em 2004, devido a diferença das metodologias utilizadas à época, além do pouco resultado prático que produziria face ao transcurso do tempo.

Com a relação às APNFDs, em que pesem as observações registradas na avaliação de 2010, o governo brasileiro ainda não providenciou aprimoramentos normativos e regulatórios para uma efetiva supervisão dos advogados. Estão pendentes para esse setor o estabelecimento de um marco regulatório ALD/CFT e a implementação de um processo de supervisão baseada no risco de LD/FT (COAF, 2021). A Argentina apresenta situação semelhante em relação à advogados, provedores de serviços fiduciários e societários, que também não contam com um marco regulatório (ARGENTINA, 2022).

No que concerne aos demais itens ALD/CFT que apresentaram deficiências, no Brasil, foram implementadas ações diversas listadas no Quadro 13 com o objetivo de corrigi-las. Contudo, cabe destacar que não foi solucionada a contento a questão das Organizações sem Fins Lucrativos, prevista na Recomendação nº 8 do GAFI, considerando que não foi aprovada lei específica de regulação dessa matéria no aspecto ALD/CFT.

As soluções adotadas pelo Paraguai e pelo Uruguai nesse quesito foram implementadas a partir da avaliação dos riscos e de normas específicas direcionadas a esse setor.

As Organizações sem Fins Lucrativos no Brasil, de acordo com a avaliação nacional de riscos de 2021, podem estar associadas ao financiamento ao terrorismo, cujo risco geral foi classificado como baixo (COAF, 2021). Tal situação, considerando o risco associado, pode ter pouca influência na classificação do Brasil nesse quesito. A solução dessa questão depende de iniciativas legislativas com aprovação de leis específicas.

Em relação à Argentina, também, foram implementadas ações diversas listadas no Quadro 13 com o objetivo de corrigir as demais deficiências verificadas. Todavia, cabe destacar que não foi identificada no referido quadro a edição de normativos ou outras

ações que contemplassem a Comisión Nacional de Valores – CNV para vários dos itens ali listados. Tal situação pode se refletir na avaliação de várias das recomendações, conforme Quadro 12.

As limitações identificadas quanto à CNV não encontram paralelo em relação aos demais países do Mercosul, ocorrendo exclusivamente na Argentina. Nesse caso, a avaliação nacional de risco de 2022 classificou o setor como com risco inerente médio-alto e risco residual médio³⁸, ressaltando que naqueles setores onde o risco inerente é alto, a qualidade institucional é mais alta, afetando positivamente o risco (ARGENTINA, 2022).

A correção das deficiências relacionadas à CNV, também, depende de iniciativas legislativas com a aprovação de leis específicas.

O Brasil e a Argentina, apesar das situações pontuais relatadas, seguindo a tendência identificada nos demais países do bloco de melhoria contínua dos indicadores, considerando, ainda, as medidas implementadas para sanar a maioria das deficiências detectadas, se encontram dentro dos padrões internacionais, apresentando um estágio de implementação das normas ALD/CFT, considerado, a partir das análises realizadas, adequado.

³⁸ Riscos inerentes à atividade são avaliados a partir de valoração quantitativa e qualitativa de riscos associados a fatores estruturais, riscos próprios do negócio como clientes, produtos e serviços, canais de distribuição e zonas geográficas. Risco Residual é analisado por meio da valoração das seguintes variáveis: compromisso da alta gerência, administração de risco LD/FT, recursos humanos e outros recursos, capacitação e auditoria externa (ARGENTINA, 2022).

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho realizou uma análise comparativa da implementação das normas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo nos países do Mercosul, verificando se essas se encontram em conformidade com os padrões internacionais. Foram utilizados como parâmetros nessa análise os requisitos preconizados pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional para classificar um sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento ao terrorismo (ALD/CFT) como eficaz, as pautas mínimas de regulação ALD/CFT estabelecidas no âmbito do Mercosul pelos órgãos reguladores e/ou supervisores e as avaliações mútuas do cumprimento técnico das recomendações do GAFI, considerando que essa última contém uma avaliação completa da política ALD/CFT com metodologia e escores padronizados.

Com esse objetivo foi explorada a interrelação entre os parâmetros escolhidos, considerando as últimas avaliações realizadas pelo GAFI/GAFILAT nos atuais membros permanentes do Mercosul, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, entre os anos de 2008 e 2022.

Nesse processo, foi comprovado a importância do GAFI no estabelecimento dos padrões internacionais para os sistemas e políticas ALD/CFT e a influência que exerceu na difusão e consolidação desses padrões, conforme assevera Beekary (2011):

O sistema GAFI ALD/CFT tornou-se um formidável regime regulatório internacional. Ele influenciou significativamente a conformidade dos países com seus padrões. A força de sua estrutura normativa, sua vibrante estrutura institucional e o apoio de outras organizações internacionais e regionais contribuíram para aumentar sua legitimidade, gerando assim um considerável impulso de conformidade.

O estudo dos sistemas e políticas vigentes nos países do Mercosul, bem como da evolução verificada entre 2008 e 2022, notadamente no Paraguai, revelou um processo irreversível de convergência às normas internacionais patrocinadas pelo GAFI/GAFILAT.

O estágio da implementação das normas ALD/CFT nos países membros permanentes do Mercosul, a despeito de situações pontuais verificadas no Brasil e na Argentina, se encontra num nível adequado, condizente com os riscos nacionais

identificados nesses países, e em conformidade com os padrões ALD/CFT adotados internacionalmente.

É relevante destacar que a metodologia utilizada atualmente pelo GAFI contempla avaliações nacionais de risco efetuadas por cada país que propiciam uma abordagem baseada nos riscos identificados. Nesse contexto, riscos maiores correspondem a medidas ALD/CFT reforçadas, enquanto riscos menores requerem medidas simplificadas. A aplicação desse conceito proporciona aos avaliadores uma maior flexibilidade na análise das políticas e sistemas ALD/CFT e tendem a influir positivamente na avaliação do cumprimento técnico das recomendações, tal como percebido na avaliação recente do Paraguai e do Uruguai.

Convém ressaltar, também, que os dados coletados não permitem, isoladamente, inferir, por exemplo, que o Uruguai e o Paraguai apresentam uma política ALD/CFT mais efetiva ou mais adequada que o Brasil e a Argentina, pois os países analisados possuem características diversas, tanto em termos econômicos e sociais, compreendendo área geográfica do país, população, PIB, dinâmica dos poderes executivo, legislativo e judiciário, desenvolvimento do mercado financeiro e de capitais, quanto em relação aos demais fatores associados à estrutura e recursos de que dispõem os principais órgãos de fiscalização ALD/CFT (Banco Central, CVM, SUSEP, COAF e congêneres). Tais análises, considerando obviamente os pesos relativos de cada país no sistema financeiro internacional, dependem também de avaliações de efetividade que ainda não estão disponíveis ou não foram realizadas, como no caso do Brasil e da Argentina.

Como sugestão de pesquisas futuras, poderá ser objeto de estudo a área de avaliação de efetividade dos sistemas e políticas ALD/CFT à medida que forem disponibilizadas as avaliações do Brasil e da Argentina, dentro da nova metodologia de avaliação do GAFI.

Por fim, a relevância desse tema pode ser aquilatada a partir da “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” da ONU que prevê como uma das metas: “*reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas*”, abordando um dos crimes mais diretamente associados à lavagem de dinheiro.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Allan de. **A Escolinha de Tony & Juca Bala**. Revista Piauí, Rio de Janeiro, dez. 2018. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/escolinha-de-tony-juca-bala/>. Acesso em: 02 abr. 2023.
- ABREU, Allan de. **No Rastro dos Doleiros**. Revista Piauí, Rio de Janeiro, 25 jan. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/no-rastro-do-doleiro-dos-doleiros/>. Acesso em: 02 abr. 2023.
- ACAMS. **Advancing Financial Crime Professionals Worldwide: Guia de Estudio Examen de Certificación CAMS**. Miami: ACAMS, 2016.
- ANSELMO, Márcio Adriano. **O ambiente internacional de combate à lavagem de dinheiro**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.47, n. 188, p. 357-371, out./dez. 2010.
- ANSELMO, Márcio Adriano. **O Regime Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro: da jurificação à efetividade**. 275 p. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
- ARGENTINA. **Evaluaciones Nacionales de Riesgos de Lavado de Activos y de Financiación del Terrorismo y de la Proliferación de Armas de Destrucción Masiva**. Buenos Aires, 2022.
- ARNONE, Marco; BORLINI, Leonardo. **International anti-money laundering programs Empirical assessment and issues in criminal regulation**. *Journal of Money Laundering Control*, v. 13, n. 3, p. 226-271, 2010.
- BALLÃO, Wilson José Spinelli Andersen. **O Papel do Financial Action Task Force on Money Laundering no Combate Internacional à Lavagem de Dinheiro**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.
- BCBS. Basel Committee on Banking Supervision. Basileia, 2018. Disponível em: <https://www.bis.org/bcbs/charter.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.
- BCBS. Prevention of Criminal use of the Banking System for the Purpose of Money-Laundering. Basileia, 1988
- BEEBEEJAUN, Ambareen; DULLOO, Lubnaa. **A critical analysis of the anti-money laundering legal and regulatory framework of Mauritius: a comparative study with South Africa**. *Journal of Money Laundering Control*, v. 26, n. 2, p. 401-417, 2023.
- BEEKARRY, Navin. **International anti-money laundering and combating the financing of terrorism regulatory strategy: a critical analysis of compliance determinants in international law**. *Northwestern Journal of International Law & Business*, v. 31, p. 137, 2011.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: um panorama legislativo internacional. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-set-28/direito-defesalavagem-dinheiro-panorama-legislativo-internacional>>. Acesso em 02 abr. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005**. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Brasília, DF: 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira>. Acesso em 30 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Exposição de Motivos da Lei 13.810, de 08 de março de 2019. Brasília, DF: 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2018/00008.htm. Acesso em 19 abr. 2023.

CALEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPARRÓS, Eduardo Fabián. **Internacionalización del Lavado de Activos e Internacionalización de la Respuesta**. In: ABRIL, Gilmar Santander; AGUADO, Javier Alberto Zaragoza; CAPARRÓS, Eduardo Fábian; CORDERO, Isidoro Blanco; SALDARRIAGA, Víctor Prado. **Combate del lavado de activos desde el sistema judicial**. 5 ed. Washington: OEA, 2018.

CHITIMIRA, Howard; MUNEDZI, Sharon. **Overview international best practices on customer due diligence and related anti-money laundering measures**. *Journal of Money Laundering Control*, v. 26, n. 7, p. 53-62, 2022.

COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Cartilha - Lavagem de dinheiro um problema mundial. Brasília, 1999. Disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>. Acesso em: 13 jun. 2023.

COAF. **Avaliação Nacional de Riscos Brasil 2021**. Brasília, 2021. Disponível em https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/3-2_relatorio-avaliacao-nacional-de-risco.pdf/view. Acesso em 12 mai. 2023.

COMISSÃO EUROPÉIA. Regulamento Delegado (UE) 2016/1675, de 16 de julho de 2016. Bruxelas, 2016.

CORDERO, Isidoro Blanco. **Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalización del Lavado de Dinero. Aspectos Sustantivos**. In: ABRIL, Gilmar Santander; AGUADO, Javier Alberto Zaragoza; CAPARRÓS, Eduardo Fábian; CORDERO, Isidoro Blanco; SALDARRIAGA, Víctor Prado. **Combate del lavado de activos desde el sistema judicial**. 5 ed. Washington: OEA, 2018.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013.

EGMONT. Egmont Group of Financial Intelligence Units: Anual Report 2020/2021. Ottawa2021.

ENCCLA. **ENCCLA 2023: Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. Brasília, 2022. Disponível em <http://enccla.camara.leg.br/biblioteca/publicacoes-enccla/livro-enccla-20-anos>. Acesso em: 14 abr. 2023.

FATF. **The Forty Recommendations of the Financial Action Task Force on Money Laundering 1990**. Paris, 1990. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Review-and-history-of-fatf-standards.html#FIRST>. Acesso em: 02 abr. 2023.

FATF. **The Forty Recommendations**. Paris, 1996. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Review-and-history-of-fatf-standards.html#FIRST>. Acesso em: 02 abr. 2023.

FATF. **FATF IX Special Recommendations**. Paris, 2001. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Review-and-history-of-fatf-standards.html#FIRST>. Acesso em: 02 abr. 2023.

FATF. **The Forty Recommendations**. Paris, 2003. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Review-and-history-of-fatf-standards.html#FIRST>. Acesso em: 02 abr. 2023.

FATF. **Mandate**. Washington, 2019. Disponível em <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/images/brochures-other/FATF-Ministerial-Declaration-Mandate.pdf.coredownload.pdf>. Acesso em 15 abr. 2023.

FATF. **Methodology for Assessing Compliance with the FATF Recommendations and the effectiveness of AML/CFT System**. Paris, 2021. Disponível em <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Mutualevaluations/Fatf-methodology.html>. Acesso em: 19 abr. 2023.

FATF. Financial Action Task Force. 2023a. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/the-fatf/history-of-the-fatf.html>. Acesso em: 02 abr. 2023.

FATF. Financial Action Task Force. 2023b. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Mutualevaluations/More-about-mutual-evaluations.html>. Acesso em: 19 abr. 2023.

FATF. Financial Action Task Force. 2023c. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/the-fatf/who-we-are.html>. Acesso em 02 abr. 2023.

FATF. Financial Action Task Force. 2023d. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/High-risk-and-other-monitored-jurisdictions/Increased-monitoring-february-2023.html>. Acesso em 19 abr. 2023.

FATF. Financial Action Task Force. 2023e. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/High-risk-and-other-monitored-jurisdictions/Call-for-action-February-2023.html>. Acesso em 19 abr. 2023.

FATF. **International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation The FATF Recommendations**. Paris, 2023f. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Review-and-history-of-fatf-standards.html#FIRST>. Acesso em: 02 abr. 2023.

FERWERDA, Joras. **The economics of crime and money laundering: does anti-money laundering policy reduce crime?**. *Review of Law & Economics*, v. 5, n. 2, p. 903-929, 2009.

GAFI. Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação – As Recomendações do GAFI. Trad: COAF, Brasília, 2012.

GAFILAT. **Informe de Evaluación Mutua Sobre Lavado de Activos y Financiamiento del Terrorismo Argentina**. Buenos Aires, 2004a. Disponível em <https://gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/miembros/argentina/evaluaciones-mutuas/7-argentina-2a-ronda-2004>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GAFILAT. **Informe de Evaluación Mutua Sobre Lavado de Activos y Financiamiento del Terrorismo Brasil**. Buenos Aires, 2004b. Disponível em <https://www.gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/miembros/brasil/evaluaciones-mutuas-2/60-brasil-2nda-ronda-2004>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GAFILAT. **Informe de Evaluación Mutua Sobre Lavado de Activos y Financiamiento del Terrorismo Paraguay**. Buenos Aires, 2005. Disponível em <https://www.gafilat.org/index.php/en/biblioteca-virtual/miembros/paraguay/evaluaciones-mutuas-13/216-paraguay-2nda-ronda-2005>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GAFILAT. **Informe de Evaluación Mutua Sobre Lavado de Activos y Financiamiento del Terrorismo Uruguay**. Buenos Aires, 2006. Disponível em: <https://gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/miembros/uruguay-1/evaluaciones-mutuas-16/259-uruguay-2nda-ronda-2006>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GAFILAT. **Informe de Evaluación Mutua Anti Lavado de Activos y Financiamiento del Terrorismo (3ra Ronda) Paraguai**. Buenos Aires, 2008. Disponível em <https://www.gafilat.org/index.php/en/biblioteca-virtual/miembros/paraguay/evaluaciones-mutuas-13/217-paraguay-3era-ronda-2008>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GAFILAT. **Informe de Evaluación Mutua Sobre Lavado de Activos y Financiamiento del Terrorismo Uruguai**. Buenos Aires, 2009. Disponível em: <https://gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/miembros/uruguay-1/evaluaciones-mutuas-16/1949-informe-de-evaluacion-mutua-de-uruguay-3a-ronda>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GAFILAT. **Informe de Evaluación Mutua Anti-Lavado de Activos Y Contra el Financiamiento del Terrorismo Argentina**. Buenos Aires, 2010a. Disponível em: <https://gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/miembros/argentina/evaluaciones-mutuas/8-argentina-3a-ronda-2010>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GAFILAT. **Informe de Evaluación Mutua Anti-Lavado de Activos Y Contra el Financiamiento del Terrorismo Brasil**. Buenos Aires, 2010b. Disponível em

<https://www.gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/miembros/brasil/evaluaciones-mutuas-2/1951-informe-de-evaluacion-mutua-de-brasil-3a-ronda>. Acceso em: 19 abr. 2023.

GAFILAT. **20 Aniversario**. Buenos Aires, 2020a. Disponible em: <https://www.gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/gafilat/documentos-de-interes-17/publicaciones-web/3879-libro-gafilat-20-aniversario-version-digital/file>. Acceso em: 01 jun. 2023.

GAFILAT. **Informe de Evaluación Mutua de La República Oriental Del Uruguay**. Buenos Aires, 2020b. Disponible em: <https://gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/miembros/uruguay-1/evaluaciones-mutuas-16/3725-iem-uruguay-es-ene-2020>. Acceso em: 01 jun. 2023.

GAFILAT. **Informe de Tipologías Regionales de LA/FT 2019-2020 de Diciembre/2021**. Buenos Aires, 2021. Disponible em <https://www.gafilat.org/index.php/en/biblioteca-virtual/gafilat/documentos-de-interes-17/tipologias-17/4232-informe-de-tipologias-regionales-de-la-2019-2020-gafilat/file>. Acceso em 15 abr. 2023.

GAFILAT. **Estándares Internacionales sobre la Lucha Contra el Lavado de Activos, el Financiamiento del Terrorismo, y el Financiamiento de La Proliferación de Armas de Destrucción Masiva**. Buenos Aires, 2022a. Disponible em <https://www.gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/gafilat/documentos-de-interes-17/publicaciones-web/4329-recomendaciones-metodologia-actjul2022/file>. Acceso em 19 abr. 2023.

GAFILAT. **Informe de Evaluación Mutua de La República de Paraguay**. Buenos Aires, 2022b. Disponible em <https://www.gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/gafilat/documentos-de-interes-17/iem-del-gafilat/4332-informe-de-evaluacio-n-mutua-de-paraguay/file>. Acceso em: 19 abr. 2023.

GAFILAT. Grupo de Acción Financiera de Latinoamérica. 2023a. Disponible em: <https://gafilat.org/index.php/es/gafilat/que-es-gafilat/>. Acceso em: 01 jun. 2023.

GAFILAT. Grupo de Acción Financiera de Latinoamérica. 2023b. Disponible em: <https://gafilat.org/index.php/es/glosario-de-definiciones>. Acceso em 02 abr. 2023.

GAFILAT. Grupo de Acción Financiera de Latinoamérica. 2023c. Disponible em: <https://www.gafilat.org/index.php/es/miembros/brasil>. Acceso em: 01 jun. 2023.

GAFILAT. Grupo de Acción Financiera de Latinoamérica. 2023d. Disponible em: <https://www.gafilat.org/index.php/es/espanol/11-inicio/gafilat/quienes-somos/23-la-estructura-interna>. Acceso em: 01 jun. 2023.

GAFILAT. Grupo de Acción Financiera de Latinoamérica. 2023e. Disponible em: <https://gafilat.org/index.php/es/las-40-recomendaciones/>. Acceso em: 01 jun. 2023.

HENDRIYETTY, Nella; GREWAL, Bhajan S. **Macroeconomics of money laundering: effects and measurements**. *Journal of Financial Crime*, v. 24, n. 1, p. 65-81, 2017.

HUANG, Jimmy Yicheng. **Effectiveness of US anti-money laundering regulations and HSBC case study**. *Journal of Money Laundering Control*, v. 18, n. 4, p. 525 – 532, 2015.

IMF. Financial Intelligence Units: an overview. International Monetary Fund, World Bank: Washigton, 2004.

IMF. International Monetary Fund. 2023. Disponível em: <https://www.imf.org/external/np/leg/amlcft/eng/aml1.htm>. Acesso em 13 jun. 2023.

ISOLAURI, Emilia A.; AMEER, Irfan. **Money laundering as a transnational business phenomenon: a systematic review and future agenda. Critical Perspectives on International Business**, v. 19, n. 3, p. 426-468, 2023.

JENSEN, Neil; PNG, Cheong-Ann. **Implementation of the FATF 40+ 9 recommendations: a perspective from developing countries. Journal of Money Laundering Control**, v. 14, n. 2, p. 110-120, 2011.

LONGO, Analú Librelato. **Análise das alterações introduzidas pela lei n. 12.683/2012 com base na teoria econômica do crime**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEDEIROS, Ana Rosa de Brito. **A cooperação penal internacional e a recuperação de ativos no exterior: avanços e desafios ao estado brasileiro à luz do combate internacional à lavagem de dinheiro**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

MEKPOR, Emmanuel Senanu. **Anti-money laundering and combating the financing of terrorism compliance: Are FATF member states just scratching the surface?. Journal of Money Laundering Control**, v. 22, n. 3, p. 451-471, 2019.

MERCOSUL. **Mercosul/GMC/RES.51/15 Pautas de regulação mínima a serem adotadas pelos supervisores financeiros para a prevenção à lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo**. Assunção, 2015.

MERCOSUL. **Cartilha Comemorativa Subgrupo de Trabalho nº 4 - Assuntos Financeiros do Mercosul**. Brasília, DF: 2021.

MERCOSUL. **Planilha Comparativa dos Marcos Legais 2021**. Brasília, DF: 2023. Disponível em: <https://www.sgt4.mercosur.int/pt-br/sobre-o-sgt4/atividades>. Acesso em: 25 maio 2023.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Prevenção à Lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. Brasília, DF 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. **Convenções Internacionais**. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/antag/pt-br/assuntos/atuacao-internacional/convencoes-internacionais>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MONTEIRO, Bruna Laiber. **A lavagem de dinheiro no âmbito transnacional: uma análise dos institutos já existentes e das estratégias de prevenção e repressão e a viabilidade daqueles que podem ser aplicados no ordenamento jurídico pátrio**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

MURRAR, Firas; BARAKAT, Khaled. **Role of FATF in spearheading AML and CFT. Journal of Money Laundering Control**, v. 24, n. 1, p. 77-90, 2021.

NANYUN, Nankpan Moses; NASIRI, Alireza. **Role of FATF on financial systems of countries: successes and challenges.** *Journal of Money Laundering Control*, v. 24, n. 2, p. 234-245, 2021.

NASSIF, Luiz. **Entrevista com o Promotor Lincoln Gakiya.** GGN, São Paulo, 24 fev. 2023. Disponível em <https://jornalggn.com.br/noticia/tvggn-entrevista-promotor-lincoln-gakiya-principal-investigador-do-pcc/>. Acesso em 01 jun. 2023.

PARAGUAI. Decreto 4312, de 06 de novembro de 2020. por el cual se tienen por presentados el informe final de la evaluación nacional de riesgo de financiamiento del terrorismo y el plan de acción correspondiente, desarrollados con la asistencia técnica del banco mundial (bm) y la participación de las instituciones públicas y privadas que cooperan en el fortalecimiento del sistema ala/cft de la república del paraguay. Assunção, 2020.

POL, Ronald F. **Anti-money laundering ratings: uncovering evidence hidden in plain sight.** *Journal of Money Laundering Control*, v. 22, n. 4, p. 836-857, 2019.

PUCSP. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP.** São Paulo: PUCSP, 2019. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/499/edicao-1/tratados-internacionais#:~:text=3.2.-,Conven%C3%A7%C3%A3o%20\(convention\),S%C3%A3o%20os%20atos%20multilaterais](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/499/edicao-1/tratados-internacionais#:~:text=3.2.-,Conven%C3%A7%C3%A3o%20(convention),S%C3%A3o%20os%20atos%20multilaterais). Acesso em: 01 jun. 2023.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro.** São Paulo: Trevisan Editora, 2013.

ROMANTINI, Gerson Luis. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9.613/98.** 2003. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) – Instituto de Econômica, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

ROMERO, Thiago Giovanni. **Lavagem de Capitais e Cooperação Jurídica Internacional: a Contribuição do GAFI.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciência Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2017.

SAADI, Ricardo Andrade. **O Combate à Lavagem de Dinheiro.** 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

SCHOTT, Paul Allan. **Guía de referencia para el antilavado de activos y la lucha contra el financiamiento del terrorismo.** Bogotá: Banco Mundial, 2007.

SILVA, Francisco de Assis Campos da. **A implementação do controle da lavagem de dinheiro no Brasil e EUA em perspectiva comparada.** 2006. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SILVEIRA, Louise Nathalie Vingert. **Financial Intelligence and Money Laundering: A Comparative Case Study of the UK and Brazil.** 2020. Dissertação (Mestrado internacional em “Security, Intelligence and Strategic Studies”) - Faculty of Social Sciences, University of Glasgow, Dublin City University and Charles university, 2020.

SIMWAYI, Musonda; HASEED, Muhammed. The role of financial intelligence units in combating money laundering: A comparative analysis of Zambia, Zimbabwe and Malawi. *Journal of Money Laundering Control*, v. 15, n. 1, p. 112-134, 2011.

SOARES, Jucelino Oliveira. Lavagem de capitais: abordagem histórica, conceituações, ciclos e tipologias. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, ano 12, nº 2, 2020.

TEIXEIRA, Letícia Miranda. **A política contra lavagem de dinheiro no Brasil: o processo de absorção de um regime internacional.** 2005. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

TIWARI, Milind; GEPP, Adrian; KUMAR, Kuldeep. A review of money laundering literature: the state of research in key areas. **Pacific Accounting Review**, v.32, n.2, p. 271-303, 2020.

UIAF Colombia. Lo que debe saber sobre el lavado de activos y la financiación del Terrorismo. Bogotá, 2014.

UN. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 25 jun. 2023.

UNODC. **Estimating illicit financial flows resulting from drug trafficking and other transnational organized crimes**, Viena: UNODC, 2011.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>. Acesso em 12 abr. 2023.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro.html#:~:text=A%20lavagem%20de%20dinheiro%20%C3%A9,e%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei>. Acesso em 13 ju. 2023.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. 2023a. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/overview.html>. Acesso em: 13 jun. 2023.

URUGUAI. Evaluación Nacional de Riesgos en Materia de Lavado de Activos y Financiamiento al Terrorismo al 31 de diciembre de 2014. Montevideo, 2014.

UST. U. S. Department of the Treasury: National Strategy for Combating Terrorist and Other Illicit Financing. Washington, 2022. Disponível em <https://home.treasury.gov/system/files/136/2022-National-Strategy-for-Combating-Terrorist-and-Other-Illicit-Financing.pdf>. Acesso em 28 mar. 2023.

VASCONCELOS, Felipe Torres et al. **O acesso a dados bancários em investigações criminais federais: uma análise do cumprimento das Recomendações 9, 30 e 31 do grupo de ação financeira contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

YEPES, Concepcion Verdugo. Compliance with the AML/CFT international standard: lessons from a cross-country analysis. IMF Working Papers, 2011.

ZANON, Patricie Barricelli. **Políticas públicas de controle da corrupção e da lavagem de dinheiro no Brasil: um panorama institucional.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

ANEXO I

AS 40 RECOMENDAÇÕES DO GAFI TRADUZIDAS:

Recomendação 1 – Avaliação de Riscos e Aplicação de uma Abordagem Baseada no Risco.

Os países devem identificar, avaliar e compreender os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para o país, e tomar medidas, inclusive designando uma autoridade ou mecanismo para coordenar as ações de avaliação de riscos, e aplicar recursos com o objetivo de garantir que os riscos sejam efetivamente mitigados. Com base nessa avaliação, os países devem aplicar uma abordagem baseada no risco (ABR) para garantir que as medidas de prevenção ou mitigação da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo sejam proporcionais aos riscos identificados. Essa abordagem deve ser um fator essencial para a alocação eficiente de recursos por todo o regime antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (ALD/CFT) e para a implementação das medidas baseadas em risco em todas as recomendações do GAFI. Quando os países identificarem riscos maiores, deveriam se assegurar de que seu regime ALD/CFT aborda adequadamente esses riscos. Quando identificarem riscos menores, os países poderão optar por medidas simplificadas para algumas das recomendações do GAFI, sob certas condições.

Os países deveriam exigir que as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) identifiquem, avaliem e adotem medidas efetivas para mitigar seus riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Recomendação 2 – Cooperação e Coordenação Nacional.

Os países deveriam ter políticas ALD/CFT informadas pelos riscos identificados, que devem ser regularmente revisadas, e deveriam designar uma autoridade ou possuir um mecanismo de coordenação ou outro mecanismo que seja responsável por tais políticas.

Os países deveriam assegurar-se de que os formuladores de políticas, a unidade de inteligência financeira (UIF), as autoridades de aplicação da lei, supervisoras e outras autoridades competentes relevantes, nos níveis operacional e de formulação de políticas, possuam mecanismos efetivos que permitam a cooperação e, quando apropriado, a coordenação nacional a respeito do desenvolvimento e da implementação de políticas e atividades de combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Recomendação 3 - Crime de Lavagem de Dinheiro.

Os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes.

Recomendação 4 - Confisco e Medidas Cautelares.

Os países deveriam adotar medidas similares aquelas estabelecidas na Convenção de Viena, na Convenção de Palermo e na Convenção para Supressão do financiamento do Terrorismo, inclusive medidas legislativas, para permitir que suas autoridades competentes possam congelar ou apreender e confiscar, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé: (a) bens lavados; (b) produtos ou instrumentos usados ou com a intenção de serem empregados em crimes de lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes; (c) bens que sejam produtos ou que tenham sido usados, ou com a intenção de serem usados ou

alocados para uso no financiamento do terrorismo, de atos ou de organizações terroristas; ou (d) bens de valor equivalente.

Tais medidas devem incluir autoridade para: (a) identificar, rastrear e avaliar bens que sejam sujeitos a confisco; (b) adotar medidas cautelares, tais como bloqueio e apreensão, a fim de obstar quaisquer negociações, transferência ou alienação de tais bens; (c) tomar medidas para prevenir ou eliminar ações que prejudiquem a capacidade do país de bloquear e apreender ou recuperar bens que estejam sujeitos ao confisco; e (d) adotar medidas investigativas apropriadas.

Os países deveriam considerar a adoção de medidas que permitam o confisco de tais produtos ou instrumentos sem que seja exigida a condenação criminal prévia (*non-conviction based forfeiture*), ou que exijam que os criminosos demonstrem a origem lícita dos bens supostamente passíveis de confisco, desde que tal exigência esteja de acordo com os princípios vigentes no respectivo direito interno.

Recomendação 5 – Crime de Financiamento ao Terrorismo.

Os países deveriam criminalizar o financiamento do terrorismo com base na Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, e criminalizar não apenas o financiamento de atos terroristas, mas também o financiamento de organizações terroristas e terroristas individuais, mesmo que não exista uma ligação a um ato ou atos terroristas específicos. Os países deveriam garantir que tais crimes sejam considerados crimes antecedentes da lavagem de dinheiro

Recomendação 6 – Sanções Financeiras Específicas Relacionadas com o Terrorismo e com o Financiamento ao Terrorismo.

Os países deveriam adotar regimes de sanções financeiras específicas para cumprir as resoluções do Conselho de Segurança das nações Unidas relativas à prevenção e à supressão do terrorismo e seu financiamento. As resoluções exigem que os países congelem sem demora os fundos ou outros ativos (sejam de pessoas físicas ou jurídicas), e garantam que não sejam disponibilizados fundos ou outros ativos, direta ou indiretamente, para qualquer pessoa ou entidade ou em benefício destas, sempre que essa pessoa ou entidade: (i) tenha sido designada pelo conselho de Segurança das nações Unidas, ou sob sua autoridade, nos termos do Capítulo VII da Carta das nações Unidas, inclusive de acordo com a resolução 1267 (1999) e suas sucessoras, ou (ii) designadas por um país nos termos da resolução 1373 (2001).

Recomendação 7 – Sanções Financeiras Específicas Relacionadas com a Proliferação.

Os países deveriam implementar sanções financeiras específicas para cumprir com as resoluções do Conselho de Segurança das nações Unidas relativas à prevenção, supressão e interrupção da proliferação de armas de destruição em massa e do seu financiamento. As resoluções exigem que os países congelem sem demora os fundos ou outros ativos de qualquer pessoa ou entidade, e garantam que não sejam disponibilizados, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa ou entidade ou em benefício destas, sempre que essas tenham sido designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou sob sua autoridade, nos termos do capítulo VII da Carta das nações Unidas.

Recomendação 8 – Organizações sem Fins Lucrativos.

Os países deveriam verificar a adequação de leis e regulamentos relativos a entidades que possam ser usadas indevidamente para o financiamento do

terrorismo. As organizações sem fins lucrativos são especialmente vulneráveis, devendo os países assegurar que essas organizações sem fins lucrativos não possam ser utilizadas para esses fins: (a) por organizações terroristas que se passem por entidades legítimas; (b) para explorar entidades legítimas como meios para o financiamento do terrorismo, inclusive para evitar medidas de congelamento de ativos; (c) para ocultar ou dissimular o desvio clandestino de recursos destinados a fins legítimos para organizações terroristas.

Recomendação 9 – Leis de Sigilo de Instituições Financeiras.

Os países deveriam assegurar que as leis de sigilo das instituições financeiras não inibam a implementação das recomendações do GAFI.

Recomendação 10 – Devida Diligência Relativo à Clientela

As instituições financeiras deveriam ser proibidas de manter contas anônimas ou contas em nomes obviamente fictícios.

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a adotar medidas de devida diligência em relação aos clientes (DDC), quando:

- (i) estabelecerem relações de negócios;
- (ii) realizarem transações ocasionais: (i) acima do limite designado aplicável (US\$/€15.000); ou (ii) que constituam transferências eletrônicas nas circunstâncias previstas pela Nota Interpretativa da Recomendação 16;
- (iii) houver suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo;
- (iv) a instituição financeira tiver dúvida com relação à veracidade ou à adequação de dados de identificação do cliente obtidos anteriormente.

O princípio de que as instituições financeiras deveriam aplicar o DDC deverá estar previsto em lei. Cada país poderá determinar como serão impostas as obrigações específicas de DDC, seja por meio de lei ou de outros meios vinculativos.

As medidas de DDC a serem adotadas são as seguintes:

- (a) identificar o cliente e verificar sua identidade através de documentos, informações ou dados confiáveis e de fontes independentes;
- (b) identificar o beneficiário e adotar medidas razoáveis para verificar a sua identidade, de tal forma que a instituição financeira obtenha conhecimento satisfatório sobre quem é o beneficiário. Para pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas, as instituições financeiras deveriam adotar medidas adequadas que lhes permitam compreender a estrutura de propriedade e de controle do cliente;
- (c) compreender e, quando apropriado, obter informações a respeito do propósito (objeto) e da natureza pretendidos da relação de negócios;
- (d) Manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio e examinar minuciosamente as transações realizadas durante a relação, para garantir que tais transações sejam consistentes com o conhecimento da instituição sobre o cliente, os seus negócios e seu perfil de risco, incluindo, quando necessário, a origem dos recursos.

As instituições financeiras deveriam aplicar cada uma das medidas de DDC listadas acima de (a) a (d), mas determinando a extensão dessas medidas por intermédio de uma abordagem baseada no risco, de acordo com as Notas Interpretativas desta recomendação e da Recomendação 1.

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a verificar a identidade do cliente e do beneficiário antes ou durante o estabelecimento de uma relação de negócios ou na realização de transações para clientes ocasionais. Os países poderão permitir que as instituições financeiras completem essa verificação em prazos razoáveis a partir do estabelecimento da relação, desde que os riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo sejam geridos de forma eficaz e seja essencial não interromper o desenrolar normal da relação de negócios.

Quando as instituições financeiras não forem capazes de cumprir com as exigências aplicáveis listadas nos parágrafos de (a) a (d) acima (sujeitas a modificações apropriadas de acordo com as medidas de uma abordagem baseada no risco), elas deveriam estar obrigadas a não abrir a conta, não iniciar relações de negócios ou não realizar as transações; ou estar obrigadas a encerrar a relação de negócios; e deveriam considerar fazer uma comunicação de operação suspeita relativamente ao cliente.

Essas exigências deveriam ser aplicadas a todos os novos clientes, mas as instituições financeiras deveriam aplicar igualmente esta recomendação aos clientes já existentes com base na materialidade e no risco, e devem conduzir uma devida diligência nessas relações existentes em momentos apropriados.

Recomendação 11 – Manutenção de registros.

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a manter, por pelo menos cinco anos, todos os documentos relativos às transações efetuadas, tanto internas quanto internacionais, para que possam atender rapidamente a pedidos de informação feitos pelas autoridades competentes. Tais registros devem ser suficientes para permitir reconstituir transações individuais (inclusive os valores e tipos de moeda envolvidos, se for o caso) para fornecer, se necessário, provas em processos de natureza criminal.

As instituições financeiras deveriam manter todos os registros obtidos por meio de medidas de DDC (por exemplo, cópias ou registros de documentos oficiais de identificação, como passaportes, carteiras de identidade, carteira de motorista ou documentos similares), documentação relativa às contas e correspondências comerciais, inclusive os resultados de quaisquer análises feitas (por exemplo, averiguações para definir o histórico e a finalidade de transações complexas e de valores muito altos), por pelo menos cinco anos após o fim da relação de negócios, ou da data da transação ocasional.

As instituições deveriam ser obrigadas por lei a manter registros de transações e informações obtidas por meio de medidas de DDC.

As informações de DDC e registros de transações deveriam estar disponíveis às autoridades nacionais competentes com atribuições apropriadas.

Subárea: Medidas Adicionais para Clientes e Atividades Específicas.

Recomendação 12 – Pessoas Expostas Politicamente.

As instituições financeiras deveriam, em relação às pessoas expostas politicamente (PePs) estrangeiras, além das medidas normais de devida diligência acerca do cliente, ser obrigadas a:

- (a) ter sistemas adequados de gerenciamento de riscos para determinar se o cliente ou beneficiário é pessoa exposta politicamente;
- (b) obter aprovação da alta gerência para estabelecer (ou continuar, para clientes existentes) tais relações de negócios;
- (c) adotar medidas razoáveis para determinar a origem da riqueza e dos recursos;
- (d) conduzir monitoramento reforçado contínuo da relação de negócios.

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a adotar medidas razoáveis para determinar se um cliente ou beneficiário é uma PeP ou pessoa que ocupa função importante em uma organização internacional. Nos casos em que as relações de negócios com tais pessoas comportem um risco mais elevado, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar as medidas referidas nos parágrafos (b), (c) e (d).

As exigências para todas as PePs também se aplicam a familiares ou pessoas próximas dessas PePs.

Recomendação 13 – Correspondentes Bancários.

As instituições financeiras deveriam, em relação à correspondência bancária transfronteiriça e outras relações similares, além das medidas normais de devida diligência acerca do cliente, ser obrigadas a:

- (a) reunir informações suficientes sobre instituições correspondentes para compreender totalmente a natureza do negócio do correspondente e determinar, a partir de informações de fontes abertas, a reputação da instituição e a qualidade da supervisão, inclusive se já foi objeto de investigação de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, ou de ação regulatória;
- (b) avaliar os controles ALD/CFT da instituição correspondente;
- (c) obter aprovação da alta gerência antes de estabelecer novas relações correspondentes;
- (d) compreender claramente as respectivas responsabilidades de cada instituição;
- (e) com relação a contas correspondentes de transferência (payable-through accounts), assegurar-se de forma satisfatória de que o banco correspondente conduziu DDC quanto aos clientes que tenham acesso direto a contas no banco em questão e que esse banco tem condições de fornecer informações de DDC relevantes caso a instituição solicite.

As instituições financeiras deverão ser proibidas de iniciar ou continuar uma relação de correspondente bancário com bancos de fachada. As instituições financeiras deverão ser obrigadas a se assegurar de forma satisfatória que as instituições correspondentes não permitem que suas contas sejam usadas por bancos de fachada.

Recomendação 14 – Serviços de Transferência de Dinheiro/Valores.

Os países deveriam adotar medidas que garantam que pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de transferência de dinheiro ou valores (STNV) sejam autorizadas ou registradas, e sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e cumprimento das medidas relevantes previstas nas recomendações do GAFI. Os países deveriam implementar ações para identificar pessoas físicas e jurídicas que prestem STNV sem autorização ou registro e aplicar as sanções apropriadas.

Toda pessoa física ou jurídica que atue como agente também deveria ser autorizada ou registrada por uma autoridade competente, ou a prestadora de STNV deveria manter uma lista atualizada de seus agentes, acessível às autoridades competentes nos países em que a STNV e seus agentes atuem. Os países também deveriam adotar medidas para que as prestadoras de STNV que usem agentes os incluam em seus programas ALD/CFT e os monitorem com relação ao cumprimento desses programas.

Recomendação 15 – Novas Tecnologias.

Os países e instituições financeiras deveriam identificar e avaliar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo que possam surgir em relação a: (a) desenvolvimento de novos produtos e práticas de negócios, inclusive novos mecanismos de entrega; e (b) o uso de novas tecnologias ou em desenvolvimento para produtos novos ou já existentes. No caso de instituições financeiras, tal avaliação de riscos deveria ocorrer antes do lançamento desses novos produtos, práticas de negócios ou do uso de novas tecnologias ou em desenvolvimento. As instituições deveriam adotar medidas adequadas para gerenciar ou mitigar tais riscos.

Recomendação 16 – Transferências Eletrônicas.

Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras incluam informações requeridas e precisas sobre os remetentes, e informações requeridas do beneficiário no caso de transferências eletrônicas e mensagens relacionadas, e que as informações permaneçam com a transferência ou com a mensagem relacionada por toda a cadeia de pagamento.

Os países deveriam garantir que as instituições financeiras monitorem as transferências eletrônicas, com vistas a detectar aquelas nas quais faltem informações de remetentes e/ou beneficiários e tomar as medidas apropriadas. Os países deveriam assegurar que, ao processar uma transferência eletrônica, as instituições financeiras adotem medidas de congelamento, além de proibir a realização de transações com pessoas e entidades designadas, de acordo com as obrigações definidas nas resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tais como a resolução 1267 (1999) e resoluções subsequentes, e a resolução 1373 (2001), relativas à prevenção e supressão do terrorismo e do financiamento do terrorismo.

Recomendação 17 – Recursos a Terceiros.

Os países poderão permitir que as instituições financeiras recorram a terceiros para executarem os elementos (a) – (c) das medidas de DDC estabelecidas na recomendação 10 ou para iniciar negócios, desde que sejam cumpridos os critérios abaixo. Quando for permitido tal recurso, a responsabilidade final pelas medidas de DDC permanece com a instituição financeira que recorre ao terceiro.

Os critérios a serem cumpridos são os seguintes:

(a) Uma instituição financeira que recorra a terceiro deveria imediatamente obter as informações necessárias a respeito dos elementos (a) – (c) das medidas de DDC estabelecidas na recomendação 10.

(b) As instituições financeiras deveriam tomar medidas adequadas para ter certeza de que as cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante relativas às medidas de DDC sejam disponibilizadas sem demora pelo terceiro, quando solicitadas.

(c) A instituição financeira deveria assegurar-se de que o terceiro é regulado, fiscalizado ou monitorado, e que adotou medidas para cumprir com os requisitos de DDC e de manutenção de registro de acordo com as recomendações 10 e 11.

(d) Ao determinar em quais países podem estar situados os terceiros que atendem às condições, os países deveriam levar em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco do país.

Quando uma instituição financeira recorrer a um terceiro que faça parte do mesmo grupo financeiro, e (i) o grupo aplicar os requisitos de DDC e de manutenção de registros, de acordo com as recomendações 10 e 11 e com programas contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, de acordo com a recomendação 18; e (ii) quando a efetiva implementação de tais requisitos de DDC e de manutenção de registros e os programas ALD/CFT do grupo como um todo forem supervisionados por uma autoridade competente, tais autoridades poderão, portanto, considerar que a instituição financeira aplica as medidas (b) e (c) acima por meio do programa de seu grupo e decidir que (d) não é uma pré-condição necessária para a confiança quando o risco mais alto do país for mitigado adequadamente pelas políticas ALD/CFT do grupo.

Recomendação 18 – Controles Internos, Filiais e Subsidiárias Estrangeiras.

As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a implementar programas contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Os grupos financeiros deveriam estar obrigados a implementar programas contra lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para todo o grupo, inclusive políticas e procedimentos para compartilhamento de informações dentro do próprio grupo para fins ALD/CFT.

As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a garantir que suas filiais estrangeiras e subsidiárias das quais são proprietárias majoritárias apliquem medidas ALD/CFT consistentes com as exigências de seu país de origem para a implementação das recomendações do GAFI por meio dos programas do grupo contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

Recomendação 19 – Países de Alto Risco.

As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a aplicar medidas reforçadas de devida diligência acerca do cliente para relações de negócios e transações com pessoas físicas e jurídicas e instituições financeiras de países onde as recomendações do GAFI assim o exigirem. O tipo de medida reforçada de devida diligência aplicada deverá ser efetiva e proporcional aos riscos.

Os países deveriam estar aptos a aplicar contramedidas adequadas quando solicitados pelo GAFI. Os países deveriam estar aptos a aplicar contramedidas independentemente de qualquer solicitação do GAFI a esse respeito. Tais contramedidas deveriam ser efetivas e proporcionais aos riscos.

Subárea: Comunicação de Operações Suspeitas.

Recomendação 20 – Comunicação de Operações Suspeitas.

Se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que os fundos sejam produtos de atividade criminosa ou estejam relacionados ao financiamento do terrorismo, ela deveria estar obrigada, por lei, a comunicar prontamente suas suspeitas à unidade de inteligência financeira (UIF).

Recomendação 21 – Revelação e Confidencialidade.

As instituições financeiras, seus diretores, funcionários e empregados deveriam ser:

(a) protegidos por lei contra responsabilidade civil e criminal por quebra a qualquer restrição à divulgação de informações imposta por contrato ou provisão legislativa, regulatória ou administrativa, caso comuniquem de boa-fé suas suspeitas à UIF, mesmo que não saibam exatamente qual é a atividade criminosa em questão e independentemente se a atividade ilegal sob suspeita tenha realmente ocorrido;

(b) proibidos por lei de revelar (“tipping off”) o fato de que uma comunicação de operação suspeita (COS) ou informação relacionada esteja sendo feita à UIF.

Recomendação 22 – APNFD: Devida Diligência Acerca do Cliente.

As obrigações de devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros estabelecidas nas recomendações 10, 11, 12, 15 e 17 aplicam-se às atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações:

(a) cassinos – quando os clientes estiverem envolvidos em transações financeiras de valor igual ou superior ao limite determinado aplicável;

(b) Agentes imobiliários – quando estiverem envolvidos em transações de compra e venda de imóveis para seus clientes;

(c) comerciantes de metais preciosos e pedras preciosas – quando estiverem envolvidos em qualquer transação em espécie com um cliente de valor igual ou superior ao limite determinado aplicável;

(d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:

- compra e venda de imóveis;
- Gestão de fundos, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;
- Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
- Organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;

- criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais

(e) Prestadores de serviços a empresas e trusts – quando prepararem ou realizarem transações para clientes relacionadas às seguintes atividades:

- Atuação como agente de constituição de pessoas jurídicas;

- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como diretor ou secretário de uma empresa, um sócio em uma sociedade ou uma posição similar em relação a outras pessoas jurídicas;
- fornecimento de domicílio fiscal, endereço ou acomodação comercial, endereço administrativo ou de correspondência para uma empresa, sociedade ou qualquer outra pessoa jurídica ou estrutura jurídica;
- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como fideicomissário de um express trust ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica;
- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como acionista indicado para outra pessoa.

Recomendação 23 – APNFDs: Outras Medidas.

As obrigações definidas nas recomendações 18 a 21 se aplicam a todas as atividades e profissões não-financeiras designadas, sujeitas às seguintes qualificações:

- (a) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores deveriam comunicar operações suspeitas quando, em nome de um cliente ou para um cliente, se envolverem em uma transação financeira relacionada às atividades descritas no parágrafo (d) da recomendação 22. Os países são fortemente encorajados a estenderem a obrigação de comunicação às outras atividades profissionais de contadores, inclusive a de auditoria;
- (b) Os comerciantes de metais e pedras preciosos deveriam comunicar operações suspeitas quando se envolverem em transações em espécie com um cliente em valor igual ou superior ao limite determinado aplicável;
- (c) Prestadores de serviços a empresas e trusts deveriam comunicar operações suspeitas quando, em nome de cliente ou para um cliente, se envolverem transações relacionadas às atividades listadas no parágrafo (e) da recomendação 22.

Recomendação 24 – Transparência e Propriedade de Pessoas Jurídicas.

Os países deveriam adotar medidas para prevenir o uso indevido de pessoas jurídicas para a prática de lavagem de dinheiro e de financiamento de terrorismo. Deveriam também assegurar que haja informações adequadas, precisas e atualizadas a respeito da propriedade e do controle de pessoas jurídicas e que possam ser obtidas ou acessadas de maneira tempestiva pelas autoridades competentes. Em particular, os países onde haja pessoas jurídicas que possam emitir ações ao portador ou certificados de ações ao portador, ou que permitam acionistas ou diretores indicados, deveriam adotar medidas efetivas para garantir que não sejam usadas indevidamente para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. Os países deveriam considerar medidas para facilitar o acesso a informações de propriedade e controle por instituições financeiras e APNFDs que sigam as obrigações definidas nas recomendações 10 e 22.

Recomendação 25 – Transparência e Propriedade de Outras Estruturas Jurídicas.

Os países deveriam adotar medidas para prevenir o uso indevido de estruturas jurídicas para lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Em particular, deveriam assegurar que haja informações adequadas, precisas e atualizadas sobre os express trusts, inclusive informações sobre o instituidor, administrador e beneficiários, que possam ser obtidas ou acessadas de maneira tempestiva pelas autoridades competentes.

Os países deveriam considerar medidas para facilitar o acesso a informações de propriedade e controle por instituições financeiras e APNFDs que sigam as obrigações definidas nas recomendações 10 e 22.

Recomendação 26 – Regulação e Supervisão de Instituições Financeiras.

Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras estejam sujeitas a regulação e supervisão adequadas e estejam efetivamente implementando as recomendações do GAFI. As autoridades competentes ou supervisores financeiros deveriam adotar as medidas legais (legislativas) ou regulatórias necessárias para prevenir que criminosos e seus associados sejam titulares ou beneficiários de participação significativa ou de controle, ou exerçam função de gerência em instituição financeira. Os países não deveriam autorizar a constituição de bancos de fachada ou a continuidade de operação por esses bancos.

Para as instituições financeiras sujeitas aos princípios fundamentais (*Core Principles*), as medidas regulatórias e de supervisão que se aplicam para fins prudenciais e que também sejam relevantes para a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, deveriam ser aplicadas de maneira semelhante para fins ALD/CFT. Isso deveria incluir a aplicação de supervisão consolidada ao grupo para fins ALD/CFT.

Outras instituições financeiras deveriam ser autorizadas ou registradas, além de adequadamente reguladas e sujeitas a supervisão ou monitoramento para fins ALD/CFT, levando-se em consideração o risco de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo naquele setor. No mínimo, quando as instituições financeiras prestarem serviços de transferência de dinheiro ou valores, ou câmbio de dinheiro ou moeda, deveriam ser autorizadas ou registradas e sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e verificação de cumprimento das obrigações nacionais ALD/CFT.

Recomendação 27 – Poderes de Supervisores.

Os supervisores deveriam ter poderes adequados para supervisionar, monitorar e garantir o cumprimento, pelas instituições financeiras, das obrigações para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive autoridade para conduzir inspeções. Eles deveriam estar autorizados a exigir a produção de qualquer informação das instituições financeiras que seja relevante no monitoramento de tal cumprimento, bem como a impor sanções alinhadas com a recomendação 35, nos casos de não cumprimento de tais obrigações. Os supervisores deveriam ter poder de impor uma variedade de sanções disciplinares e financeiras, inclusive o poder de retirar, restringir ou suspender a autorização da instituição financeira, onde for aplicável.

Recomendação 28 – Regulação e Supervisão das APNFDs.

As atividades e profissões não-financeiras designadas deveriam estar sujeitas a medidas regulatórias e de supervisão, conforme estabelecido a seguir:

(a) Os cassinos deveriam estar sujeitos a um regime regulatório e de supervisão abrangente que garanta que tenham efetivamente implementado as medidas ALD/CFT necessárias. No mínimo:

- Os cassinos deveriam ser autorizados (licenciamento prévio);
- As autoridades competentes deveriam adotar as medidas legais (legislativas) e regulatórias necessárias para prevenir que criminosos e seus associados sejam titulares ou beneficiários de participação significativa ou de controle, ou exerçam função de gerência ou sejam operadores de um cassino;
- As autoridades competentes deveriam assegurar que os cassinos sejam efetivamente supervisionados com relação ao cumprimento das obrigações ALD/CFT.

(b) Os países deveriam assegurar que outras categorias de APNFDs estejam sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e verificação de cumprimento das obrigações ALD/CFT. Isso deveria ser feito com base na sensibilidade ao risco. Isso pode ser feito: (a) por um supervisor; ou (b) por uma entidade de autorregulação (eAr) apropriado, desde que tal entidade possa garantir que seus membros cumpram suas obrigações de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

O supervisor ou a eAr também deveriam: (a) adotar as medidas necessárias para prevenir que criminosos ou seus associados sejam profissionais acreditados ou sejam titulares ou beneficiários de participação significativa ou de controle, ou exerçam função de gerência, por exemplo, por meio da avaliação de pessoas com base em critérios de adequação e idoneidade (“*fit and proper*”); e (b) possuir sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, de acordo com a recomendação 35, para lidar com o não cumprimento das obrigações ALD/CFT.

Recomendação 29 – Unidades de Inteligência Financeira.

Os países deveriam criar uma Unidade de Inteligência Financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente.

Recomendação 30 – Responsabilidades das Autoridades de Investigação e de Aplicação da Lei.

Os países deveriam garantir que as autoridades de investigação e de aplicação da lei designadas sejam responsáveis por investigações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo dentro da estrutura nacional ALD/CFT. Pelo menos nos casos relacionados aos crimes que geram produtos relevantes, essas autoridades de investigação e de aplicação da lei designadas deveria conduzir uma investigação financeira paralela proativa quando investigarem crimes de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo. Isso deveria incluir os casos em que o crime antecedente associado ocorrer fora de suas jurisdições. Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes sejam responsáveis por rapidamente identificar, rastrear e iniciar ações de bloqueio e apreensão de bens que são ou possam vir a ser objeto de confisco, ou que se suspeite sejam produtos de crime. Os países deveriam também utilizar, quando necessário, grupos multidisciplinares permanentes ou temporários especializados em investigações financeiras ou patrimoniais. Os países deveriam garantir, quando necessário, que se realizem investigações em cooperação com autoridades competentes apropriadas de outros países.

Recomendação 31 – Poderes das Autoridades de Investigação e de Aplicação da Lei.

Durante o curso de investigações de lavagem de dinheiro, de crimes antecedentes e de financiamento do terrorismo, as autoridades competentes deveriam ter acesso a todos os documentos e informações necessários para as investigações, bem como para as ações penais e outras ações a elas relacionadas. Esses poderes deveriam incluir o poder de adotar medidas compulsórias para a requisição de registros mantidos por instituições financeiras, APNFDs e outras pessoas físicas ou jurídicas, bem como para a busca de pessoas e propriedades, para a tomada de declarações de testemunhas, e para a busca e obtenção de provas.

Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes, ao conduzirem investigação, tenham acesso a uma grande variedade de técnicas investigativas adequadas às investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo. Tais técnicas incluem: operações encobertas, interceptação de comunicações, acesso a sistemas computacionais e entrega controlada. Além disso, os países deveriam possuir mecanismos efetivos para identificar rapidamente se pessoas físicas ou jurídicas são titulares ou controlam contas. Deveriam também possuir mecanismos para garantir que as

autoridades competentes tenham algum procedimento para identificar ativos sem notificação prévia do proprietário. Durante as investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, as autoridades competentes deveriam poder solicitar quaisquer informações relevantes à UIF.

Recomendação 32 – Transportadores de Valores.

Os países deveriam dispor de medidas para detectar o transporte transfronteiriço de moedas e de outros instrumentos negociáveis ao portador, inclusive por meio de um sistema de declaração e/ou de comunicação.

Os países deveriam garantir que suas autoridades competentes disponham de autoridade legal para reter ou restringir as moedas ou os outros instrumentos negociáveis ao portador que forem suspeitos de estar relacionados com o financiamento do terrorismo, lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes, ou que tenham sido objeto de declaração ou de comunicação falsas.

Os países deveriam assegurar que sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas sejam aplicadas às pessoas que façam declarações ou comunicações falsas. Nos casos em que a moeda ou os outros instrumentos negociáveis ao portador estiverem relacionados a lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou crimes antecedentes, os países também deveriam adotar medidas, inclusive legislativas, consistentes com a recomendação 4, que permitam o confisco do dinheiro ou dos instrumentos.

Recomendação 33 – Estatísticas.

Os países deveriam manter estatísticas abrangentes a respeito de assuntos relevantes para a efetividade e eficiência de seus sistemas ALD/CFT. Deveriam estar incluídas estatísticas a respeito das COS recebidas e disseminadas; investigações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, processos e condenações, bens bloqueados, apreendidos e confiscados, assistência jurídica mútua ou outros pedidos de cooperação internacional.

Recomendação 34 – Orientações e *Feedback*.

As autoridades competentes, supervisores e eArs deveriam elaborar orientações e fornecer *feedback*, que auxiliarão as instituições financeiras e as atividades e profissões não-financeiras designadas a aplicarem as medidas nacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, e, em particular, a detectar e comunicar transações suspeitas.

Subárea: Sanções.

Recomendação 35 – Sanções.

Os países deveriam garantir que haja uma variedade de sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, a serem aplicadas às pessoas físicas e jurídicas sujeitas às recomendações 6, e de 8 a 23, que não cumpram as obrigações ALD/CFT. As sanções deveriam aplicar-se não somente a instituições financeiras e APFNDs, mas também a seus diretores e à alta gerência.

Recomendação 36 – Instrumentos Internacionais.

Os países deveriam adotar medidas imediatas para serem signatários e implementarem completamente a Convenção de Viena (1988), a Convenção de Palermo (2000), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), e a Convenção internacional para a Supressão do financiamento do Terrorismo (1999). Onde for aplicável, os países também serão incentivados a ratificarem e implementarem outras convenções internacionais importantes, como a Convenção do Conselho da Europa sobre o Crime Cibernético (2001), a Convenção Interamericana contra o Terrorismo (2002) e a Convenção do

Conselho da Europa sobre Lavagem, Busca, Apreensão e Confisco de Produtos de crimes e sobre o financiamento do Terrorismo (2005).

Recomendação 37 – Assistência Jurídica Mútua.

Os países deveriam prestar, de maneira rápida, construtiva e efetiva, a mais ampla assistência jurídica mútua possível com relação a investigações, processos e procedimentos relacionados à lavagem de dinheiro, aos crimes antecedentes e ao financiamento do terrorismo. Os países deveriam ter uma base legal adequada para prestar assistência e, quando apropriado, deveriam ter em vigor tratados, acordos ou outros mecanismos para fortalecer a cooperação. Em particular, os países:

- (a) Não deveriam proibir ou impor condições que restrinjam de forma desnecessária ou indevida a prestação de assistência jurídica mútua;
- (b) Deveriam garantir que possuem processos claros e eficientes para a priorização e execução oportuna dos pedidos de assistência jurídica mútua. Os países devem utilizar uma autoridade central ou outro mecanismo oficial estabelecido para a efetiva transmissão e execução dos pedidos. Deve ser mantido um sistema de gerência de casos para se monitorar o progresso dos pedidos;
- (c) Não deveriam se recusar a atender um pedido de assistência jurídica mútua tendo como única justificativa o fato de o crime envolver também questões fiscais;
- (d) Não deveriam se recusar a atender um pedido de assistência jurídica mútua alegando que as leis locais exigem que as instituições financeiras e APNFDs mantenham sigilo ou confidencialidade (exceto quando a informação relevante solicitada é fornecida em circunstâncias onde se aplica o segredo ou privilégio profissional);
- (e) Deveriam manter a confidencialidade dos pedidos de assistência jurídica mútua recebidos e as informações neles contidas, sujeitos aos princípios fundamentais de direito interno, com o objetivo de proteger a integridade da investigação ou do inquérito. Se o país requerido não puder cumprir com as exigências de confidencialidade, deveriam informar imediatamente ao país requerente;

Os países deveriam oferecer assistência jurídica mútua, mesmo na ausência da dupla incriminação, se a assistência não envolver ações coercitivas. Os países deveriam considerar adotar tais medidas conforme necessário para que possam prestar um amplo escopo de assistência na ausência da dupla incriminação.

Quando a dupla incriminação for necessária para a assistência jurídica mútua, esse requisito deveria ser considerado cumprido independentemente se ambos os países classificarem o crime na mesma categoria de delitos ou o denominarem com a mesma terminologia, uma vez que ambos os países criminalizam a conduta subjacente ao delito.

Os países deveriam garantir que, entre os poderes e técnicas investigativas previstos na recomendação 31, e quaisquer outros poderes e técnicas investigativas disponíveis para suas autoridades competentes:

- (a) todos aqueles relacionados a produção, busca e apreensão de informações, documentos ou provas (inclusive registros financeiros) de instituições financeiras ou outras pessoas, e depoimentos de testemunhas;
- (b) uma grande variedade de outros poderes e técnicas investigativas também esteja disponível para o uso em resposta a pedidos de assistência jurídica mútua e, se for consistente com seus sistemas internos, em resposta a pedidos diretos de autoridades judiciais ou investigativas estrangeiras a homólogos nacionais. Para evitar conflitos de jurisdição, deveriam ser consideradas a concepção e a aplicação de mecanismos para determinar o melhor local para processar os réus nos interesses da justiça nos casos sujeitos a processos em mais de um país.

Os países deveriam, ao realizar pedidos de assistência jurídica mútua, fazer os melhores esforços para fornecer informações factuais e legais completas, que permitirão que os pedidos sejam atendidos de maneira oportuna e eficiente, inclusive nos casos de urgência, e deveriam enviar os pedidos por meios

rápidos. Antes do envio dos pedidos, os países deveriam se assegurar de atender às exigências e formalidades legais para obter a assistência.

As autoridades responsáveis pela assistência jurídica mútua (por exemplo, a autoridade central) deveriam possuir recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam ter processos para garantir que os funcionários dessas autoridades mantenham alto padrão profissional, inclusive padrão de confidencialidade, além de terem integridade e serem devidamente qualificados.

Recomendação 38 – Assistência Jurídica Mútua: Congelamento e Confisco.

Os países deveriam assegurar que possuem a autoridade para adotar ações rápidas em resposta a pedidos de outros países para identificar, bloquear, apreender e confiscar bens lavados; produtos da lavagem de dinheiro, dos crimes antecedentes e do financiamento do terrorismo, instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados no cometimento desses crimes; ou bens de valor correspondente. Tais poderes deveriam incluir a capacidade de responder a pedidos feitos com base nos procedimentos de confisco sem condenação criminal prévia e medidas cautelares relacionadas, exceto se for inconsistente com os princípios fundamentais de direito interno. Os países também deveriam possuir mecanismos efetivos para administrar tais bens, instrumentos ou bens de valor correspondente, e acordos para coordenar procedimentos de apreensão e confisco, inclusive o compartilhamento de bens confiscados.

Recomendação 39 – Extradução.

Os países deveriam atender de maneira construtiva e efetiva a pedidos de extradição relacionados a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sem atrasos indevidos. Os países deveriam também adotar todas as medidas possíveis para garantir que não sejam refúgios para pessoas acusadas de financiamento do terrorismo, de atos terroristas ou organizações terroristas. Em particular, os países:

- (a) deveriam garantir que lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sejam crimes sujeitos à extradição;
- (b) deveriam garantir que possuem procedimentos claros e eficientes para a execução rápida de pedidos de extradição, inclusive a priorização quando apropriado. Deverá ser mantido um sistema de acompanhamento de casos para monitorar o progresso dos pedidos;
- (c) não deveriam impor condições que restrinjam de forma desnecessária ou indevida a execução dos pedidos;
- (d) deveriam garantir que possuem um sistema legal adequado para a extradição.

Os países deveriam extraditar seus próprios cidadãos, ou, no caso de que não o fizer apenas com base na nacionalidade, tais países deveriam, a pedido do país que solicita a extradição, submeter, sem demora, o caso a suas autoridades competentes para fins de persecução penal dos crimes declarados no pedido. Tais autoridades deveriam tomar suas decisões e conduzir esses processos da mesma maneira como o fariam caso se tratasse de qualquer outro crime grave de acordo com as leis nacionais do país. Os países envolvidos deveriam cooperar entre si, especialmente nos aspectos processuais e comprobatórios, para garantir a eficiência das persecuções penais.

Quando a dupla incriminação for necessária para a extradição, essa exigência deveria ser atendida, independentemente de ambos os países definirem o crime da mesma maneira ou o denominarem usando a mesma terminologia, uma vez que ambos os países criminalizam a conduta subjacente ao delito.

De acordo com os princípios fundamentais de direito interno, os países deveriam possuir mecanismos simplificados de extradição, tais como permitir a transmissão direta dos pedidos de prisão temporária entre as autoridades apropriadas, extraditar pessoas apenas com base em mandados de prisão ou julgamentos, ou introduzir processos simplificados de extradição de pessoas que, voluntariamente, aceitem renunciar ao processo formal de extradição. As

autoridades responsáveis pela extradição deveriam dispor de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam ter processos para garantir que os funcionários dessas autoridades mantenham alto padrão profissional, inclusive padrão de confidencialidade, além de terem integridade e serem devidamente qualificados.

Recomendação 40 – Outras Formas de Cooperação Internacional.

Os países deveriam assegurar que suas autoridades competentes possam fornecer, de maneira rápida, construtiva e eficiente, a mais ampla variedade de cooperação internacional com relação a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo. Os países deveriam cooperar tanto espontaneamente quanto a pedido, e deve haver uma base legal para se prestar cooperação. Os países deveriam autorizar suas autoridades competentes a usar os meios mais eficientes para cooperar. Caso uma autoridade competente necessite acordos ou instrumentos bilaterais ou multilaterais, tais como memorandos de entendimentos (MOU), os mesmos devem ser negociados e assinados de maneira célere com a maior quantidade de homólogos estrangeiros.

As autoridades competentes deveriam usar canais ou mecanismos claros para a transmissão e execução efetiva de pedidos de informação ou outros tipos de assistência. Essas autoridades deveriam ainda possuir procedimentos claros e eficientes para a priorização e rápida execução de pedidos, bem como para salvaguardar as informações recebidas.